



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 40, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 183, de 2004)

Reduz as alíquotas do Pis/Pasep e da Cofins, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários, e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

Pág.

- Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004.....	002
- Medida Provisória original nº 183, de 2004.....	022
- Mensagem do Presidente da República nº /2004.....	022
- Exposição de Motivo nº 24/2004, do Ministro de Estado da Fazenda.....	023
- Ofício nº 915/04 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado	025
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	026
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	027
- Nota Técnica nº /2004, da Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	224
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados Relator: Deputado Mário Negromonte (PP/BA).....	228
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	287
- Legislação citada	293
- Ato de prorrogação.....	307

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 40, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 183, de 2004)

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agrícolas classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, e constantes do Capítulo 23, excetuadas as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, e dos Capítulos 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

.....
§ 3º Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 2º

.....

II - o caput do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

.....

§ 5º Os valores retidos na quinzena deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora de autopeças.

..... " (NR)

Art. 4º Os arts. 2º, 5ºA e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

.....

VIII - no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

IX - no art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural.

..... " (NR)

"Art. 5º A Sem prejuízo do aproveitamento de crédito, ficam isentas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA." (NR)

"Art. 11.

.....
§ 7º O montante do crédito presumido de que trata o § 5º deste artigo será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque, inclusive para as pessoas jurídicas fabricantes dos produtos referidos no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003." (NR)

Art. 5º Os arts. 2º, 3º, 10, 12, 15, 31, 35, 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinhas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

.....
IX - no art. 52 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinhas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação,

gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural.

.....

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal." (NR)

"Art. 3º

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

.....

§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 desta Lei, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 desta Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal." (NR)

"Art. 10.

.....

XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos presta-

dos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

XXIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos da concessionárias operadoras de rodovias;

XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo.

..... " (NR)

"Art. 12.

§ 2º O crédito presumido calculado segundo os §§ 1º, 9º e 10 deste artigo será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo.

.....
§ 10. O montante do crédito presumido de que trata o § 7º deste artigo, relativo às pessoas jurídicas referidas no art. 51 desta Lei, será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos até 31 de janeiro de 2004, e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos a partir de 1º de fevereiro de 2004." (NR)

"Art. 15.

.....
II - no § 4º do art. 2º e nos incisos VI, VII e IX do caput, e no § 1º e seus incisos II e III, § 6º, inciso I, e §§ 10 a 16 do art.

3º e nos incisos XXII a XXIV do *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;

..... " (NR)

"Art. 31.

§ 3º É dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 4º Ocorrendo mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 3º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente." (NR)

"Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço." (NR)

"Art. 51.

I -

a) para água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPÍ, R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real); e

..... " (NR)

..... " (NR)

"Art. 52.

§ 1º A pessoa jurídica industrial que optar pelo regime de apuração previsto neste artigo poderá creditar-se dos valores das contribuições estabelecidos nos incisos I a III do art. 51, referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição.

..... " (NR)

Art. 6º Os arts. 8º, 9º, 14A, 15, 17, 28, 40 e 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....
.....
§ 7º A importação de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas, referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência das contribuições de que trata esta Lei, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas no art. 52 da mencionada Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

.....
.....
§ 12.

.....
VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM;

VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrifi-

cantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, fárramentais e equipamentos;

.....

XII - livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa." (NR)

"Art. 9º

.....

III - a nafta petroquímica, classificada no código 2710.11.41 da NCM.

§ 1º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo somente serão concedidas se satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 2º A isenção prevista no inciso III se estende, também, à incidência da contribuição

para o PIS/PASEP e da COFINS relativamente às saídas, no mercado interno, de nafta petroquímica, classificada no código 2710.11.41 da NCM, destinada a centrais petroquímicas, assegurada, em ambos os casos, a manutenção do crédito pelo adquirente." (NR)

"Art. 14A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA."

"Art. 15.
.....

§ 9º As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, apurados mediante a aplicação das alíquotas respectivas, previstas no caput do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 10. As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente." (NR)

"Art. 17.

.....
§ 6º Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 da referida Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal." (NR)

"Art. 28.

.....
IV - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramen-

tais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos;

V - semens e embriões da posição 05.11 da NCM.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso IV do *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

-----" (NR)

"Art. 42.

§ 2º Não se aplicam as disposições dos arts. 45 e 46 desta Lei às pessoas jurídicas que efetuarem a opção na forma do *caput* deste artigo." (NR)

Art. 7º Poderá ser efetuada até o último dia útil do mês de julho de 2004 a opção de que trata:

I - o art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para as pessoas jurídicas referidas no art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002; e

II - o art. 52 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para as pessoas jurídicas envasadoras de água classificada no código 22.01 da TIPI.

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 09.01, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do *caput* do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerce cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos *in natura* de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

II - pessoa jurídica que exerce cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite *in natura*; e

III - pessoa jurídica e cooperativa que exerçam atividades agropecuárias.

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, o valor das aquisi-

ções não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa na hipótese de venda dos produtos in natura de origem vegetal, classificados nas posições 09.01, 10.01 a 10.08, 12.01 e 18.01, todos da NCM, efetuada pelos cerealistas que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os referidos produtos, por pessoa jurídica e por cooperativa que exerçam atividades agropecuárias, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 10. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, relativos aos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica optante nos termos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com vencimento até 30 de junho de 2004, poderão, excepcionalmente, ser objeto de parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento de que trata o caput deste artigo:

I - deverá ser requerido até 30 de setembro de 2004, não se aplicando, até a referida data, o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - reger-se-á pelo disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

III - compreenderá inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais ou da

competência de outra entidade federada que estejam incluídos no débito apurado pela sistemática do SIMPLES.

§ 2º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais), se enquadrada na condição de microempresa; e

II - R\$ 200,00 (duzentos reais), se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

§ 3º O saldo remanescente de débito, decorrente de parcelamento na Secretaria da Receita Federal, concedido na forma deste artigo e posteriormente rescindido, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não poderá ser objeto de concessão de parcelamento no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo se requerido até a data a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 11. A pessoa jurídica que tenha débitos inscritos em Dívida Ativa da União com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não será excluída do SIMPLES durante o transcurso do prazo para requerer o parcelamento a que se refere o art. 10 desta Lei, salvo se incorrer em pelo menos uma das outras situações excludentes constantes do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não impede a exclusão de ofício do SIMPLES:

I - com fundamento no inciso XV do caput do art. 9º da Lei nº 9.317, 5 de dezembro de 1996, de pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; ou

II - motivada por débito inscrito em Dívida Ativa decorrente da rescisão de parcelamento concedido na forma desta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º A exclusão de ofício, na hipótese referida no inciso II do § 1º deste artigo, surtirá efeito a partir do mês subsequente ao da inscrição do débito em Dívida Ativa, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ainda que a inscrição tenha ocorrido em data anterior ao parcelamento.

Art. 12. Fica mantida a redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda na fonte aplicável aos juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de empréstimos contraídos no exterior e de colocações no exterior, a que se referem os incisos VIII e IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na repactuação dos prazos previstos nos contratos vigentes em 31 de dezembro de 1999, desde que não haja descumprimento das condições estabelecidas para gozo do benefício, e que a repactuação atenda às condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, inclusive em relação à taxa de juros.

Art. 13. O disposto no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, aplica-se na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS das agências de publicidade e propaganda, sendo vedado o aproveitamento do crédito em relação às parcelas excluídas.

Art. 14. São isentas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a que se referem as Leis nºs 10.637,

de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 10.865, de 30 de abril de 2004, as receitas decorrentes da venda de energia elétrica pela Itaipu Binacional.

Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o caput deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º O montante do crédito a que se refere o caput deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das aquisições, de alíquota correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa na hipótese de venda de produtos *in natura* de origem vegetal, efetuada por pessoa jurídica e cooperativa que exerçam atividades agroindustriais, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º É vedado o aproveitamento de crédito pela pessoa jurídica e pela cooperativa que exerçam atividade agroindustrial, em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que trata o caput deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 16. Ficam revogados:

I - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004:

a) os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e

b) os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

II - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei:

a) os incisos II e III do art. 50, o § 2º do art. 52, o art. 56 e o Anexo Único da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

b) os §§ 1º e 4º do art. 17 e o art. 26 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

III - a partir da data de publicação desta Lei, o inciso VIII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o caput do art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 17. Produz efeitos:

I - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de publicação desta Lei, o disposto:

ções promovidas no art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 183, DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 2º O § 2º do art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Não se aplicam as disposições dos arts. 45 e 46 desta Lei às pessoas jurídicas que efetuarem a opção na forma do caput deste artigo.” (NR)

Art. 3º Os efeitos do disposto nos arts. 1º e 5º dar-se-ão a partir do quarto mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Brasília, 30 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

Brasília, 30 de abril de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que "Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no capítulo 31 da NCM, e dá outras providências".

2. A proposta decorre da necessidade de se restabelecer, de imediato, medidas legislativas incluídas no Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2004, do Senado Federal, proveniente da Medida Provisória nº 164, de 2004, rejeitadas na Câmara dos Deputados.

3. Tais medidas decorreram de amplo acordo com os diversos agentes do agro-negócio brasileiro, com a participação, inclusive, da Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e da Organização das Cooperativas do Brasil (OCB), bem assim de parlamentares que atuam na área.

4. Desse acordo, que traz grandes vantagens para o setor, decorreu a introdução dos dispositivos acima mencionados que, se convertidos em Lei, teriam os seguintes efeitos:

a) redução a zero das alíquotas incidentes sobre fertilizantes e defensivos agropecuários, suas matérias-primas, bem assim sementes para semeadura;

b) em contrapartida, extinção do crédito presumido, atribuído à agroindústria e aos cerealistas, relativamente às aquisições feitas de pessoas físicas.

5. Cumpre esclarecer que o mencionado crédito presumido foi instituído com a única finalidade de anular a acumulação do PIS e da Cofins nos preços dos produtos dos agricultores e pecuaristas pessoas físicas, dado que estes não são contribuintes dessas contribuições, evitando-se, assim, que dita acumulação repercutisse nas fases subsequentes da cadeia de produção e comercialização de alimentos.

6. Com a redução a zero dos já mencionados insumos, por decorrência lógica, haveria de se extinguir o crédito presumido, por afastada sua fundamentação econômica, pois, do contrário, estar-se-ia perante um benefício fiscal, o que contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. Posteriormente, as medida adotadas no Senado foram rejeitadas na Câmara dos Deputados, no que se refere à extinção do crédito presumido (incisos II e III do caput do art. 44), mantendo-se, entretanto, a redução a zero das alíquotas dos insumos agrícolas (§ 2º do art. 44), o que foge à lógica econômica, convertendo o mecanismo de desoneração em benefício fiscal.

puro, acarretando perda anual de arrecadação da ordem de R\$ 2 bilhões e desatendendo a normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, razões pelas quais a mencionada redução de alíquotas foi objeto do voto presidencial.

8. Entretanto, entende-se que a situação jurídica remanescente, mantendo-se o crédito presumido e não se reduzindo a zero as alíquotas dos insumos mais importantes, cria diversos fatores negativos para o setor agropecuário como um todo.

9. Se, do ponto de vista econômico, a substituição do crédito presumido pela redução das alíquotas dos já mencionados insumos tende a ser neutra para agroindústria e cerealistas, o mesmo não ocorre com as cooperativas agropecuárias e os produtores rurais pessoas físicas.

10. No caso das cooperativas, que, pelo Projeto de Conversão aprovado e em decorrência de acordo firmado com representantes do setor (OCB), passam ao regime da não-cumulatividade das contribuições, a ausência de disposição expressa que lhes estenda a possibilidade de aproveitamento do crédito presumido acarretará grave aumento da carga tributária, dado que os insumos estarão tributados.

11. Caso semelhante ocorrerá com os produtores pessoas físicas, com o agravante de sequer haver, para esses, a possibilidade de, em norma superveniente, lhes conceder o dito crédito, pelo simples fato de não serem contribuintes das mencionadas exceções.

12. Em ambos os casos, o prejuízo causado repercutiria não apenas em relação ao mercado interno, pois esses estariam em desvantagem competitiva com aqueles que detêm o direito de aproveitamento do crédito presumido, mas, também no mercado internacional, pois estariam obrigados a "exportar", em seus preços, o acúmulo das mencionadas contribuições.

13. Cabe alertar que, caso fosse mantida a formatação tributária aprovada na Câmara, qual seja, manutenção do crédito presumido e redução a zero dos principais insumos, além da já mencionada perda de arrecadação, os agentes que tivessem direito ao crédito presumido, que passaria a ser, como já afirmado, um benefício fiscal explícito, colocariam em risco suas exportações, pois dificilmente seria possível demonstrar, nos fóruns internacionais, em especial na Organização Mundial do Comércio (OMC), que não se estaria diante de um subsídio.

14. Por todo o exposto, e tendo em vista, inclusive, acordo firmado entre as lideranças partidárias na Câmara dos Deputados, de se reabrir as discussões sobre o tema, com a participação de todos os interessados, é que se propõe a edição da presente Medida Provisória.

15. Com relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, informa-se que a proposta é neutra sob o ponto de vista da arrecadação tributária, haja vista que os mecanismos são neutros entre si.

16. Atende-se aos pressupostos de relevância e urgência pela necessidade de correção das distorções de mercado, para evitar prejuízos ao esforço exportador do País e para prevenir o risco de elevação de preços de alimentos.

Respeitosamente,

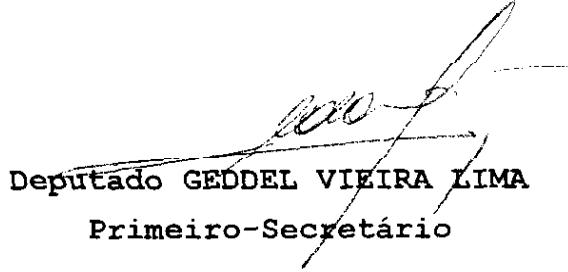
PS-GSE nº 915

Brasília, 08 de julho de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004 (Medida Provisória nº 103/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 07.07.04, que "Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,


Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

MPV Nº 183

Publicação no DO	30-4-2004 Ed. Extra
Designação da Comissão	3-5-2004 (SF)
Instalação da Comissão	4-5-2004
Emendas	até 6-5-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final Comissão	30-4 a 13-5-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	13-5-2004
Prazo na CD	de 14-5-2004 a 27-5-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	27-5-2004
Prazo no SF	28-5-2004 a 10-6-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	10-6-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	11-6-2004 a 13-6-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	14-6-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	28-6-2004 (60 dias)
Prazo prorrogado	14-9-2004 (*)(**)
(*) Prazo prorrogado por mais 60 dias, a partir de 29-6-2004, por Ato do Presidente do CN publicado no DOU de 23-6-2004 (Seção I)	
(**) Prazo recontado em virtude de prorrogação da Sessão Legislativa	

MPV Nº 183

Votação na Câmara dos Deputados	7-7-2004
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	8-7-2004
Prazo final com prorrogação(*)	14-9-2004

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDA N°S
Deputado ABELARDO LUPION	020, 030, 031, 066, 079, 084.
Senador ÁLVARO DIAS	003, 026.
Deputado ANTONIO CARLOS M. THAME	007, 018, 029, 042, 065, 133, 134.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	110, 130.
Deputado AUGUSTO NARDES	035, 040, 115, 117, 118, 119, 120.
Deputado BETO ALBUQUERQUE	071, 072.
Deputado BISMARCK MAIA	081, 098, 104.
Deputado CEZAR SILVESTRI	002, 045, 050, 053, 064, 080.
Senador DEMÓSTENES TORRES	024, 025, 060.
Deputado DILCEU SPERAFICO	039.
Senador EDUARDO AZEREDO	034.
Deputado EDUARDO GOMES	123.
Deputado EDUARDO SCIARRA	005, 061, 129.
Senador FERNANDO BEZERRA	096.
Deputado FRANCISCO TURRA	012, 062.
Deputado GERSON GABRIELLI	076, 089, 090, 116.
Senador JONAS PINHEIRO	001, 032, 125.
Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	095.
Deputado JULIO SEMEGHINI	021, 022, 111, 112, 113, 114.
Deputada KÁTIA ABREU	016, 017, 041, 069.
Deputado LEONARDO M. VILELA	013, 014, 015.
Deputado LEONARDO PICCIANI	092.
Senador LEONEL PAVAN	094.
Deputado LOBBE NETO	124.
Senadora LUCIA VÂNIA	019, 068.
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	006, 038, 057, 128.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY	023, 033.
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	008, 037, 085, 087, 088, 091, 103, 105, 106, 107, 109.
Deputado MAURICIO RABELO	028, 043.
Deputado MIGUEL DE SOUZA	010, 044, 067, 082, 083.
Deputado MOACIR MICHELETTO	047, 055, 059, 086.
Deputado MUSSA DEMES	070, 101, 102.
Senador NEY SUASSUNA	093.
Deputado ODACIR ZONTA	048, 049, 075, 078.
Senador OSMAR DIAS	004, 027, 056.
Deputado OSMAR SERRAGLIO	048, 051, 058, 073.
Deputado PAUDERNEY AVELINO	097.
Senador PAULO OCTAVIO	077, 122, 126.
Deputado PEDRO CORRÊA	108.
Deputado RICARDO IZAR	074.
Deputado ROBERTO PESSOA	127.
Deputado RONALDO DIMAS	011, 054.
Deputado SANDRO MABEL	009, 063.
Deputado SILAS BRASILEIRO	036.
Senador SÉRGIO ZAMBIASI	052, 131, 132.
Deputado TADEU FILIPPELLI	121.
Deputado WASNY DE ROURE	099, 100.

SACM

(*) REPUBLICADA PARA RENUMERAR AS EMENDAS, POR
TER SIDO PUBLICADA COM INCORREÇÕES NO DSF DE
08/05/2004.

TOTAL: 134 EMENDAS.

MPV n° 183

00001

EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA À MP N° 183, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dé-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de:

I - fertilizantes e suas matérias-primas, classificados nos Capítulos 25, 28 e 31 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

II - defensivos agrícolas e produtos utilizados na sua formulação, classificados nos Capítulos 28 e 29 e na Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

III - defensivos veterinários e suas matérias-primas, classificados nos Capítulos 29 e 30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

IV - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, e constantes do Capítulo 23, excetuadas as Posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, e dos capítulos 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

V - sementes e mudas destinadas a semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e insumos de natureza biológica utilizados na sua produção".

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS vão ser reduzidas a zero, as rações balanceadas, os concentrados e os suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas, bem como os defensivos veterinários e suas matérias-primas, com as respectivas classificações e posições na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Estamos também propondo que, junto com as sementes, sejam incluídas as mudas, em conformidade com a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003 (Lei de Sementes e Mudas), bem como os insumos de natureza biológica utilizados na sua produção, por se tratar de materiais de propagação importante e de ampla utilização no processo produtivo agrícola.

Além disso, procedemos a aperfeiçoamentos no texto, alterando a estrutura de apresentação do seu art. 1º, quando o subdividimos em incisos para detalhar os produtos que devem ser beneficiados e para defini-los em função da classificação de cada um deles na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Ora, o propósito do art. 1º da MP 183 é de reduzir a zero as alíquotas da contribuição do PIS/PASEP e da COFINS nas importações de fertilizantes e de defensivos agropecuários, bem como na sua compra no mercado interno, a fim de, dessa forma, contribuir para a redução do custo de produção de alimentos e de fibras, o que favorece, ao final, os consumidores, e melhora, ainda, a competitividade da produção nacional.

Entretanto, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas a alguns insumos utilizados no processo de produção agropecuária nacional, não contemplando outros insumos igualmente importantes e que, se não forem desonerados dessas contribuições de PIS/PASEP e COFINS, acabarão forçando um aumento no custo de produção dos produtos agropecuários, provocando todos os reflexos indesejáveis sobre os produtores e os consumidores.

Essas inclusões tornam-se necessárias a fim de desonerasar o processo produtivo agropecuário dessas contribuições, uma vez que elas representam um ônus bastante pesado para segmentos importantes do agronegócio e repercutem na formação dos preços para o consumidor.

Foi necessário também alterar o número do Decreto que aprova a TIPI, uma vez que o Decreto 4.544, de 26 de dezembro de 2002, mencionado na Medida Provisória, "regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Importados - IPI", enquanto que o Decreto que realmente "aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI" é o de nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Com essa Emenda, procuramos aperfeiçoar a técnica legislativa e dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, ao aplicar a alíquota zero somente para alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente nem tampouco recomendável, tendo em vista os objetivos do processo de negociação levado a efeito no Congresso Nacional por ocasião da tramitação da MP 164, de 2004.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 2004.



Jonas Pinheiro
Senador JONAS PINHEIRO

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

Data	Proposta
06/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do protocolo
Deputado Cesar Silvestri	

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

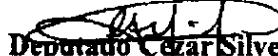
A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

PARLAMENTAR


Deputado Cezar Silvestri
PPS/PR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

Data 6/05/2004	proposição Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004			
autor SENADOR ÁLVARO DIAS		nº do protocolo		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dé-se nova redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 183/2004:

"Art. 1º - Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de:

I - adubos e fertilizantes, classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

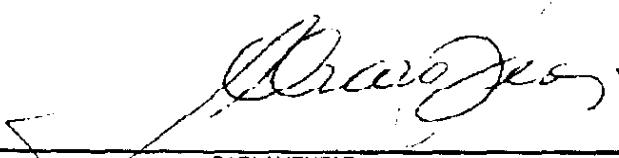
II - defensivos agropecuários e suas matérias-primas;

III - sementes destinadas à semeadura, desde que atendidas as disposições da legislação em vigor."

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com esta emenda esclarecer pontos da Lei, uma vez que surgiram dúvidas sobre a interpretação do texto original e deixando claro que sementes e defensivos não se subordinam ao capítulo 31 da IPI.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2004,


PARLAMENTAR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

data	Proposição Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004.	nº do protocolo		
Autor Senador Osmar Dias				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 1º da Medida Provisória nº 183

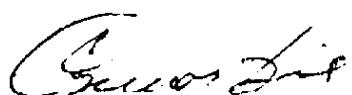
Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados nos Capítulo 31 e na posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

O propósito do artigo 1º da MP 183 é o de reduzir a zero as alíquotas de contribuição do PIS/PASEP e da COFINS nas importações e nas compras de fertilizantes e defensivos agropecuários por parte dos produtores rurais, contribuindo desta forma, para reduzir o custo de produção de alimentos e fibras, favorecendo os consumidores.

Lamentavelmente, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao capítulo 31 da TIPI que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

A inclusão da posição 38.08 da TIPI no caput do art. 1º da MP permite operacionalizar a intenção do legislador de incluir os defensivos agropecuários como beneficiários da alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS.



MPV nº 183

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

autor	nº do prontuário
DEP. EDUARDO SCIARRA	

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

PARLAMENTAR

... - fina

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

data 06/05/2004	proposição Medida Provisória nº 183 de 30 de abril de 2004			
autor Deputado Luis Carlos Heinze		nº do prontuário		
1. Supressiva Página	2. substitutiva Artigo	3. modificativa Parágrafo	4. aditiva Inciso	5. Substitutivo global alínea

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

PARLAMENTAR

Brasília 06 de maio de 2004

Luis Carlos Heinze
PPB/RS

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

data 06/05/2004	proposição Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004			
autor ANTONIO CARLOS MENDES THAME	nº do prontuário 332			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global				
Página 01 de 01	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da IPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um onus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

PARLAMENTAR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
3	06/05/2004	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004	

4	AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
DEP. LUIZ CARLOS HAULY		154

5	6							
1.	<input type="checkbox"/>	SUPRESSIVA	2.	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA			
3.	<input checked="" type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4.	<input type="checkbox"/>	ADITIVA			
5.	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL						
6.								
7.	<input type="checkbox"/>	ARTIGO	<input type="checkbox"/>	PARÁGRAFO	<input type="checkbox"/>	INCISO	<input type="checkbox"/>	ALÍNEA

MÉTICO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do

Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

00009

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO											
3	06/05/2004	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004												
DE AGOSTO														
4	ATENTOR	N.º PRONTUÁRIO												
SANDRO MABEL														
5														
1.	<input type="checkbox"/>	SUPPRESSIVA	2.	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3.	<input checked="" type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4.	<input type="checkbox"/>	ADITIVA	9.	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL
6														
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA										

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

Saia das Comissões, em 6 de maio de 2004.

ASSINA

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
3	06/05/2004	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004	
DE AGOSTO			

4	AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
---	-------	----------------

6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	-------------------------------------	---	---	-------------------------------------	---

6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dé-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos

Industrializados – TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 2004.

Deputado MIGUEL DE SOUZA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

Data
06/04/2004Proposição
Medida Provisória nº 183, de 2004Autor
DEPUTADO RONALDO DIMAS

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alinhas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dé-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e da Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas."

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de fevereiro de 2004

Deputado Ronaldo Dimas



MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

Data: 06/05/2004	Proposição: Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004			
Autor: Deputado Francisco Túta				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág. 1 de 2

Emenda Modificativa

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:
“Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo”.

JUSTIFICATIVA

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registradas no MAPA e constantes nos respectivos capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando desse modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva o que não é conveniente.

Assinatura:



MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

data 05/05/2004	proposição Medida Provisória 183, de 30 de abril de 2004.			
autor DEPUTADO LEONARDO MOURA VILELA		nº do protocolo		
1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº183

Dé-se nova redação ao artigo 1º da Medida Provisória 183.

Art.1º - Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público- PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e na posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

O propósito do artigo 1º da MP 183 é o de reduzir a zero as alíquotas de contribuição do PIS/PASEP e da COFINS nas importações e nas compras de fertilizantes e defensivos agropecuários por parte dos produtores rurais, contribuindo desta forma, para reduzir o custo de produção de alimentos e fibras, favorecendo os consumidores.

Lamentavelmente, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao capítulo 31 da TIPI que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas.

A inclusão da posição 38.08 da TIPI no caput do art. 1º da MP permite operacionalizar a intenção do legislador de incluir os defensivos agropecuários como beneficiários da alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS.

PARLAMENTAR

Brasília/DF
05/05/2004



MPV nº 183

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	1	ETIQUETA
-------------------------	---	----------

2 DATA 3 06/05/2004 DE AGOSTO	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004
-------------------------------------	--

4 AUTOR DEPUTADO LEONARDO MOURA VILELA	N.º PRONTUÁRIO		
5 1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO	EMENDA MODIFICATIVA		
Dê-se nova redação ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004:			
Art. 1º - Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de: I - adubos e fertilizantes, classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas; II - defensivos agropecuários e suas matérias-primas; III - sementes e mudas destinadas à semeadura, desde que atendidas as disposições da legislação específica.			

JUSTIFICAÇÃO

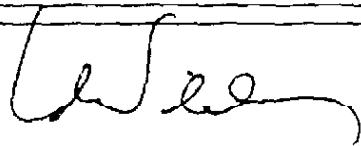
A nova redação pretende atender de forma isonômica a redução das alíquotas zero das Contribuições do PIS/PASEP e COFINS incluindo os adubos e fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, suas matérias-primas; os defensivos agropecuários; sementes e mudas destinadas à semeadura, atendendo a legislação específica.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições no processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus sacrificado aos importantes segmentos do agronegócio.

Destarte, justifica-se a extensão da medida, aplicando o princípio da isonomia tributária.

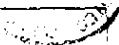
Brasília/DF, 06/05/2004.

Assinatura



MPV nº 183

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		1	ETIQUETA											
2	DATA	3	PROPOSIÇÃO											
3	06/05/2004	4	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004											
DE AGOSTO		ACTOR		N.º PRONTUÁRIO										
DEPUTADO LEONARDO MOURA VILELA														
5														
1.	<input type="checkbox"/>	SUPRESSIVA	2.	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3.	<input checked="" type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4.	<input type="checkbox"/>	ADITIVA	5.	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL
6.			ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA								
7.			1º											

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e os produtos técnicos para

formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.521, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas de PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

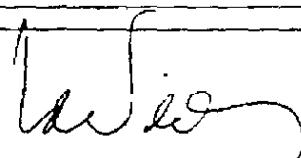
Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

Brasília/DF., 06/05/2004.

Assinatura



MPV nº 183

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

06/05/2004

PROPOSIÇÃO

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

AUTOR

DEPUTADA KÁTIA ABREU

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º - Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de:

I - adubos e fertilizantes, classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura, desde que atendidas as disposições da legislação específica.

JUSTIFICAÇÃO

Dar clareza a redação da proposta inicial.

DATA ____/____/____

ASSINATURA

MP 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

DATA

05/05/2004

00017

Reduz as alíquotas
importação e na comercialização do mercado interno de
fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo
31 da NCM, e dá outras providências.

AUTOR

DEPUTADA KÁTIA ABREU

№ PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Serviço de Apoio às Comissões Mistas

MPV nº 183 de 20.5.04

Fls 54

Dê-se nova redação ao artigo 1º da Medida Provisória nº 183

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados nos Capítulo 31 e na posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

O propósito do artigo 1º da MP 183 é o de reduzir a zero as alíquotas de contribuição do PIS/PASEP e da COFINS nas importações e nas compras de fertilizantes e defensivos agropecuários por parte dos produtores rurais, contribuindo desta forma, para reduzir o custo de produção de alimentos e fibras, favorecendo os consumidores.

- Lamentavelmente, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao capítulo 31 da TIPI que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

A inclusão da posição 38.08 da TIPI no caput do art. 1º da MP permite operacionalizar a intenção do legislador de incluir os defensivos agropecuários como beneficiários da alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS.

DATA / /

ASSINATURA

PIS, COFINS E EXTENSAS DOC

MPV nº 183

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/05/04	proposição Medida Provisória nº 183 de 30 de abril de 2004			
autor Dep. Antônio Carlos Mendes Thame		nº do protocolo 332		
1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 1º da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de:

- I – adubos e fertilizantes, classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;
- II - defensivos agropecuários e suas matérias-primas;
- III – sementes destinadas à semeadura, desde que atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003;
- IV – corretivos de solo de origem mineral.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 1º da MP é restritiva e não contempla alguns bens importados de suma importância para o setor agrícola.

A restrição ao Capítulo 31 da TIPI poderá ter efeito diferente do pretendido; os defensivos, por exemplo, não fazem parte do referido capítulo.

PARLAMENTAR

Antônio Carlos Mendes Thame

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

2 DATA 06/05/2004	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004		
4 AUTOR Senadora Lúcia Vânia			
5 N.º PRONTUÁRIO			
6 1. <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3. <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4. <input type="checkbox"/> ADITIVA 9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 ARTIGO 1º	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICATIVA

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2004.

PARLAMENTAR:


SENADORA LÚCIA VÂNIA

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO		
3	06/05/2004	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004			
DE AGOSTO					
4	AUTOR	N.º PRONTUÁRIO			
Abelardo Lupion		440			
1.	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

EMENDA MODIFICATIVA

Dé-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um

ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 2004.

ASSINA
Abelardo Lupion
PFL/PR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

data	proposição			
	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004			
autor	nº do protocolo			
Deputado Julio Semeghini				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 01 de 01	Art. 31	Parágrafo	Inciso	Aínea

Dê-se ao art. 2º da presente Medida Provisória a seguinte redação, acrescentando a seguinte alteração no art. 31 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, como segue:

"Art. 2º O art. 31 e o § 2º do art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

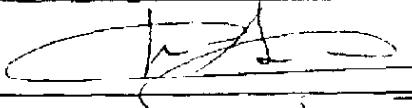
'Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados importados adquiridos até 30 de abril de 2004.'

JUSTIFICACÃO

Essa medida prejudica as pessoas jurídicas que promoveram investimentos em bens de capital, sem qualquer justificativa, e em desacordo com o princípio estabelecido junto ao Congresso Nacional e com a classe empresarial de não só manter a depreciação como acelerar sua utilização em 4 anos.

Com a redação proposta, retornamos ao espírito anterior de conferir o integral direito de crédito à depreciação e amortização de bens do ativo imobilizado nacionais, sendo que os importados somente passariam a ter esse direito a partir de 01 de maio, data da entrada em vigor da lei que tributa os bens importados.

PARLAMENTAR



MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

nº da emenda	proposto por			nº do prontuário
Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004				
Autor		Deputado Julio Semeghini		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 01 de 01	Art. 9.º	Parágrafo	INCISO II	Alinea "h"
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 2.º da presente Medida Provisória a seguinte redação, acrescentando a seguinte alteração na alínea "h" do inciso II do art. 9.º da Lei nº 10.865:

"Art. 2.º A alínea "h" do inciso II do art. 9.º e o § 2.º do art. 12 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9.º

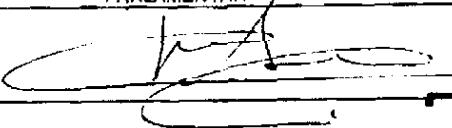
.....
h) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados e de fabricação local por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores, conforme o disposto na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

Art. 42.
§ 2.º

JUSTIFICAÇÃO

Isonomia para os fabricantes locais frente a seus concorrentes externos pois, mantida a letra h) na forma atual, esses produtores do exterior têm uma vantagem injustificada no fornecimento a esse segmento consumidor.

PARLAMENTAR



MPV nº 183
00023

MEDIDA PROVISÓRIA N° 183, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e do COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente se parágrafo único ao texto do art. 2º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 2 (...)”

Parágrafo único: Permanecem sujeitas à normas da legislação da CONFINS vigentes anteriormente à Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, as empresas administradoras de planos de consórcio de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.”

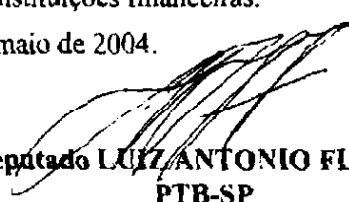
JUSTIFICAÇÃO

Aproximadamente 60 % dos custos (insumos) das administradoras de consórcio, referem-se a folha de pagamento de funcionários e pagamento de comissões pela venda das cotas; tais pagamentos não geram crédito para as administradoras, de modo que a elevação de 3% para 7,6% onerará dramaticamente as administradoras, porque não tendo o benefício do crédito, a não cumulatividade é ineficaz e inoperante para essas empresas.

Finalmente – e o ponto que entendemos mais importante –, é que as administradoras em tudo se assemelham às instituições financeiras, porque (i) são autorizadas a funcionar, regulamentadas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, rigorosamente sob os mesmos fundamentos dos bancos e demais instituições financeiras; (ii) as administradoras de consórcio, assim como os bancos e demais instituições financeiras, promovem o acesso do consumidor aos bens de consumo, tais como veículos, eletro-eletrônicos, imóveis, motocicletas e outros e (iii) os bancos e instituições financeiras operarão com um encargo total de PIS/COFINS de 4,65% e as administradoras de consórcio de 9,25% com uma carga tributária superior em 4,60% ou, por outro ângulo, um diferencial de 98,9% entre uma carga e outra.

Assim, justifica-se plenamente a exclusão das administradoras de consórcios regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, das novas regras vindas com a Lei 10.833, exatamente para que tenham mesma carga tributária a título de PIS/COFINS que os bancos e demais instituições financeiras.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2004.


Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

data 06/05/2004	proposição MEDIDA PROVISÓRIA N° 183, DE 30 DE ABRIL 2004.			
autor Senador Demóstenes Torres	nº de prontuário			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

“Acrescenta-se o art. 2º-A à Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

Art. 28.....

..... V - produtos classificados nos códigos 1101,1102,1103,1104 da TPII, desde que estejam obrigados a ser enriquecidos com ferro e ácido fólico em conformidade com a Resolução RDC No. 344 de 13/12/2002, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.”

JUSTIFICATIVA

O enriquecimento de alimentos com ferro e ácido fólico tem se tornado uma prática em todo o mundo, uma vez que, a carência desses micronutrientes está associada a diversos problemas de saúde com grandes impactos sócio-econômicos.

A anemia ferropriva pode levar à diminuição da capacidade de trabalho, aprendizagem e diversas doenças pela redução da capacidade de resposta imunológica. No Brasil estima-se que 50% das crianças em idade escolar apresentam deficiência de ferro e que mesmo tratadas e curadas podem apresentar, posteriormente, perdas irreparáveis de até 5% na capacidade cognitiva.

Estimativas da Micronutrient Initiative (Canadá 1998) indicam que as perdas provenientes da anemia por deficiência de ferro chegam a US\$ 4,00 "per capita" (0,9% do PIB Americano). A deficiência de ácido fólico, especialmente em mulheres em idade fértil, pode levar a malformações congênitas, problemas cardíacos e doenças degenerativas e, em crianças, alguns tipos de câncer. Dados coletados pelo ECLAMC (Estudo Colaborativo

Latino-Americano de Malformações Genéticas) no Brasil mostram que, 1 em aproximadamente 1000 nascimentos apresenta problemas irreversíveis de malformações congênitas.

Uma das medidas de saúde pública que visa diminuir a incidência de problemas decorrentes da falta de micronutrientes é a fortificação de produtos de amplo consumo e que atendam atributos tecnológicos. Nesse sentido a fortificação de farinhas é reconhecida como o meio mais vantajoso, por ser um produto de alto consumo, atingir todas as classes sociais, especialmente classes sociais menos favorecidas. Segundo dados da Associação Brasileira das Indústrias do Milho (ABIMILHO) o consumo "per capita" é de 18,5kg e a produção de 1.400.000 toneladas por ano. Preocupada com os prejuízos causados pela ausência de ferro e ácido fólico na alimentação da população brasileira e considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Organização Pan-americana de Saúde (OPAS), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), através da publicação da Resolução RDC N°344 de 13 de dezembro de 2002, tornou obrigatória a fortificação de farinhas de milho com ferro e ácido fólico aos níveis de 4,2mg de ferro e 150mcg de ácido fólico por 100 gramas de farinha.

O custo estimado pelo setor para o enriquecimento é de 5% no preço final do produto.

Os consumidores brasileiros pagarão 9,25 % de Pis/Cofins sobre os produtos da cesta básica. Se tais matérias-primas utilizadas nesses produtos forem exportadas estarão isentas.

Desta forma o produtor optará sempre pela exportação objetivando ver seu produto melhor remunerado.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de maio de 2004

Senador DEMÓSTENES TORRES

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00025

data	proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, DE 30 DE ABRIL 2004.
------	--

autor Senador Demóstenes Torres	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir o artigo 2-A na Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004, modificando o inciso VIII, do art. 10º, da Lei nº 10.833/04, na forma seguinte:

Artº 2-A. O inciso VIII, do art. 10º, da Lei nº 10.833/04, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII - as receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações e de prestação de serviços de energia elétrica”;

JUSTIFICATIVA

A energia elétrica é essencial ao funcionamento adequado dos serviços públicos, das atividades industriais, comerciais e rurais; das classes residenciais, inclusive a sub-classe dos residenciais de baixa renda. É, pois, a energia elétrica fundamental para o desenvolvimento econômico e social do país.

Portanto, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica seja feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar o adequado consumo a valores médicos. Atualmente cerca do 37 % do valor da conta de energia elétrica destina-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/03 e 10.833/04 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor com o repasse desse custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com essas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda que não se beneficiam dos créditos tributários. Daí a razão da presente emenda. Acrescento que a iniciativa que ora proponho atende ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico adotado pelas 10.847 e 10.848 recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Poder Executivo.

Some-se a isso que a oneração das tarifas, pelo reflexo da carga tributária, aumenta os níveis de inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Saliento por fim que contemplar as atividades públicas de fornecimento de energia elétrica colocando-as a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º, da Lei nº 10833/2004, é forma inequívoca de contemplar o princípio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

PARLAMENTAR

Brasília, 05 de maio de 2004.

Senador DEMOSTENES TORRES

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

Data 6/05/2004	proposição Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004			
autor SENADOR ÁLVARO DIAS	nº do preventório			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

O art. 3º da Medida Provisória nº 183/04, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os efeitos do disposto no art. 5º dar-se-ão a partir do quarto mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 1º instituiu a alíquota zero para fertilizantes e outros insumos. O artigo, cuja alteração estamos sugerindo, estabelece o início de agosto para a entrada em vigor da alíquota zero. No entanto, para que a próxima safra agrícola, a ser semeada a partir de agosto, possa se beneficiar da referida alíquota zero, faz-se necessário que a sua vigência seja definida de imediato, sob risco de estarmos provocando atraso nas importações que poderiam comprometer o desempenho da próxima safra.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2004.



PARLAMENTAR

Serviços de Enviado Especial

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

Data	Proposição Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004.			
Autor Senador Osmar Dias	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 3º da MP 183

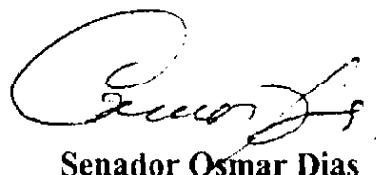
Art. 3º Os efeitos do disposto no art. 5º dar-se-ão a partir do quarto mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Ao condicionar o efeito do artigo 1º a partir do quarto mês subsequente a publicação da MP ficam excluídas do benefício da redução da alíquota para zero das contribuições do PIS/PASEP e da Consfinas as compras de fertilizantes e defensivos realizadas pelos produtores rurais, para a próxima safra, que normalmente ocorrem logo após a colheita da safra de verão.

Se mantido o texto na sua forma original os benefícios da redução da alíquota ocorreria apenas a partir de agosto de 2004, não alcançando as compras de insumos realizadas nos meses de maio, junho e julho, transferindo para o próximo ano agrícola os resultados da medida governamental.

Ademais, vale ressaltar que o comando da Constituição Federal, exigindo o prazo mínimo de 90 dias, conforme art. 150, somente é exigido apenas no caso de aumento de tributos.



Senador Osmar Dias

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

1 DATA 06/05/2004	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004
2 DE AGOSTO	

4 AUTOR MAURÍCIO RABELO	N.º PRONTUÁRIO
----------------------------	----------------

5	1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	--	---	-------------------------------------	---

0	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO	EMENDA MODIFICATIVA			
-------	----------------------------	--	--	--

Modifique-se parcialmente o artigo 3º da Medida Provisória nº 183, de 2004, retirando a expressão "5º", passando a ter sua redação na seguinte forma:

* Art. 3º Os efeitos do disposto no art. 1º dar-se-á a partir do quarto mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda guarda relação com a nossa outra emenda, que propusemos a supressão do artigo 5º da MP 183/2004, cujo dispositivo ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

É necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

Por isso, cremos que nossa emenda receberá o apoio de nossos pares.

ASSINA

Assinado em 06/05/2004, no Anexo da Comissão de Minas e Energia.

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

data 06/05/04	proposição Medida Provisória nº 183 de 30 de abril de 2004
-------------------------	---

autor Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332
---	---------------------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
---	---	--	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

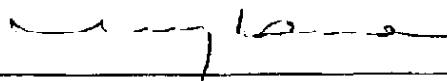
Dé-se ao art. 3º da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º Os efeitos do disposto no art. 5º dar-se-ão a partir do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A redução da alíquota para zero não está sujeita a noventena. A redação como proposta, tenderá a retardar as importações de matérias-primas, prejudicando o plantio da próxima safra.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 183/2004			
Autor ABELARDO LUPION				
nº de protocolo 400				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 3º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do art. 3º, V da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

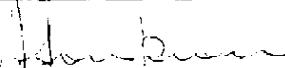
§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos de créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para

PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR


ABELARDO LUPION
PFL/PR

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00031

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 183/2004
--------------------	---

Autor ABELARDO LUPION		n° do protocolo 440
--------------------------	--	------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 3º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o §4º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

JUSTIFICATIVA

Cumpre observar que do pagamento do ICMS não se apura crédito nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e art. 15 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Deste modo, mantendo-se o valor devido a título de ICMS como base de cálculo da contribuição para o PIS - Importação e a COFINS - Importação, restará mantida uma indesejável cumulatividade residual nos tributos.

Art. 7º A base de cálculo será:

.....
§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.


ABELARDO LUPION
PFL/PR

EMENDA ADITIVA À MP Nº 183, DE 30 DE

MPV n° 183

00032

Inclua-se ao Art. 3º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, o seguinte Parágrafo único:

"Art. 3º Os efeitos do disposto nos arts. 1º e 5º dar-se-ão a partir do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único: Ficam excluídas do disposto no *caput* deste artigo as operações de importação referidas no art. 1º desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, oriunda da Medida Provisória nº 164, de 2004, estabeleceu, em seu art. 53, que os efeitos dela decorrentes sejam produzidos à partir do dia 1º de maio de 2004.

Dessa maneira, até a data da publicação da citada lei, as operações de importação de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 da TIPI, e suas matérias-primas, bem como de sementes para semeadura não estavam sujeitas à incidência do PIS/PASEP e da COFINS.

Entretanto, o Art. 3º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, estabeleceu que os efeitos decorrentes da aplicação da alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS incidente na importação daqueles produtos somente se dêem a partir do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

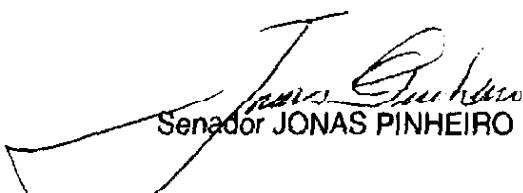
Assim, a Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, estabeleceu a incidência da cobrança dessas Contribuições às operações de importação por um período de noventa dias, incidência essa que não vigorava até a data da promulgação da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Dessa maneira, ao se estabelecer o prazo para que entre em vigor a aplicação da alíquota zero daquelas Contribuições e simultaneamente de revogação de prerrogativas estabelecidas em outros dispositivos legais (previstos no art. 5º da referida Medida Provisória) se instituiu a tributação sobre as operações de importação, o que, até então, não era aplicada.

Tal cobrança, mesmo sendo transitória, por um período de noventa dias, não se reveste de coerência além de gerar um ônus adicional para os importadores daqueles produtos e um processo de difícil operacionalização. Na prática, poderemos ter um retardamento das importações que, por se tratarem de insumos destinados à nova safra, poderão tumultuar o abastecimento futuro e provocar uma demanda reprimida desses produtos, afetando o equilíbrio do mercado.

Por essas razões, proponho a exclusão do período de carência de noventa dias das operações de importação estabelecido no art. 3º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2004.



Senador JONAS PINHEIRO

MPV nº 183

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 183, DE 30 DE ABRIL DE 2004

00033

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e do COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se art. 3º, renumerando-se os demais, à Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2004 com a seguinte redação:

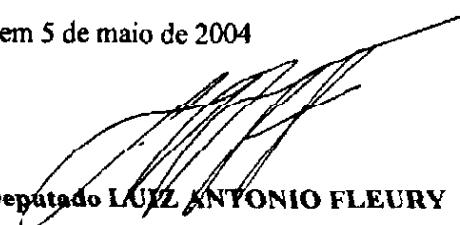
“Art. 3º Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS vigente anteriormente à Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, as pessoas jurídicas que prestam serviços relacionados às atividades constantes nos itens 7.10, 17.04 e 17.12 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003”.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas que exercem as atividades constantes nos itens acima relacionados, têm na sua planilha de custos o percentual de 90% (noventa por cento) referentes à folha de pagamento de funcionários, constituindo-se em grande empregador de mão-de-obra, razão pela qual a elevação de 3% para 7,6%, onerará dramaticamente esse segmento empresarial, o que poderá acarretar desemprego para o mercado de trabalho.

Vale ressaltar que já foi concedido liminar pela Sexta Vara Federal do Estado de Santa Catarina suspendendo a exigibilidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS ao Sindicato das Empresas de Serviços e Mão-de-Obra. A principal argumentação diz respeito à violação ao princípio da isonomia tributária e o princípio da proporcionalidade que não vem sendo considerado pela fúria arrecadadora do Governo Federal.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2004


Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00034

Data 06.05.2004	proposição Medida Provisória nº 183, de 30.04.2004		
Autor Senador Eduardo Azeredo		nº do prontuário	
1. Supressiva	2. " substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva
Página	Artigo 3º A	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Inclua-se o art. 3º-A na Medida Provisória

“Art 3º-a – Inclua-se no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o seguinte parágrafo:

Art. 3º.....
(.....)

§ 13. Para efeitos da apuração dos créditos do inciso II do caput deste artigo, define-se como insumo na produção ou fabricação de bens e serviços destinados à venda, aqueles bens ou serviços, materiais ou intelectuais, que se incorporem ao bem ou serviço produzido, ou que participem da sua produção, ou que a sua ausência impeça a sua produção, ainda que proveniente de mão-de-obra assalariada.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A matéria em análise não define o que é insumo deixando para norma inferior que hoje a define excluindo o trabalho intelectual ou produtos e serviços não materiais, que efetivamente se incorporam ao produto ou participam do processo de produção ou a sua ausência impedem que o produto ou serviço seja elaborado.

Como exemplo podemos citar todos os trabalhos de produção intelectual, tais como serviços de engenharia, de laboratório, de programas e sistemas de computador, de redação, de controle de qualidade, de projeto técnico e similares.

São realizados por pequenas, micro e médias empresas em sua maioria, empregando um contingente significativo de trabalhadores e da forma que está definido na Lei e na norma inferior, provocará o fechamento de grande parte destes empreendimentos e consequente eliminação de postos de trabalho intelectual.

PARLAMENTAR

Brasília
06 de maio de 2004


Senador EDUARDO AZEREDO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

00035

DATA 05/05/04	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004			
AUTOR Deputado Augusto Nardes	Nº DO PRONTUÁRIO			
TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 2

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, renumerando-se os que lhe seguem:

"Art. 4º Fica revogado o art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituiu a retenção na fonte não só da COFINS, mas também da CSL e da Contribuição ao PIS/PASEP, nos pagamentos efetuados por uma pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, pela prestação de serviços que taxativamente enumera: limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra; serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber e serviços profissionais em geral.

Além disso, o citado dispositivo legal cria a obrigação de reter as contribuições apenas para algumas entidades e empresas: associações, entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais, serviços sociais autônomos, sociedades simples, cooperativas, fundações de direito privados e condomínios edilícios.

Essas normas importam em dupla ofensa ao princípio da igualdade de que trata o art. 150, inciso II, da Constituição.

Por outro lado, a obrigação de retenção na fonte das contribuições sociais provocou uma elevação nos custos administrativos das empresas, com prejuízo para as atividades econômicas em geral.

No caso dos condomínios edilícios administrados pelos próprios condôminos, como é comum nos bairros de classe média e de baixa renda, tal obrigação importa em burocracia intolerável e inviável.

Em tais condições, a revogação do malsinado dispositivo legal é medida que se impõe, com toda a urgência.

É sinal de humildade e sapiência reconhecer os erros cometidos e ter coragem de voltar atrás, razão pela qual confio no apoio de meus eminentes Pares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

data 04/05/2004	proposição Medida Provisória N° 183, de 30 de abril de 2004			
Autor			n° do prontuário	
DEPUTADO SILAS BRASILEIRO				
1	Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4. XX aditiva
5. <input type="checkbox"/>	Substitutiva global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA

Aorescente-se o seguinte artigo 4º à Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, renumerando-se os demais:

“O art. 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação”:

Art. 32

I - Sociedades Cooperativas; (NR)

II -

JUSTIFICATIVA

O Artigo 30 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 estabeleceu que as Contribuições referentes à CSLL, à COFINS e ao PIS/PASEP, seriam retidas na fonte pela pessoa jurídica que efetuasse o pagamento a outra pessoa jurídica, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais.

Não obstante este dispositivo ter por objetivo tributar as pessoas jurídicas que se enquadram no rol dos serviços nele elencados, o Artigo 30 fez incidir, também, a retenção sobre serviços prestados por Sociedades Cooperativas, como forma de imibir as inúmeras ações impetradas pelo Sistema Cooperativo, sustando o seu recolhimento, com base na Inconstitucionalidade, já que as referidas contribuições incidem, no caso desse tipo de sociedade, sobre a receita de pessoa física (o cooperado), tendo em vista que o contratante não estará disposto a demandar por um problema que não é seu.

Como a cobrança dos referidos tributos ainda carece de legalidade, pois fere o princípio estabelecido para o Ato Cooperativo, conforme vêm entendendo os Tribunais Federais, entendemos que as Sociedades Cooperativas devem permanecer sob a regra antiga e ser responsável pelo recolhimento dos referidos tributos, até que esta matéria esteja plenamente esclarecida, motivo pelo qual apresentamos a presente emenda.

PARLAMENTAR

Brasília - DF, 05 de maio de 2004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

00037

DIA 5/5/2004 DATA DE PRESENTAÇÃO Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2.004

DEP. LUIZ CARLOS HAULY N.º PROPOSTA 454

<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> ESTIMATIVA	<input type="checkbox"/> PUNITIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ACTIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> GLOBAL
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> VÁLIGA	<input type="checkbox"/> EXCEPCIONAL	<input type="checkbox"/> CASO	<input type="checkbox"/> ALIANÇA	

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória nº 183/04:

Mantida a redação prevista na MP nº 183/2004, os consumidores brasileiros pagarão 9,25 % de PIS/Cofins sobre os produtos da cesta básica sendo que se estas matérias-primas utilizadas nestes produtos forem exportadas estão isentas. Desta forma o produtor sempre optará pela venda ao Exportador, pois este remuneraria seu produto mais que a venda ao mercado interno.

Assim, em defesa dos direitos dos consumidores nacionais é de suma importância a revogação do citado dispositivo.

DEP. LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00038

data 04/05/2004	proposição Medida Provisória nº 183 de 30 de abril de 2004			
autor Deputado Luis Carlos Heinze			nº do prontuário	
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva Página	2 substitutiva Artigo 5º	3 modificativa Parágrafo	4 aditiva Inciso	5 Substitutivo global alínea

Suprime-se o Art. 5º da Medida Provisória 183 de 30 de abril de 2004.

JUSTIFICATIVA

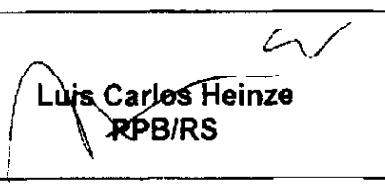
A revogação dos §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 representará um acréscimo significativo no preço dos principais alimentos que fazem parte da cesta básica dos brasileiros, pelo impacto da nova alíquota do PIS e COFINS não-cumulativos que passarão de 3,65% para 9,25%, um acréscimo de 153%.

Além disso, a manutenção da alíquota cheia de 7,6% da COFINS e 1,65% verificado no PIS/Pasep sem a dedução do crédito presumido, constituir-se-ão em custo extremamente pesado, que remeterá à completa inviabilização de muitas empresas e de produtores rurais ocasionando, com isso, o fechamento de muitos postos de trabalho.

A adoção da presente emenda, ao tempo que representa medida inteiramente justa e no interesse do País, não acarretará diminuição na arrecadação da contribuição, se comparados os dados anteriores à edição da MP nº 135/03, convertida na Lei 10.833/03.

PARLAMENTAR

Brasília 04 de maio de 2004


Luis Carlos Heinze
RPB/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV n° 183
00039**

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 183			
AUTOR Deputado DILCEU SPERAFICO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 () SUPPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PÁRAGRAFO	INCISO	ALINEA
TEXTO				

Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória 183, de 30 de abril de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão das dimensões continentais do Brasil e da rápida expansão verificada na agricultura de nosso país, as empresas comerciais revendedoras de produtos agrícolas desempenham um importante papel neste contexto, pois possibilitam aos produtores rurais (pessoas físicas e jurídicas), atendimento creditício (CPR), adequada assistência técnica, acesso aos modernos insumos e tecnologias, armazenamento e comercialização da produção.

As empresas comerciais, que atuam neste setor, em muito contribuem para que os produtores consigam desenvolver as suas atividades, pois colocam à disposição, a infra-estrutura indispensável, que estes por si só não conseguiriam.

De acordo com o censo 2000 do IBGE, existem no Brasil 31.735.143 habitantes rurais, sendo que destes, aproximadamente 10%, ou seja, 3.200.000 são agricultores efetivos. Desse universo de 3 200 000 agricultores, 73% que perfazem 2.336.000, dependem exclusivamente das empresas comerciais cerealistas para continuarem na atividade.

Torna-se ainda mais relevante essa conclusão quando analisamos os números das últimas safras. A cada ano são batidos recordes de produção de grãos e neste ano passou dos 110 milhões de toneladas e, destas, aproximadamente 65% teriam sua estocagem e escoamento comprometidos, não fosse a atuação das empresas comerciais cerealistas.

A revogação dos §§ 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fará com que as empresas comerciais que atuam neste segmento terão seus negócios inviabilizados, rompendo-se o elo do produtor com o mercado, o que acarretará a estagnação da agricultura. Além disso, representará um acréscimo significativo no preço dos principais alimentos que fazem parte da cesta básica dos brasileiros, pelo impacto da nova alíquota do PIS e COFINS não-cumulativos que passarão de 3,65% para 9,25%, um acréscimo de 153%. Esse fato certamente contraria o pensamento do Governo Federal, que coloca a agricultura como solução para grande parte dos problemas que o país atravessa.

Além disso, a manutenção da alíquota cheia de 7,6% da COFINS e 1,65% verificado no PIS/PASEP sem a dedução do crédito presumido, constituir-se-á em um custo extremamente pesado que remeterá à completa inviabilização de muitas empresas e produtores rurais. Se estas empresas cerealistas vierem a entrar em colapso e encerrarem as suas atividades em razão deste excessivo aumento na carga tributária, as contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS serão reduzidas. Isso sem falar no aumento considerável do desemprego e na diminuição da arrecadação do Imposto de Renda, do INSS e de outros tributos.

Desta forma, solicito aos nobres Pares a aprovação desta emenda, para que os agricultores brasileiros, e por extensão a agricultura nacional, não fiquem prejudicados.

ASSINATURA

MP 183 - 05.05.2004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV n° 183

00040

DATA 05/05/2004	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004			
AUTOR Deputado Augusto Nardes	Nº DO PRONTUÁRIO			
TIPO <input checked="" type="checkbox"/> 1. SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2. SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3. MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4. ADITIVA <input type="checkbox"/> 5. SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, o art. 5º:

"Art. 5º Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003"

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00041

DATA

PROPOSIÇÃO

05/05/2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCII, e dá outras providências.

AUTOR

NS PRONTUÁRIO

DEPUTADA KÁTIA ABREU

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 5º da Media Provisória nº 183

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º da MP nº 183 revoga o crédito presumido atribuído à agroindústria e aos cerealistas, relativamente às aquisições feitas de pessoas físicas.

Ao revogar o crédito presumido onera-se o processo produtivo agroindustrial e de comercialização da produção transferindo-se os ônus do aumento da carga tributária aos preços, com impacto positivo no aumento de custo da cesta básica.

Deve-se observar que a mudança do regime cumulativo para o da não cumulatividade implica na tributação sobre o valor agregado. Portanto, a restauração do crédito presumido para a agroindústria e as cerealistas referente a compras de produtos agropecuários, de produtores rurais pessoas físicas, é a forma de se preservar a tributação sobre valor agregado.

DATA / /

ASSINATURA

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV nº 183
00042**

data 06/05/04	proposição Medida Provisória nº 183 de 30 de abril de 2004
------------------	---

autor Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	nº do promotor 332
---	-----------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 5º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que seja concedido benefícios à cadeia de agroindústria, em especial do processamento de alimentos em função da sua capacidade de geração de empregos, agregação de valores dos produtos nacionais passíveis de importação, além de possibilitar a ampliação do acesso da população de baixa renda aos alimentos de primeira necessidade e dos produtos da cesta básica.

PARLAMENTAR



MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00043

2	DATA 06/05/2004	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória N° 183, de 30 de abril de 2004		
3	DE AGOSTO				
4	AUTOR MAURÍCIO RABELO	N.º PRONTUÁRIO			
6	1. <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4. <input type="checkbox"/> ADITIVA	9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO
<p style="text-align: center;">EMENDA SUPRESSIVA</p> <p>Suprime-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004.</p>

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e no sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

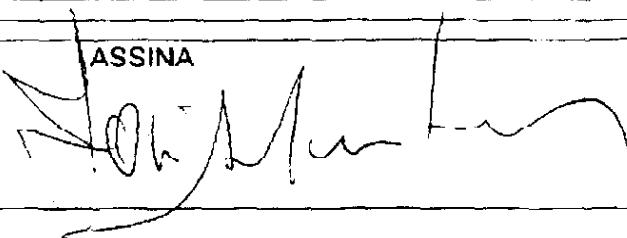
Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira

 A cesta básica estaria mais cara na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

CAMARA DOS DEPUTADOS

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

ASSINA



MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00044

Data 06/04/2004	Proposição Medida Provisória nº 183, de 2004				
Autor			nº do prontuário		
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global					
Página 1/2	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alíneas	
TEXTO / JUSTIFICACAO					
SUPRIMA-SE O ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 183/2004 E, POR CONSEQUÊNCIA, A MENÇÃO AO ARTIGO 5º NO ART 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA.					
JUSTIFICATIVA					
<p>A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, estabelecida no artigo 1º da MPV 183/2004, não significa a eliminação do impacto dessas contribuições sobre a agroindústria. Esses tributos, por incidirem em todas as etapas dos ciclos produtivos, gravam etapas anteriores àquelas agora beneficiadas pela alíquota zero. Essa incidência impacta o custo do produto, causando transferência.</p> <p>Como se depreende dos dados disponibilizados pela Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (vide Tabela 1), o fim do crédito presumido acarretará ou pressão inflacionária sobre os preços ao consumidor ou pressão deflacionária sobre o agricultor.</p> <p>Assim, sugere-se a supressão do artigo 5º da Medida 183/2004 de modo a manter a vigência dos §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei 10.637/2002 e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei 10.833/2003, que estabelecem crédito presumido do PIS e da COFINS para a Agroindústria, quando da compra de matéria-prima de mesma fisionomia.</p>					
TABELA 1				NECESSIDADE DE REPASSE AOS PREÇOS	
CADEIAS PRODUTIVAS	INCIDÊNCIA ANTERIOR (1)	SISTEMA PROPOSTO SEM CRÉDITO PRESUMIDO (2)	SISTEMA PROPOSTO COM CRÉDITO PRESUMIDO (3)	SEM CRÉDITO PRESUMIDO (4) = (2) - (1)	COM CRÉDITO PRESUMIDO (5) = (3) - (1)
(1) Hipótese 80% Crédito Presumido					
Derivados de Carne	103,65	108,50	104	4,85	0,35
Óleos e Gorduras	103,65	108,57	104,7	4,92	1,05
Laticínios	103,65	107,94	105,44	4,29	1,79
Derivados de Trigo	103,65	107,35	106,08	3,70	2,43
(*)					
Açúcares	103,65	107,94	104,73	4,29	1,05
Conservas Vegetais	103,65	106,56	104,32	2,91	0,67

Café	103,65	107,86	104,29	4,21	0,64
Diversos	103,65	107,83	105,95	4,18	2,30
Média Simples	103,65	107,82	104,94	4,17	1,29
Média Ponderada	103,65	107,97	105,09	4,32	1,44

(II) Hipótese 70%

Crédito Presumido

Derivados de Carne	103,65	108,50	104,56	4,85	0,91
Óleos e Gorduras	103,65	108,57	105,18	4,92	1,53
Laticínios	103,65	107,94	105,75	4,29	2,10
Derivados de Trigo	103,65	107,35	106,24	3,70	2,59
(*)					
Açúcares	103,65	107,94	105,13	4,29	1,48
Conervas Vegetais	103,65	106,56	104,60	2,91	0,95
Café	103,65	107,86	104,74	4,21	1,09
Diversos	103,65	107,83	106,18	4,18	2,53
Média Simples	103,65	107,82	105,30	4,17	1,65
Média Ponderada	103,65	107,97	105,45	4,32	1,80

(III) Hipótese 60%

Crédito Presumido

Derivados de Carne	103,65	108,50	105,12	4,85	1,47
Óleos e Gorduras	103,65	108,57	105,67	4,92	2,02
Laticínios	103,65	107,94	106,07	4,29	2,42
Derivados de Trigo	103,65	107,35	106,40	3,70	2,75
(*)					
Açúcares	103,65	107,94	105,54	4,29	1,89
Conervas Vegetais	103,65	106,56	104,88	2,91	1,23
Café	103,65	107,86	105,18	4,21	1,53
Diversos	103,65	107,83	106,42	4,18	2,77
Média Simples	103,65	107,82	105,66	4,17	2,01
Média Ponderada	103,65	107,97	105,81	4,32	2,16

(*) Trigo nacional

Fonte: ABIA

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de fevereiro de 2004

MICHAEL SWEET *CC*

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00045

Data 05/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 183/2004
--------------------	---

Autor Deputado Cezar Silvestri	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	TEXTO / JUSTIFICACÃO			

Art. 5º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o §4º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

JUSTIFICATIVA

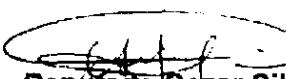
Cumpre observar que do pagamento do ICMS não se apura crédito nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e art. 15 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Deste modo, mantendo-se o valor devido a título de ICMS como base de cálculo da contribuição para o PIS - Importação e a COFINS - Importação, restará mantida uma indesejável cumulatividade residual nos tributos.

Art. 7º A base de cálculo será:

.....
§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.

PARLAMENTAR


Deputado Cezar Silvestri
PPS/PR

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00046

Data	Proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do protocolo
Deputado OSMAR SERRAGLIO	

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
---	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

Dê-se ao artigo 5º da MP 183/2004 a seguinte redação:

"Art. 5º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o §4º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004"

JUSTIFICATIVA

Cumpre observar que do pagamento do ICMS não se apura crédito nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e art. 15 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Deste modo, mantendo-se o valor devido a título de ICMS como base de cálculo da contribuição para o PIS - Importação e a COFINS - Importação, restará mantida uma indesejável cumulatividade residual nos tributos.

Art. 7º A base de cálculo será:

.....
§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.

PARLAMENTAR

Deputado/Senador
Partido/Estado

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00047

Data 04/03/2004	Proposição Medida Provisória n° 183/2004
--------------------	---

Autor MOACIR MICHELETTTO	n° do prontuário
-----------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 5º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o §4º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

JUSTIFICATIVA

Cumpre observar que do pagamento do ICMS não se apura crédito nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e art. 15 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Deste modo, mantendo-se o valor devido a título de ICMS como base de cálculo da contribuição para o PIS - Importação e a COFINS - Importação, restará mantida uma indesejável cumulatividade residual nos tributos.

Art. 7º A base de cálculo será:

.....
§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.

MOACIR MICHELETTTO
PMDB/PR

.....

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00048

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória n° 183/2004
--------------------	---

Autor Zonta	n° do protocolo
----------------	-----------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1. Suplementar	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 5º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.837, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o § 4º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

JUSTIFICATIVA

Cumpre observar que do pagamento do ICMS não se apura crédito nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.837, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e art. 15 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Deste modo, mantendo-se o valor devido a título de ICMS como base de cálculo da contribuição para o PIS - Importação e a COFINS - Importação, restará mantida uma indesejável cumulatividade residual nos tributos.

Art. 7º A base de cálculo será:

.....
§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.

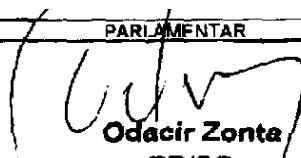
PARLAMENTAR

Odacir Zonta
PP/SC

MPV nº 183

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 183/2004			
Autor Zonta		nº do protocolo		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Art. 5º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>É inconstitucional alteração havida na redação do art. 3º, V da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.</p>				
<p>“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.</p>				
<p>§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.</p>				
<p>§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”</p>				
<p>A fixação de alíquotas de tributos é condição <i>sine qua non</i> para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I e/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.</p>				
PARLAMENTAR				
 <p>Odacir Zonta PP/SC</p>				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV n° 183****00050**

Data 05/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 183/2004
--------------------	---

Autor Deputado Cezar Silvestri	nº do protocolo
-----------------------------------	-----------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 5º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do art. 3º, V da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

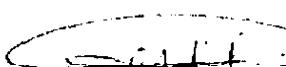
“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorável ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR


Deputado Cezar Silvestri
PPS/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV nº 183
00051**

Data 04/05/2004	Propositor Medida Provisória nº 183/2004	Autor Deputado OSMAR SERRAGLIO	nº do protocolo	
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. X modificativa <input type="checkbox"/> 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

Dê-se ao artigo 5º da MP 183/2004 a seguinte redação:

“Art. 5º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004”

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do art. 3º, V da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR


Deputado/Senador
Partido/Estado

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV nº 183
00052**

data 28/01/2004	proposito Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004.			
autor Senador Sérgio Zambiasi	nº do protocolo			
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda Modificativa.

Dê-se ao Art. 5º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º e o art. 82 da Lei nº. 10.833 , de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

O governo quando instituiu a tributação pelo sistema "simples", tinha como intenção diminuir a carga tributária de um universo de empresas independentemente da sua origem de atividade, exatamente empresas que estavam na marginalidade, burlando como podiam a tributação excessiva que sempre existiu sobre todas as atividades no Brasil.

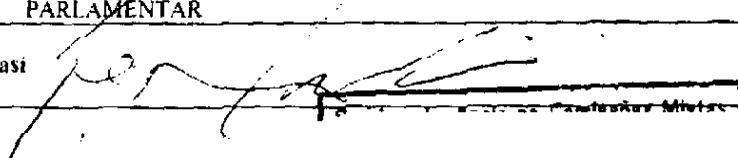
A Lei excluía alguns contribuintes do sistema conforme a sua atividade, ficando à margem da Lei as empresas prestadoras de serviços continuados tais como locação de mão de obra, limpeza e vigilância. Algumas outras atividades correlatas, também ficaram impedidas da opção pelo sistema tributário "simples", mas conseguiram através de modificações contratuais, alterar o ramo da atividade exercida como comércio ou outra forma que pudesse gerar o enquadramento no sistema tributário pretendido e passaram de forma fraudulenta a exercer a atividade que não tinha a permissão legal. Outras empresas buscaram na justiça a equiparação do tratamento tributário.

Como parte do governo já tem a predisposição no tratamento as empresas prestadoras de serviços sempre as considerando como contribuintes com baixa carga de tributos, e desejando penalizar as empresas que de alguma forma burlaram a norma pelos fatos aqui relatados, trouxe no artigo 82º da Lei 10.833/03 a penalização com o aumento em 50% (cinquenta por cento) sobre os percentuais hoje aplicados quando o faturamento da empresa com referência à prestação de serviços atingir o percentual de 30% ou mais. Ora, neste momento o governo penalizou todas as empresas que tinham em sua atividade a prestação de serviços, ai incluso o segmento hoteleiro. As empresas hoteleiras e similares optantes pelo sistema "simples" de tributação representam 87,88% em sua quantidade física, ou seja, (17.213) empresas, que geram um faturamento anual de R\$ 1.204.505(mil), que em volume faturado representam 25,47%. Empregam um universo de 107.171 pessoas, 45,08% do total de empregados e mais 5.245 familiares, que representam 93,41% (noventa e três e quarenta e um pontos percentuais) do universo de familiares nesse segmento. Evidencia-se que se tratam de empresas de grande volume de empregabilidade e de baixo faturamento e esta camada de empresas compreende necessariamente as pensões, pousadas, os alojamentos e pequenos hotéis que atendem um público de baixo poder aquisitivo.

Portanto, faz-se necessária a supressão do art. 82 da Lei n. 10.833/2003, para que a carga das empresas optantes pelo SIMPLES, principalmente, as empresas de hospedagem, não mantenha a sua carga tributária aumentada em 50%, o que se deu no final do último ano, retornando à situação anterior regulamentada pelo art. 2º da Lei n. 10.034/2000.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV nº 183
00053**

Data 06/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 183/2004			
Autor Deputado Cezar Silvestri		nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:</p> <p><i>"Art. 5º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004."</i></p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>É inconstitucional alteração havida na redação do art. 3º, V da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.</p> <p><i>"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.</i></p> <p><i>§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.</i></p> <p><i>§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."</i></p> <p>A fixação de alíquotas de tributos é condição <i>sine qua non</i> para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I e/ou o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.</p>				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00054

Data 06/04/2004	Proposição Medida Provisória nº 183, de 2004			
Autor DEPUTADO RONALDO DIMAS				
nº do prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1(1)	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinhas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dé-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004, a seguinte redação:

*Art. 5º - O inciso I do § 6º do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º

§ 6º

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) daquela constante do caput do art. 2º;

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual - não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e no sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispõe uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de fevereiro de 2004

Deputado Ronaldo Dimas



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV n° 183****00055**

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 183/2004	nº do protocolo
--------------------	---	-----------------

Autor MOACIR MICHELETTTO		nº do protocolo
------------------------------------	--	-----------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 5º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do art. 3º, V da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos de créditos a residentes ou domiciliados em países com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR

MOACIR MICHELETTTO
PMDB-PR

MPV nº 183

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 183/2004			
	Autor Senador Osmar Dias	nº do protocolo		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa		
4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Dá-se ao artigo 5º da MP 183/2004 a seguinte redação:

"Art. 5º - Ficam revogados o art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o §4º do art. 7º e o art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004."

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

"Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL.

criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do que efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 combinada com o regime de não cumulatividade, revela a criação oblíqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro, tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal combinação padece de inconstitucionalidade.

Cumpre observar que do pagamento do ICMS não se apura crédito nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e art. 15 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Deste modo, mantendo-se o valor devido a título de ICMS como base de cálculo da contribuição para o PIS - Importação e a COFINS - Importação, restará mantida uma indesejável cumulatividade residual nos tributos.

Art. 7º A base de cálculo será:

.....
§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.

Ade mais, ao nosso ver, é inconstitucional alteração havida na redação do art. 3º, V da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de

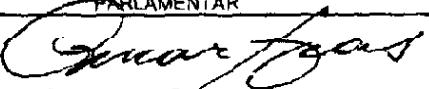
2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

A fixação de alíquotas de tributos é condição sine qua non para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR



Senador Osmar Dias

PDT/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV nº 183
00057**

data 04/05/2004	proposição Medida Provisória nº 183 de 30 de abril de 2004			
autor Deputado Luis Carlos Heinze	nº do prontuário			
1. Supressiva Página	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva Artigo 5º	3. modificativa Parágrafo	4. aditiva Inciso	5. Substitutivo global alínea

Dê-se a seguinte redação ao Art. 5º da Medida Provisória 183, de 30 de abril de 2004 e acrescente-se a seguir o Art. 6º.

Art. 5º - O § 5º do Art. 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação mantendo-se os demais:

"Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que comercializam produtos "In Natura" e/ou produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinados à alimentação humana ou animal, produzam fibras para vestuário, poderão deduzir, da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País".

Art. 6º - O §10 do Art. 3º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que comercializam produtos "In Natura" e/ou produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinados à alimentação humana ou animal, produzam fibras para vestuário, poderão deduzir, da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

§ 11.....

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a oitenta por cento daquela constante do art. 2º;

II.....

JUSTIFICATIVA

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retomada do crescimento econômico no Brasil. E isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, talvez seja aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais baratos.

Caso prevaleça a posição do governo, mais uma vez será criada uma estrutura tributária regressiva e, portanto, injusta. Os produtos da cesta básica penetram praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos, deveria portanto, ser poupada da cunha fiscal.

Estudos de tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma das poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despende uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a fúria arrecadadora do Governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

No caso dos alimentos *in natura*, como o arroz e o feijão, a carga de impostos chega a 23% sobre o preço final do produto. Na venda ao consumidor, os impostos respondem por quase 32,7% do preço dos alimentos industrializados. Ou seja, hoje o trabalhador brasileiro, ao comprar dois pratos de comida, acaba pagando por três.

De fato, um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (Abia) revela que a carga tributária dos alimentos industrializados no Brasil, de 32,7%, é significativamente superior à de países com renda per capita mais elevada, caso da Alemanha (carga de 7%), França (5,5%) e a Inglaterra, que não cobra tributos sobre alimentos.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

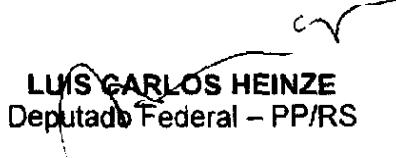
No Brasil, de acordo com a Abia, 43 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É irracional tributar a produção e os investimentos, que geram emprego e renda.

Como a agroindústria opera com margens estreitas, caso os alimentos sofram forte aumento da carga tributária, como pretende o governo na Art. 5º da MP 183, haverá repasse aos preços de venda. A alíquota será elevada em 153%. Essa elevação é baseada na suposição de que haveria créditos a serem compensados. Como isto não ocorre com o grosso das compras de matérias primas, a nova alíquota incidiria quase que sobre o total da venda e não só no valor adicionado, como deveria ser em um sistema não cumulativo.

É oportuno evitar o aumento dos preços dos alimentos, adotando um tratamento seletivo que respeite a capacidade econômica da população de baixa renda. Para alcançar a isonomia com os outros setores industriais proponho, através desta emenda, a criação de um crédito presumido nas compras de matéria prima de pessoa física.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso País, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.


LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal – PP/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV nº 183
00058**

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 183/2004			
Autor Deputado OSMAR SERRAGLIO				
nº da proposta				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4 <input type="checkbox"/> aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 5º da MP 183/2004 a seguinte redação:

"Art. 5º - Ficam revogados o art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro 1996, os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

"Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

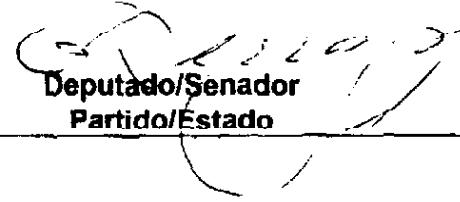
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do que efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 combinada com o regime de não cumulatividade, revela a criação obliqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro, tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal combinação padece de constitucionalidade.

PARLAMENTAR


Deputado/Senador
Partido/Estado

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV nº 183****00059**

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 183/2004	nº do protocolo		
Autor MOACIR MICHELETTTO				
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				
<p>Art. 5º - Ficam revogados o art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro 1996, os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.</p> <p><i>"Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.</i></p> <p><i>§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.</i></p> <p><i>§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL.</i></p>				

criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do que efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 combinada com o regime de não cumulatividade, revela a criação oblíqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro, tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal combinação padece de constitucionalidade.

PARLAMENTAR

MOACYR MICHELETTI
PMDB-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV nº 183
00060****data**
06/05/2004**propositão**
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, DE 30 DE ABRIL 2004.**autor**
Senador Demóstenes Torres**nº do protocolo**

1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo ALTERAÇÃO	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dé-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004.

“Art. 5º - O artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 6º ...

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) daquela constante do caput do art. 2º;(NR)

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e no sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa “Fome Zero” estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessária a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de maio de 2004

Senador DEMÓSTENES TORRES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV n° 183
00061**

data 06/05/2004	proposição Medida Provisória n° 183/2004			
	autor DEP. EDUARDO SCIARRA			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dé-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória n° 183, de 2004.

"Art. 5º - O artigo 3º da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º ...

§ 5º ...

§ 6º ...

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) daquela constante do caput do art. 2º;

II - ...

§ 7º ...

§ 8º ...

§ 9º ...

§ 10... ...

§ 11... ...

§ 12... ...

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei n° 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei n° 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias n°s 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis n°s 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e no sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispõe uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV nº 183
00062**

Data: 06/05/2004	Proposição: Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004			
Autor: Deputado Francisco Turra				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág. 1 de 2

EMENDA MODIFICAVA

Dá-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004.

“Art. 5º - O artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

§1º ...

§2º ...

§3º ...

§4º ...

§5º ...

§6º ...

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) daquela constante do caput do art. 2º;

II - ...

§ 7º ...

§8º ...

§9º ...

§10 ...

§11 ...

§12 ...

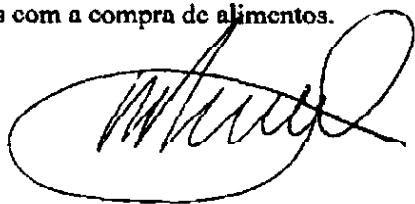
JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei n.º 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei n.º 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados à alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e no sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo. Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.



Assinatura:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

MPV n° 183
00063

2 DATA
06/05/2004
3 DE AGOSTO

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória N° 183, de 30 de abril de 2004

4 AUTOR
SANDRO MABEL

N.º PRONTUÁRIO

5
1. SUPRESSIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. ADITIVA 5. SUBSTITUTIVO GLOBAL
0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
5º

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004.

"Art. 5º - O artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º

...
§ 1º ...
§ 2º ...
§ 3º ...
§ 4º ...
§ 5º ...
§ 6º ...

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) daquela constante do caput do art. 2º desta Lei,
II - ...
§ 7º...
§ 8º...
§ 9º...
§ 10...
§ 11...
§ 12...'

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o **CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.**

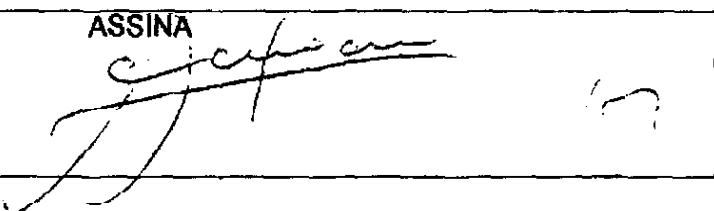
Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e no sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

ASSINA



MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00064

Data 06/05/2004	Proposição Medida Provisória n° 183/2004
--------------------	---

Autor Deputado Cezar Silvestri	n° do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória n° 183, de 2004:

“Art. 5º - O artigo 3º da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

...
§ 1º ...
§ 2º ...
§ 3º ...
§ 4º ...
§ 5º ...
§ 6º ...

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a **70% (setenta por cento)** daquela constante do caput do art. 2º;

II - ...

§ 7º...
§ 8º...
§ 9º...
§ 10...
§ 11...
§ 12...

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e no sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

PARLAMENTAR


Deputado Cezar Silvestri
PPS/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV n° 183****00065****data**
06/05/2004**proposição****Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004****AUTOR**
ANTONIO CARLOS MENDES THAME**n° do protocolo**
332**1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global****Página 01 de 02****Artigo 5º****Parágrafo****Inciso****Aínea****TETO / JUSTIFICAÇÃO****EMENDA MODIFICATIVA**

De-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória n° 183, de 2004.

"Art. 5º - O Inciso I, do parágrafo 6º, do artigo 3º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º
§ 1º
§ 2º
§ 3º
§ 4º
§ 5º
§ 6º

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) daquela constante do caput do art. 2º;
II -

§ 7º
§ 8º
§ 9º
§ 10....
§ 11....
§ 12....

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

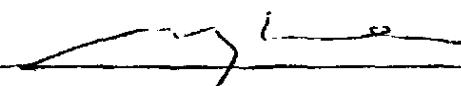
Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e no sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'I' followed by a series of short, horizontal strokes.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV n° 183
00066**

2	DATA 06/05/2004	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004		
4	AUTOR Abelardo Lupion	N.º PRONTUÁRIO 440			
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
9	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO		INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dé-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004.

"Art. 5º - O artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

...
§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º ...

§ 5º ...

§ 6º ...

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) daquela constante do caput do art. 2º, desta lei;

II - ...

§ 7º...

§ 8º...

§ 9º...

§ 10...

§ 11...

§ 12...

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2000, os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de produtos adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados à alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema

anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e no sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

ASSINA

Abelardo Lupion
PFL/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV n° 183****00067**

2 DATA
06/05/2004
3 DE AGOSTO

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória N° 183, de 30 de abril de 2004

4 AUTOR

N.º PRONTUÁRIO

5
1. SUPPRESSIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. ADITIVA 5. SUBSTITUTIVO GLOBAL

6
0 ARTIGO 5º PARÁGRAFO INCISO 1 ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dé-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004

"Art. 5º - O artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º ...

...
§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º ...

§ 5º ...

§ 6º ...

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) daquela constante do caput do art. 2º;

II – ..."

§ 7º ...

§ 8º ...

§ 9º ...

§ 10...

§ 11...

§ 12...

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual - não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e no sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV nº 183
00068**

2	DATA 06/05/2004	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004		
3	DE AGOSTO				
4	AUTOR Senadora Lúcia Vânia			N.º PRONTUÁRIO	
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

O artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - O § 6º, I, artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....
.....
§ 6º.....
.....

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) daquela constante do caput do art. 2º; "

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados à alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, cumulativo, com o sistema atual, não cumulativo.

No sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e no sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%, o que significa um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2004.

PARLAMENTAR:

Jacques Tuma

DATA
 05/05/2004 MPV n° 183
 00069

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências

AUTOR	Nº PRONTEARIO			
DEPUTADA KÁTIA ABREU				
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVA GERAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINHA
TEXTO				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 5º da MP 183 e acresce-se um novo art 6º a MP renumerando-se o subsequente:

Art. 5º- O § 5º do art. 3º da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa ter a seguinte redação:

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.10, 01.20, 01.30, 01.5, 01.6, 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 1514, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10, 2209.00.00, 5201, 5303 e 5304, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

§ 6º Relativamente ao crédito presumido referido no § 5º:

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 60% (oitenta por cento) daquela constante do art. 2º;

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

Art. 6º - O §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa ter a seguinte redação:

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e

23. e nos códigos 01.10. 01.20. 01.30. 01.5. 01.6. 01.03. 01.05. 0504.00. 0701.90.00. 0702.00.00. 0706.10.00. 07.08. 0709.90. 07.10. 07.12 a 07.14. 15.07 a 1514. 1515.2. 1516.20.00. 15.17. 1701.11.00. 1701.99.00. 1702.90.00. 18.03. 1804.00.00. 1805.00.00. 20.09. 2101.11.10. 2209.00.00. 5201. 5303 e 5304 todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do *caput* deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

§ 6º. Relativamente ao crédito presumido referido no § 5º

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a sessenta por cento daquela constante do art. 2º;

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º da MP nº 183 revoga o crédito presumido atribuído à agroindústria e aos cerealistas, relativamente às aquisições feitas de pessoas físicas.

Ao revogar o crédito presumido onera-se o processo produtivo agroindustrial e de comercialização da produção transferindo-se os ônus do aumento da carga tributária aos preços de vendas aos consumidores e/ou na redução dos preços pagos aos produtores rurais.

A presente emenda revigora o crédito presumido nas contribuições do PIS/PASEP e COFINS na ordem de 60% do valor das aquisições de mercadorias produzidas por produtores rurais, pessoas físicas.

A isenção das contribuições sociais concedida a sementes, fertilizantes e defensivos representam parte do custo de produção agrícola. Para complementar os outros itens de custo é essencial que seja concedido crédito presumido de 60% para a agroindústria no sentido de se adotar plenamente o conceito de se tributar apenas o valor adicionado.

Se inclui, também, no crédito presumido, a venda de animais vivos e fibras naturais, produtos esses muito importantes para a agricultura em geral e especialmente para a agricultura familiar.

DATA / /

ESL.CPD-EMENDA58.DOC

Dar nova redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004:

"Art. 5º Ficam revogados o inciso VI, do art. 14 da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, os §§ 10 e 11 do art 3º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003".

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, esta emenda visa a inibir a informalidade e a incrementar a arrecadação, facultando às Sociedades de Fomento Mercantil optar entre o regime do Lucro Real e o do Lucro Presumido.

A revogação do inciso VI, do art. 14 da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, determinará que as Sociedades de Fomento Mercantil (Factoring) poderão adotar o regime previsto nos artigos 13 ou 14, da citada Lei 9.718, conforme o seu faturamento.

Esta medida significa que, sendo Sociedade de Fomento Mercantil com receita bruta total, no ano-calendário anterior, igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Em consequência desta mudança, as Sociedades de Fomento Mercantil permanecerão sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente à Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ou seja, por se tratar de atividade monofásica, estarão excluídas do disposto na referida Lei (10.833).

Convém esclarecer que, mantida a atual situação, a clientela das Sociedades de Fomento Mercantil, composta de pequenas e médias empresas, estaria sendo punida com a elevação de seus custos operacionais, em razão da complexidade do mecanismo de retenção na fonte do IRRF, PIS, COFINS e CSLL, imposto pela Lei 10.833, e indiretamente com a elevação injusta das novas alíquotas do PIS e da COFINS.

Sala das Sessões,

de

de 2004


Deputado MUSSA DEMES
PFL/PI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183
00071

Data: 04/05/2004

Proposição: MP nº 183/04

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

Nº Prontuário: 490

Supressiva
Substitutiva/Global

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Página: 01/01

Artigo: 5º e 6º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

O arts. 5º e 6º da MP nº 183/04, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 5º. O § 5º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 3º (...)

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no País produtos *in natura* de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 (cereais), e 12.01 (soja), da NCM, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, poderão deduzir da COFINS devida relativamente às vendas realizadas no mercado interno, em cada período de apuração, crédito presumido calculado à alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela prevista no *caput* do art. 2º sobre o valor de aquisição dos referidos produtos *in natura*.

"Art. 6º. Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A retirada do crédito presumido onerará de forma excessiva as pessoas jurídicas que atuam diretamente com o produtor rural e que respondem por 30% da safra brasileira de grãos, atendendo a mais de 950.000 produtores rurais.

Estas empresas que operam com *commodities* ficam inviabilizadas em razão da cadeia curta de negócios e terem uma margem bruta pequena (em torno de 6%), não comportando o aumento expressivo de tributos, que não podem ser repassados, uma vez que os preços dos produtos agrícolas estão fixados às bolças de mercadorias e ao mercado.

Esta oneração acarretará enormes dificuldades, pois pela inviabilidade de trabalharem com o mercado interno, os produtores ficarão sem ter onde depositar as safras, bem como, ficará comprometida a assistência técnica e creditícia aos agricultores. Cumpre observar que o fim das operações destas 4.987 empresas repercutirá negativamente na arrecadação de tributos e empregos diretos de 64.063 trabalhadores, e que suas atividades serão substituídas por operadores no mercado que contam com isenção tributária.

O presente texto sugerido permitirá a preservação da competitividade necessária para todo o mercado, em especial, para o produtor rural, nas compras e vendas de seus produtos.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

00072

Data: 04/05/2004

Proposição: MP nº 183/04

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

Nº Prontuário: 490

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo: 6º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se à MP o artigo 6º:

Art. 6º Fica suspensa a exigibilidade do PIS e da Cofins, nas vendas realizadas por pessoas jurídicas que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos *in natura* de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da NCM, adquiridos de pessoas físicas residentes no País.

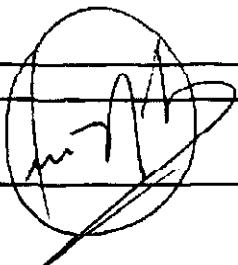
§ 1º A suspensão prevista neste artigo encerra-se após a primeira etapa de venda realizada pelas pessoas jurídicas caracterizadas no *caput* deste artigo, desde que os produtos não sejam destinados diretamente ao consumo final.

§ 2º O adquirente dos produtos das pessoas jurídicas do *caput* deste artigo, não farão jus ao crédito previsto no inciso I e II do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no tocante às compras destes produtos *in natura*.

JUSTIFICAÇÃO

1. Estabelece a isonomia tributária entre os agentes do mercado envolvidos diretamente na comercialização de produtos primários adquiridos do produtor;
2. Evita o rebaixamento do preço dos produtos primários pagos ao produtor, pois na 1º. etapa de comercialização a exigibilidade do imposto é suspensa;
3. Elimina créditos presumidos que por ventura possam existir, acabando com a subjetividade quanto a definição do percentual de presunção;
4. A inclusão dos §§ 1º e 2º não permitirá a queda na receita tributária da cadeia produtiva.
5. Possibilita a continuidade de inúmeras empresas que atuam no agronegócio.

Assinatura



MPV nº 183

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 183/2004
--------------------	---

Autor Deputado OSMAR SERRAGLIO	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICATIVO

Adicione-se o seguinte artigo 6º a MP 183/2004:

“Art. 6º O inciso V do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.”

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do dispositivo legal da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em países com tributação favorecida ou com sigilo

societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR

Geilson Lopes
Deputado/Senador
Partido/Estado

MEDIDA PROVISÓRIA N° 183, D

MPV n° 183

00074

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

Autor : Poder Executivo

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 183, de 2004, o art. 6º, com a seguinte redação:

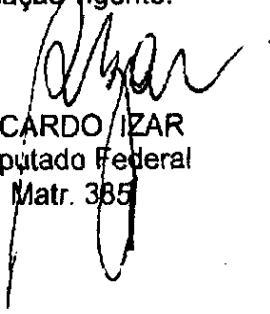
"O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art.10.
.....

XXII - As receitas decorrentes da prestação de serviços de administração de condomínios, intermediação e administração de locações."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da atividade de administração de condomínio, intermediação e administração de locação na sistemática de não cumulatividade prevista na Lei nº 10.833, de 2003, provoca aumento de tributação insuportável para o setor, uma vez que, conforme os ditames da Lei, não existe a possibilidade de crédito do PIS e COFINS na quase totalidade das despesas efetuadas para a prestação dos seus serviços. Dessas despesas, cerca de 80% são representadas por mão-de-obra e seus respectivos encargos e benefícios, não passíveis de crédito, pela legislação vigente.


RICARDO IZAR
Deputado Federal
Matr. 385

MPV n° 183

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 183/2004			
Autor Zonta				
n° do protocolo				
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. X modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Art. 6º O inciso V do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

.....
V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do dispositivo legal da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR

Odacir Zonta
PP/SC

EMENDA À MP 183/2004 MPV nº 183

00076

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. Fica revogado o art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICACÃO

O art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituiu a retenção na fonte não só da COFINS, mas também da CSLL e da Contribuição ao PIS/PASEP, nos pagamentos efetuados por uma pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, pela prestação de serviços que taxativamente enumera: limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra; serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber e serviços profissionais em geral.

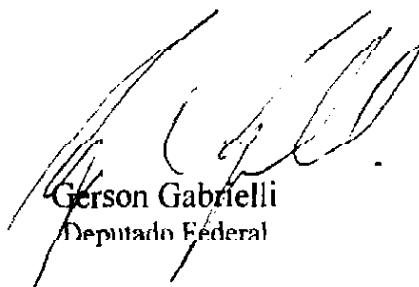
Além disso, o citado dispositivo legal cria a obrigação de reter as contribuições apenas para algumas entidades e empresas; associações, entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais, serviços sociais autônomos, sociedades simples, cooperativas, fundações de direito privados e condomínios edilícios.

Essas normas importam em dupla ofensa ao princípio da igualdade de que trata o art. 150, inciso II, da Constituição.

Por outro lado, a obrigação de retenção na fonte das contribuições sociais provocou uma elevação nos custos administrativos das empresas, com prejuízo para as atividades econômicas em geral.

No caso dos condomínios edilícios administrados pelos próprios condôminos, como é comum nos bairros de classe média e de baixa renda, tal obrigação importa em burocracia intolerável e inviável.

Em tais condições, a revogação do malvinado dispositivo legal é medida que se impõe, com toda a urgência.



Gerson Gabrielli
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV n° 183
00077

Data	Proposição Medida Provisória nº 183, de 2004			
Autor SENADOR PAULO OCTAVIO			nº do protocolo	
<input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. Fica revogado o art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituiu a retenção na fonte não só da COFINS, mas também da CSLL e da Contribuição ao PIS/PASEP, nos pagamentos efetuados por uma pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, pela prestação de serviços que taxativamente enumera: limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra; serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber e serviços profissionais em geral.

Além disso, o citado dispositivo legal cria a obrigação de reter as contribuições apenas para algumas entidades e empresas; associações, entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais, serviços sociais autônomos, sociedades simples, cooperativas, fundações de direito privados e condomínios edifícios.

Essas normas importam em dupla ofensa ao princípio da igualdade de que trata o art. 150, inciso II, da Constituição.

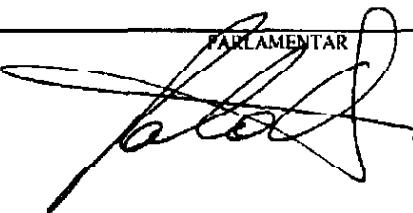
Por outro lado, a obrigação de retenção na fonte das contribuições sociais provocou uma elevação nos custos administrativos das empresas, com prejuízo para as atividades econômicas em geral.

No caso dos condomínios edifícios administrados pelos próprios condôminos, como é comum nos bairros de classe média e de baixa renda, tal obrigação importa em burocracia intollerável e inviável.

Em tais condições, a revogação do malinado dispositivo legal é medida que se impõe, com toda a urgência.

Brasília, 06 de maio de 2004.

PARLAMENTAR



MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00078

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 183/2004			
Autor Zonta			nº do protocolo	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				
<p>Art. 3º - Ficam revogados o art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro 1996, os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.</p>				
<p><i>"Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.</i></p>				
<p><i>§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo as vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.</i></p>				
<p><i>§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.</i></p>				
<p><i>§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao</i></p>				

cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do que efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 combinada com o regime de não cumulatividade, revela a criação oblíqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro, tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal combinação padece de constitucionalidade.

PARLAMENTAR

Odacir Zonta
PP/SC

MPV nº 183

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 183/2004			
Autor ABELARDO LUPION				
n.º de penteado 440				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4 <input type="checkbox"/> aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 3º - Ficam revogados o art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro 1996, os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

"Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL.

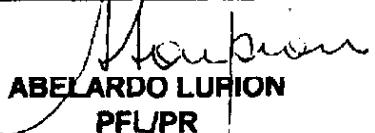
criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do que efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 combinada com o regime de não cumulatividade, revela a criação obliqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro, tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal combinação padece de constitucionalidade.

PARLAMENTAR


ABELARDO LURION
PFL/PR

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00080

Data 06/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 183/2004			
Autor Deputado Cezar Silvestri		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Fica revogada a modificação efetuada pelo art. 21 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, referente ao inciso V do art. 3.º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003:</p> <p>“Art. 3.º</p> <p>V – valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.”</p> <p>Fica revogado o art. 27 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004:</p> <p>“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.</p> <p>§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.</p> <p>§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”</p>				

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do dispositivo legal da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR


Deputado César Silvestri
PPS/PR

MEDIDA PROVISÓRIA 183/2004

MPV n° 183

EMENDA SUPRESSIVA

00081

(Do Deputado Bismarck Maia)

Revoga-se o art. 82 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

O governo quando instituiu a tributação pelo sistema "simples", tinha como intenção diminuir a carga tributária de um universo de empresas independentemente da sua origem de atividade, exatamente empresas que estavam na marginalidade, burlando como podiam a tributação excessiva que sempre existiu sobre todas as atividades no Brasil.

A Lei excluía alguns contribuintes do sistema conforme a sua atividade, ficando à margem da Lei as empresas prestadoras de serviços continuados tais como locação de mão de obra, limpeza e vigilância. Algumas outras atividades correlatas, também ficaram impedidas da opção pelo sistema tributário "simples", mas conseguiram através de modificações contratuais, alterar o ramo da atividade exercida como comércio ou outra forma que pudesse gerar o enquadramento no sistema tributário pretendido e passaram de forma fraudulenta a exercer a atividade que não tinha a permissão legal. Outras empresas buscaram na justiça a equiparação do tratamento tributário.

Como parte do governo já tem a predisposição no tratamento às empresas prestadoras de serviços sempre as considerando como contribuintes com baixa carga de tributos, e desejando penalizar as empresas que de alguma forma burlaram a norma pelos fatos aqui relatados, trouxe no artigo 82º da Lei 10.833/03 a penalização com o aumento em 50% (cinquenta por cento) sobre os percentuais hoje aplicados quando o faturamento da empresa com referência à prestação de serviços atingir o percentual de 30% ou mais. Ora, neste momento o governo penalizou todas as empresas que tinham em sua atividade a prestação de serviços, aí incluso o segmento hoteleiro.

As empresas hoteleiras e similares optantes pelo sistema "simples" de tributação representam 87,88% em sua quantidade física, ou seja, (17.213) empresas, que geram um faturamento anual de R\$ 1.204.505(mil), que em volume faturado

representam 25,47%. Empregam um universo de 107.171 pessoas, 45,08% do total de empregados e mais 5.245 familiares, que representam 93,41% (noventa e três e quarenta e um pontos percentuais) do universo de familiares neste segmento.

Evidencia-se que se tratam de empresas de grande volume de empregabilidade e de baixo faturamento e esta camada de empresas compreende necessariamente as pensões, pousadas, os alojamentos e pequenos hotéis que atendem um público de baixo poder aquisitivo.

Sempre que existe aumento da carga tributária evidencia-se a desordem fiscal. Evidentemente que a fiscalização não poderá ser eficiente, com isto este acréscimo tributário certamente terá como consequência mais informalidade no segmento. "Demissões", pois a opção pelo sistema já começa a ser analisada sob outra ótica, pois esta tributação fará com que muitas empresas migrem de um sistema para outro em função do aumento da carga tributária, deixando de ser atrativo a sua opção. Como consequência poderão ocorrer achatamentos salariais. Perdas dos trabalhadores nos direitos sociais e uma gama de consequências, pois se torna a luta pela sobrevivência. Inclusive a informalidade certamente reduzirá a tributação na mesma proporção em que houve o aumento do percentual.

Portanto, faz-se necessária a supressão do art. 82 da Lei n. 10.833/2003, para que a carga das empresas optantes pelo SIMPLES, principalmente, as empresas de hospedagem, não mantenha a sua carga tributária aumentada em 50%, o que se deu no final do último ano, retornando à situação anterior regulamentada pelo art. 2º da Lei n. 10.034/2000.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2004



Deputado BISMARCK MARQUES

MPV nº 183

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/04/2004

Proposição
Medida Provisória nº 183, de 2004

Autor

nº de protocolo

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alinh.

TEXTO / JUSTIFICACÃO

ACRESCENTE-SE NOVO ARTIGO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/2004, CONFORME REDAÇÃO ABAIXO.

"Art. ... Fica revogado o artigo 31 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004."

JUSTIFICATIVA

Toda a sistemática da cobrança não cumulativa de PIS/COFINS visa a encontrar o valor agregado em cada etapa. A sistemática do crédito, ao contrário do ICMS e do IPI, não é em função da incidência em etapas anteriores (método imposto sobre imposto), mas em função do custo (método base sobre base). Neste sentido, veja-se que o direito de crédito é apurado pela aplicação da alíquota de incidência sobre o valor do custo de aquisição da mercadoria ou serviço, independentemente de ser o vendedor da mercadoria ou do serviço tributado pela alíquota não cumulativa ou pela alíquota cumulativa. De igual sorte, a lei prevê direito de crédito sobre aquisição de insumos isentos, desde que empregados para atividades tributadas.

A razão de ser é evidente: a intenção do Executivo, largamente alardeada, não foi incrementar ainda mais a carga tributária, mas buscar a Justiça Fiscal, equalizando o ônus tributário e eliminando o efeito cascata. A maior alíquota é decorrência do crédito vinculado aos custos de produção. O bem hoje produzido é resultado também do desgaste, da depreciação das máquinas que o produzem. O preço do produto deve embutir o custo de reposição do equipamento, pena de gerar o desinvestimento.

Assim, é mister seja apurado, ao menos na proporção das cotas de depreciação, o custo do maquinário. Por esta razão, sugere-se a supressão do caput do art. 31 e de seus parágrafos §1º e §2º de modo a extirpar a regra de que o direito ao desconto de créditos apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio, não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente.

PARA MIGUEL RODRIGUES SOUZA

Brasília, 06 de fevereiro de 2004

MIGUEL RODRIGUES SOUZA

PL/RM

try 100 A
100 A

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00083

Data	Proposição
06/04/2004	Medida Provisória nº 183, de 2004

Autor	nº de protocolo
-------	-----------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinhadas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

ACRESCENTE-SE NOVO ARTIGO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/2004, CONFORME REDAÇÃO ABAIXO.

"Art. ... Fica revogado o artigo 31 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.885, de 30 de abril de 2004."

JUSTIFICATIVA

Toda a sistemática da cobrança não cumulativa de PIS/COFINS visa a encontrar o valor agregado em cada etapa. A sistemática do crédito, ao contrário do ICMS e do IPI, não é em função da incidência em etapas anteriores (método imposto sobre imposto), mas em função do custo (método base sobre base). Neste sentido, veja-se que o direito de crédito é apurado pela aplicação da alíquota de incidência sobre o valor do custo de aquisição da mercadoria ou serviço, independentemente de ser o vendedor da mercadoria ou do serviço tributado pela alíquota não cumulativa ou pela alíquota cumulativa. De igual sorte, a lei prevê direito de crédito sobre aquisição de insumos isentos, desde que empregados para atividades tributadas.

A razão de ser é evidente: a intenção do Executivo, largamente alardeada, não foi incrementar ainda mais a carga tributária, mas buscar a Justiça Fiscal, equalizando o ônus tributário e eliminando o efeito cascata. A maior alíquota é decorrência do crédito vinculado aos custos de produção. O bem hoje produzido é resultado também do desgaste, da depreciação das máquinas que o produzem. O preço do produto deve embutir o custo de reposição do equipamento, pena de gerar o desinvestimento.

Assim, é mister seja apurado, ao menos na proporção das cotas de depreciação, o custo do maquinário. Por esta razão, sugere-se a supressão do caput do art. 31 e de seus parágrafos §1º e §2º de modo a extirpar a regra de que o direito ao desconto de créditos apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio, não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de fevereiro de 2004

mevc de Souza *PL/PO*

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00084

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 183/2004			
Autor ABELARDO LUPION				
nº do prestatário 440				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 2º O inciso V do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do dispositivo legal da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR


ABELARDO LUPION
PFL/PR

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00085

DATA	PROPOSTA			
5/5/2004	Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2.004			
MEMORANDUM	PROBLEMA			
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454			
SUSTENTAÇÃ	SUSTENTAÇÃ	EMENDA	EMENDA	SUSTENTAÇÃ
0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	CLÁUS

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 183/04. passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O § 5º do Art. 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação mantendo-se os demais:

"Art. 3º.....

§ 5º. *Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que comercializam produtos "In Natura" e/ou produzem mercadorias de origem animal ou vegetal, destinados à alimentação humana ou animal, produzam fibras para vestuário, poderão deduzir, da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País."*

JUSTIFICATIVA

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retomada do crescimento econômico no Brasil. E isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, talvez seja aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais baratos.

Caso prevaleça a posição do governo, mais uma vez será criada uma estrutura tributária regressiva e, portanto, injusta. Os produtos da cesta básica penetram praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos, deveria portanto, ser poupada da cunha fiscal.

Estudos do tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma das poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despende uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a fúria arrecadadora do Governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

No caso dos alimentos *in natura*, como o arroz e o feijão, a carga de impostos chega a 23% sobre o preço final do produto. Na venda ao consumidor, os impostos respondem por quase 32,7% do preço dos alimentos industrializados. Ou seja, hoje o trabalhador brasileiro, ao comprar dois pratos de comida, acaba pagando por três.

De fato, um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (Abia) revela que a carga tributária dos alimentos industrializados no Brasil, de 32,7%, é significativamente superior à de países com renda per capita mais elevada, caso da Alemanha (carga de 7%), França (5,5%) e a Inglaterra, que não cobra tributos sobre alimentos.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

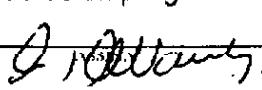
No Brasil, de acordo com a Abia, 43 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É irracional tributar a produção e os investimentos, que geram emprego e renda.

Como a agroindústria opera com margens estreitas, caso os alimentos sofram forte aumento da carga tributária, como pretende o governo na Art. 5º da MP 183, haverá repasse aos preços de venda. A alíquota será elevada em 153%. Essa elevação é baseada na suposição de que haveria créditos a serem compensados. Como isto não ocorre com o grosso das compras de matérias primas, a nova alíquota incidiria quase que sobre o total da venda e não só no valor adicionado, como deveria ser em um sistema não cumulativo.

É oportuno evitar o aumento dos preços dos alimentos, adotando um tratamento seletivo que respeite a capacidade econômica da população de baixa renda. Para alcançar a isonomia com os outros setores industriais proponho, através desta emenda, a criação de um crédito presumido nas compras de matéria prima de pessoa física.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento do nosso País, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.


DEP. LUIZ CARLOS HAULY- PSDB-PR

MPV nº 183

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 183/2004			
Autor MOACIR MICHELETTTO				
nº do prontuário				
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. X aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 6º O inciso V do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

.....
V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do dispositivo legal da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou

créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR

MOACIR MICHELETTI
PMDB-PR

FECHADA

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00087

DATA
6/5/2004

EXPOSIÇÃO

Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2004

AUTOR
DEP. LUIZ CARLOS HAULY

454

SUPRESIVA ADITIVA MODIFICATIVA EXCLUIVA SUBSTITUTIVA
GLOBAL

ARTIGO PARÁGRAFO INCISO CLÁUSULA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 183/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art..... O art. 28 da Lei 10.865 de 30/04/2004 passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“ Art. 28

V - produtos classificados nos códigos 1101,1102,1103,1104 da TIPI, desde que estejam obrigados a ser enriquecidos com ferro e ácido fólico em conformidade com a Resolução RDC No. 344 de 13/12/2002 da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.”

JUSTIFICATIVA

O enriquecimento de alimentos com ferro e ácido fólico tem se tornado uma prática em todo o mundo, uma vez que, a carência desses micronutrientes está associada a diversos problemas de saúde com grandes impactos sócio-econômicos. A anemia ferropiriva pode levar a diminuição da capacidade de trabalho, aprendizagem e diversas doenças pela redução da capacidade de resposta imunológica. No Brasil estima-se que 50% das crianças em idade escolar apresentam deficiência de ferro e que mesmo tratadas e curadas podem apresentar, posteriormente, perdas irreparáveis de até 5% na capacidade cognitiva. Estimativas da Micronutrient Initiative (Canadá 1998) indicam que as perdas provenientes da anemia por deficiência de ferro chegam a US\$ 4,00 "per capita" (0,9% do PIB Americano). A deficiência de ácido fólico, especialmente em mulheres em idade fértil, pode levar a malformações congênitas, problemas cardíacos, doenças degenerativas e alguns tipos de câncer em crianças. Dados

coletados pelo ECLAMC (Estudo Colaborativo Latino-Americano de Malformações Genéticas) no Brasil mostram que 1 em aproximadamente 1000 nascimentos apresentam problemas irreversíveis de malformações congénitas. Uma das medidas de saúde pública que visam diminuir a incidência de problemas decorrentes da falta de micronutrientes é a fortificação de produtos de amplo consumo e que atendam atributos tecnológicos. Nesse sentido a fortificação de farinhas é reconhecida como o meio mais vantajoso, por ser um produto de alto consumo, atingir todas as classes sociais, especialmente classes sociais menos favorecidas. Segundo dados da Associação Brasileira das Indústrias do Milho (ABIMILHO) o consumo "per capita" é de 18,5kg tendo a produção de 1.400.000 toneladas por ano. Preocupada com os prejuízos causados pela ausência de ferro e ácido fólico na alimentação da população brasileira e considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Organização Pan-americana de Saúde (OPAS), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), através da publicação da Resolução RDC N°344 de 13 de dezembro de 2002, tornou obrigatório a fortificação de farinhas de milho com ferro e ácido fólico aos níveis de 4,2mg de ferro e 150mcg de ácido fólico por 100 gramas de farinha.

O custo estimado pelo setor para o enriquecimento é de 5% do preço do produto final.


DEP. LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00088

DATA	5/5/2004	REVISÃO	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004							
AUTOR	DEP. LUIZ CARLOS HAULY	PRONTUÁRIO	454							
SUPRESIVA	<input type="checkbox"/>	SUPLETIVA	<input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> X	ADITIVA	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/>	GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 183/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O § 11 do art. 3º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

§ 11.....

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a oitenta por cento daquela constante do art. 2º;

JUSTIFICATIVA

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retomada do crescimento econômico no Brasil. E isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, talvez seja aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais baratos.

Caso prevaleça a posição do governo, mais uma vez será criada uma estrutura tributária regressiva e, portanto, injusta. Os produtos da cesta básica penetram

praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos, deveria portanto, ser poupada da cunha fiscal.

Estudos de tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma das poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despende uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a fúria arrecadadora do Governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

No caso dos alimentos *in natura*, como o arroz e o feijão, a carga de impostos chega a 23% sobre o preço final do produto. Na venda ao consumidor, os impostos respondem por quase 32,7% do preço dos alimentos industrializados. Ou seja, hoje o trabalhador brasileiro, ao comprar dois pratos de comida, acaba pagando por três.

De fato, um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (Abia) revela que a carga tributária dos alimentos industrializados no Brasil, de 32,7%, é significativamente superior à de países com renda per capita mais elevada, caso da Alemanha (carga de 7%), França (5,5%) e a Inglaterra, que não cobra tributos sobre alimentos.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

No Brasil, de acordo com a Abia, 43 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É irracional tributar a produção e os investimentos, que geram emprego e renda.

Como a agroindústria opera com margens estreitas, caso os alimentos sofram forte aumento da carga tributária, como pretende o governo na Art. 5º da MP 183, haverá repasse aos preços de venda. A alíquota será elevada em 153%. Essa elevação é baseada na suposição de que haveria créditos a serem compensados. Como isto não ocorre com o grosso das compras de matérias primas, a nova alíquota incidiria quase que sobre o total da venda e não só no valor adicionado, como deveria ser em um sistema não cumulativo.

É oportuno evitar o aumento dos preços dos alimentos, adotando um tratamento seletivo que respeite a capacidade econômica da população de baixa renda. Para alcançar a isonomia com os outros setores industriais proponho, através desta emenda, a criação de um crédito presumido nas compras de matéria prima de pessoa física.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso País, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.


DEP. LUIZ CARLOS HAULY- PSDB-PR

MEDIDA PROVISÓRIA 183/2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

EMENDA

Art. ___. Dá nova redação ao inciso XXI do art. 10 da Lei n. 10.833/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ART. 10...

...

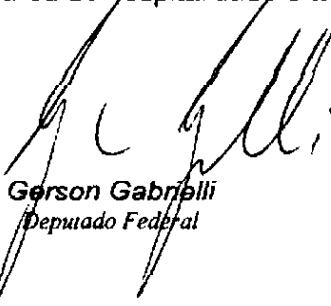
XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, bares, restaurantes, casas de diversões e similares, agências de viagens e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.


Gerson Gabrilli
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA 183/2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

EMENDA

Art. ... Dá nova redação ao inciso XXI do art. 10 da Lei n. 10.833/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ART. 10...

...

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, bares, restaurantes e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas.

ISS 5%	PIS 1,65%
COFINS 3%	PMF 0,38%
	TOTAL 10,03%

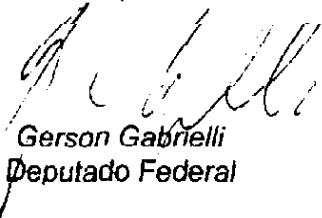
A nova composição após a lei acima citada.

ISS 5%	PIS 1,65%
COFINS 7,6%	PMF 0,38%
	TOTAL 14,63%

O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R\$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R\$ 111,15. Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R\$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R\$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.


Gerson Gabrielli
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183
00091

DATA	5/5/2004	TIPO POSITIVO	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004	
AUTOR	DEP. LUIZ CARLOS HAULY	Nº PRONTUÁRIO	454	
<input type="checkbox"/> SUPRESIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
<input type="checkbox"/> ARTIGO <input type="checkbox"/> PARAGRAFO		INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 183/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O § 10 do art. 3º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que comercializam produtos "In Natura" e/ou produzem mercadorias de origem animal ou vegetal, destinados à alimentação humana ou animal, produzam fibras para vestuário, poderão deduzir, da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País."

JUSTIFICATIVA

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retomada do crescimento econômico no Brasil. E isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, talvez seja aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais baratos.

Caso prevaleça a posição do governo, mais uma vez será criada uma estrutura tributária regressiva e, portanto, injusta. Os produtos da cesta básica penetram praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos. Deveria, portanto, ser poupada da cunha fiscal.

Estudos de tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma das poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despende uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a fúria arrecadadora do Governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

No caso dos alimentos *in natura*, como o arroz e o feijão, a carga de impostos chega a 23% sobre o preço final do produto. Na venda ao consumidor, os impostos respondem por quase 32,7% do preço dos alimentos industrializados. Ou seja, hoje o trabalhador brasileiro, ao comprar dois pratos de comida, acaba pagando por três.

De fato, um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (Abia) revela que a carga tributária dos alimentos industrializados no Brasil, de 32,7%, é significativamente superior à de países com renda per capita mais elevada, caso da Alemanha (carga de 7%), França (5,5%) e a Inglaterra, que não cobra tributos sobre alimentos.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

No Brasil, de acordo com a Abia, 43 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É irracional tributar a produção e os investimentos, que geram emprego e renda.

Como a agroindústria opera com margens estreitas, caso os alimentos sofram forte aumento da carga tributária, como pretende o governo na Art. 5º da MP 183, haverá repasse aos preços de venda. A alíquota será elevada em 153%. Essa elevação é baseada na suposição de que haveria créditos a serem compensados. Como isto não ocorre com o grosso das compras de matérias primas, a nova alíquota incidiria quase que sobre o total da venda e não só no valor adicionado, como deveria ser em um sistema não cumulativo.

É oportuno evitar o aumento dos preços dos alimentos, adotando um tratamento seletivo que respeite a capacidade econômica da população de baixa renda. Para alcançar a isonomia com os outros setores industriais proponho, através desta emenda, a criação de um crédito presumido nas compras de matéria prima de pessoa física.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso País, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.

178
64

DEP. LUIZ CARLOS HAULY- PSDB-PR

1 mês a 18/07/2000

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV nº 183
00092**

Data 06.05.2004	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, de 30.04.2004.
Autor DEPUTADO LEONARDO PICCIANI	nº do prontuário

1. sucessiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICACÃO				

ALTERA O INCISO XX, DO ARTIGO 10, DA LEI 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

O inciso XX do artigo 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e aquelas decorrentes da incorporação, loteamento e da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis e de administração de imóveis e condomínios edilícios, até 31 de dezembro de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

O CONSTRUBUSINESS representa 18% do PIB tendo em sua cadeia produtiva as atividades de Construção, Incorporação, Loteamento, Comercialização, Locação, Administração de Imóveis e de Condomínios Prediais Urbanos.

Com a promulgação da Lei 10865, de 30 de abril de 2004, somente parte do segmento da Construção foi beneficiado, com a manutenção das normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente àquela Lei

Há que se ressaltar, inclusive, que a participação das atividades complementares da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil – CONSTRUBUSINESS, em não tendo o mesmo tratamento tributário que foi dado a um de seus componentes – a Construção Civil, mantém uma onerosa

tributação para o consumidor final devido a que em sendo empresas notadamente monofásicas e de intensiva participação de mão de obra em seus faturamentos, estão impossibilitadas de optarem pelo regime de não cumulatividade, já que o maior de seus insumos não é passível de crédito (art. 3, parágrafo 2, Lei 10.833/2003).

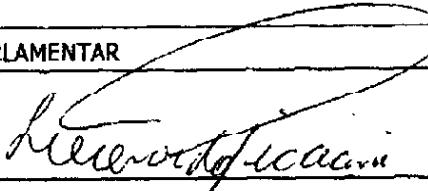
Ainda, no Brasil, os segmentos acima propostos para adição ao inciso XX, do artigo 10, da lei 10833/2003, comportam 1.033.209 empregos diretos, com base em pesquisa na RAIS/2000.

Logo, a exclusão daqueles não se justifica já que representam mais de 70% das empresas componentes da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil – Construbusiness, além de que, em sendo atividades de atuação perene, mantém um "turn over" muito baixo, gerando renda e empregabilidade.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de maio de 2004.

Deputado Leonardo Picciani (PMDB/RJ)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV n° 183
00093**

Data 06.04.2004	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N° 183, de 30.04.2004.
Autor SENADOR NEY SUASSUNA	nº do prontuário

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICACÃO				

ALTERA O INCISO XX, DO ARTIGO 10, DA LEI 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

O inciso XX do artigo 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e aquelas decorrentes da incorporação, loteamento e da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis e de administração de imóveis e condomínios edifícios, até 31 de dezembro de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

O CONSTRUBUSINESS representa 18% do PIB tendo em sua cadeia produtiva as atividades de Construção, Incorporação, Loteamento, Comercialização, Locação, Administração de Imóveis e de Condomínios Prediais Urbanos.

Com a promulgação da Lei 10865, de 30 de abril de 2004, somente parte do segmento da Construção foi beneficiado, com a manutenção das normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente àquela Lei.

Há que se ressaltar, inclusive, que a participação das atividades complementares da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil – CONSTRUBUSINESS, em não tendo o mesmo tratamento tributário que foi dado a um de seus componentes – a Construção Civil, mantém uma onerosa

tributação para o consumidor final devido a que em sendo empresas notadamente monofásicas e de intensiva participação de mão de obra em seus faturamentos, estão impossibilitadas de optarem pelo regime de não cumulatividade, já que o maior de seus insumos não é passível de crédito (art. 3, parágrafo 2, Lei 10.833/2003).

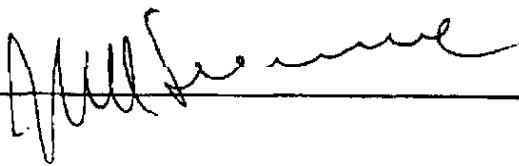
Ainda, no Brasil, os segmentos acima propostos para adição ao inciso XX, do artigo 10, da lei 10833/2003, comportam 1.033.209 empregos diretos, com base em pesquisa na RAIS/2000.

Logo, a exclusão daqueles não se justifica já que representam mais de 70% das empresas componentes da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil – Construbusiness, além de que, em sendo atividades de atuação perene, mantém um "turn over" muito baixo, gerando renda e empregabilidade.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de maio de 2004.

Senador Ney Suassuna (PMDB/PB)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV n° 183****00094**

Data 06.05.2004	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N° 183, de 30.04.2004.	
Autor SENADOR LEONEL PAVAN		nº do prontuário

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICACÃO**ALTERA O INCISO XX, DO ARTIGO 10, DA LEI 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.**

O inciso XX do artigo 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e aquelas decorrentes da incorporação, loteamento e da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis e de administração de imóveis e condomínios edifícios, até 31 de dezembro de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

A Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil representa 18% do PIB sendo composta pelas atividades de Construção, Incorporação, Loteamento, Comercialização, Locação, Administração de Imóveis e de Condomínios Prediais Urbanos.

Com a promulgação da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, somente parte do segmento da Construção foi beneficiado, com a manutenção das normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente àquela Lei.

Há que se ressaltar, inclusive, que a participação das atividades complementares da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil, em não tendo o mesmo tratamento tributário que foi dado a um de seus componentes – a Construção Civil, mantém uma onerosa

tributação para o consumidor final, devido a que em sendo empresas notadamente monofásicas e de intensiva participação de mão de obra em seus faturamentos, estão impossibilitadas de optarem pelo regime de não cumulatividade, já que o maior de seus insumos não é passível de crédito (art. 3, parágrafo 2, Lei 10.833/2003).

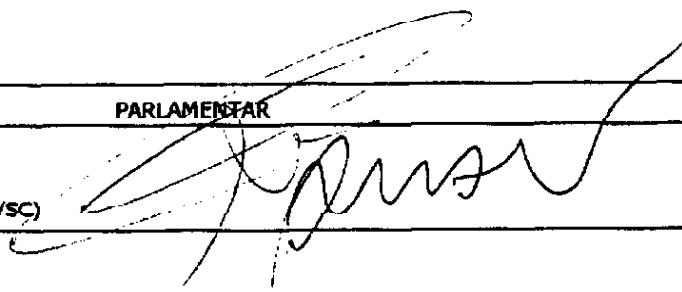
Ainda, no Brasil, os segmentos acima propostos para adição ao inciso XX, do artigo 10, da Lei 10.833/2003, comportam 1.033.209 empregos diretos, com base em pesquisa na RAIS/2000.

Logo, a exclusão daqueles não se justifica já que representam mais de 70% das empresas componentes da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil, além de que, em sendo atividades de atuação perene, mantém o seu nível de empregos em situação constante, gerando renda e empregabilidade.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de maio de 2004.

Senador Leonel Pavan (PSDB/SC)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV nº 183
00095**

Data 06.05.2004	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N.º 183, de 30.04.2004.	
Autor DEPUTADO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO		n.º do prontuário
1. <input type="checkbox"/> supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> substitutiva global		

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aínea
TEXTO/JUSTIFICACÃO				

ALTERA O INCISO XX, DO ARTIGO 10, DA LEI 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

O inciso XX do artigo 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e aquelas decorrentes da incorporação, loteamento e da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis e de administração de imóveis e condomínios edifícios, até 31 de dezembro de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

A Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil representa 18% do PIB sendo composta pelas atividades de Construção, Incorporação, Loteamento, Comercialização, Locação, Administração de Imóveis e de Condomínios Prediais Urbanos.

Com a promulgação da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, somente parte do segmento da Construção foi beneficiado, com a manutenção das normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente àquela Lei.

Há que se ressaltar, inclusive, que a participação das atividades complementares da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil, em não tendo o mesmo tratamento tributário que foi dado a um de seus componentes – a Construção Civil, mantém uma onerosa

tributação para o consumidor final, devido a que em sendo empresas notadamente monofásicas e de intensiva participação de mão de obra em seus faturamentos, estão impossibilitadas de optarem pelo regime de não cumulatividade, já que o maior de seus insumos não é passível de crédito (art. 3.º parágrafo 2º. Lei 10.833/2003).

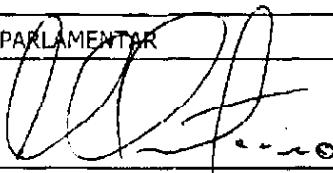
Ainda, no Brasil, os segmentos acima propostos para adição ao inciso XX do artigo 10º, da Lei 10.833/2003, comportam 1.033.209 empregos diretos, com base em pesquisa na RAIS/2000.

Logo, a exclusão daqueles não se justifica já que representam mais de 70% das empresas componentes da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil, além de que, em sendo atividades de atuação perene, mantém o seu nível de empregos em situação constante, gerando renda e empregabilidade.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de maio de 2004.

Deputado José Múcio Monteiro (PTB/PE)



MPV nº 183

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/05/2004	proposição Medida Provisória nº 183
--------------------	--

autor Senador Fernando Bezerra	nº do prentuário
-----------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrecenta-se ao texto da Medida Provisória o seguinte artigo:

Art.º O inciso XX, do artigo 10, da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, assim também entendidas, aquelas decorrentes da comercialização de imóveis não integrantes do ativo permanente das empresas, além das oriundas da prestação de serviços de construção civil.

JUSTIFICATIVA

A exclusão da indústria imobiliária do critério da não cumulatividade do PIS e COFINS se justifica plenamente pelas particularidades inerentes ao desenvolvimento das atividades do setor, em relação às regras estabelecidas para os créditos na legislação vigente.

No caso de uma incorporação imobiliária, por exemplo, é usual a intermediação na comercialização dos imóveis produzidos por uma empresa, a qual também é contribuinte do PIS / COFINS. Porém, o dispositivo legal não permite que se credite dos valores a ela pagos. Outros exemplos são os custos incorridos pelas empresas incorporadoras na prospecção de seus negócios, pesquisas de mercado, administração dos contratos de vendas, sustentação de seus escritórios, de equipes de manutenção predial, de depósitos de materiais, na segurança e preservação dos imóveis em estoque destinados à incorporação, etc.

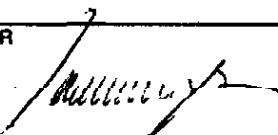
Isto para não falar da impossibilidade de creditar-se da mão-de-obra utilizada na construção dos edifícios incorporados, e do custo de aquisição de terrenos de pessoas físicas, parcela extremamente representativa na composição de custos dos empreendimentos. Desta forma estamos impondo aumento da carga tributária na produção dos empreendimentos imobiliários.

Para fazer frente a este brutal aumento nos custos de produção restaria ao setor tentar repassar esta elevação para o preço final das unidades. Todavia, esta possibilidade inexiste, tendo em vista a queda no poder aquisitivo da população. Considerando que as margens praticadas no setor, não são suficientes para absorver tal magnitude de elevação de custos, sem dúvida haverá desestímulo ao desenvolvimento de novos empreendimentos com a consequente redução no número de unidades produzidas, principalmente para as camadas de renda mais baixa, aumentando o já tão elevado déficit habitacional e desmobilizando postos de trabalho, tão importantes para o país, em especial na atual conjuntura.

É, também, de fundamental importância à retirada do prazo de vigência incluído no inciso XX, do Artigo 10, da Lei 10.833, de 2003, uma vez que os prazos dos projetos na área da Indústria da Construção e do Mercado Imobiliário não se longa maturação, tornando sem efeito o benefício fiscal concedido na Lei e, portanto, sendo inócuas a fixação do prazo referido.

Num momento em que o governo compromete-se a estimular a produção de habitações, incrementar a construção civil, e gerar empregos faz-se imperiosa a aprovação da presente proposta.

PARLAMENTAR



**MPV nº 183
00097**

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA No. 183, DE 2004, QUE
"REDUZ AS ALÍQUOTAS DO PIS/PASEP E DA COFINS, INCIDENTES NA
IMPORTAÇÃO E NA COMERCIALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO DE
FERTILIZANTES E DEFENSIVOS AGROPECUÁRIOS CLASSIFICADOS NO
CAPÍTULO 31 DA NCM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EMENDA ADITIVA Nº _____, DE 2004.
(Do Senhor Pauderney Avelino)**

Altera o a redação do Inciso II, do parágrafo 2º, do Artigo 3º, da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

"Art. 3º.....

§ 2º.....

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição, exceto nos casos de que trata o Art. 5º A desta Lei.

JUSTIFICATIVA:

Busca-se assegurar a viabilidade da implantação e do fortalecimento do Parque de Insumos Industriais da Zona Franca de Manaus, com adensamento da cadeia produtiva, diretriz da política industrial, fixada pelo Governo Federal para a Região, mediante os mecanismos de processos produtivos básicos (PPB), fixados após consulta pública de âmbito nacional.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 2003,


Deputado Pauderney Avelino

MEDIDA PROVISÓRIA 183/2004

EMENDA MODIFICATIVA (Do Deputado Bismarck Maia)

MPV n° 183
00098

Dá nova redação ao inciso XXI do art. 10 da Lei n. 10.833/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 10...

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, bares, restaurantes, casas de diversões e similares, agências de viagens e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2004



Deputado BISMARCK MAIA

MPV nº 183

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
06/05/2004

proposição
Medida Provisória nº 183/2004

autor
WASNY DE ROURE

nº do prontuário

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. ... Substitutivo global
Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	51		III, IV, V, VI	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 51 da Lei 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51:

III - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes: R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

IV - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

V - embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes: R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

VI - embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.833/2003, em seus artigos 49 a 58 estabelece novos critérios para a tributação do PIS/PASEP e da COFINS para o seguimento de bebidas classificadas nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Causa estranheza a falta de isonomia existente nos incisos do art. 51, onde a alíquota vigente para as embalagens de refrigerantes tem alíquota diferenciada penalizante para as embalagens de vidro classificadas no código 7010.90.21 da TIPI: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), quando para as embalagens de lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da TIPI, lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da TIPI, R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real), embalagens PET classificadas no código TIPI 3923.30.00 da TIPI: R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real), respectivamente para o PIS/PASEP e para a COFINS, por litro de capacidade nominal de envasamento. É errôneo o entendimento que as garrafas de vidro retornáveis devem ter tratamento tributário diferenciado penalizante em relação às outras embalagens (latas de alumínio, latas de aço, embalagens PET e embalagens vidros) todas não retornáveis.

Ainda, o Parágrafo Único do art. 56 é equivocado quando dirige somente os incisos I e II (latas de alumínio, latas de aço e embalagens PET) para o sistema de não cumulatividade do PIS/PASEP e

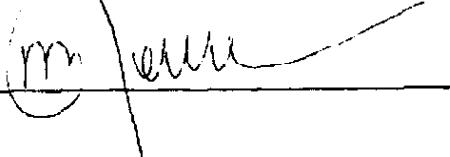
COFINS, tendo estes tipos de embalagem, direito ao crédito dos respectivos insumos, e excluindo este direito as embalagens de vidro.

Esta falta de isonomia no tratamento das embalagens utilizadas para os produtos classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, causará um ônus em determinado tipo de embalagem, que poderá ser repassado ao consumidor final do produto.

Assim, a isonomia entre os segimentos de embalagem, não terão nenhum impacto arrecadatório para o cante público, pelo fato das companhias produtoras dos produtos classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, ter alíquota única para seu produto independente do tipo de embalagem que o compõe.

PARLAMENTAR

Wasny de Roure



MPV nº 183

00100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do protocolo
WASNY DE ROURE	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	56	Único		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 56 da Lei 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 51 desta Lei. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.833/2003, em seus artigos 49 a 58 estabelece novos critérios para a tributação do PIS/PASEP e da COFINS para o seguimento de bebidas classificadas nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Causa estranheza a falta de isonomia existente nos incisos do art. 51, onde a alíquota vigente para as embalagens de refrigerantes tem alíquota diferenciada penalizante para as embalagens de vidro classificadas no código 7010.90.21 da TIPI: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), quando para as embalagens de lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da TIPI, lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da TIPI: R\$ 0,0170 (dezesseis milésimos de real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos de real), embalagens PET classificadas no código TIPI 3023.30.00 da TIPI: R\$ 0,0170 (dezesseis milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real), respectivamente para o PIS/PASEP e para a COFINS, por litro de capacidade nominal de envasamento. É errôneo o entendimento que as garrafas de vidro retornáveis devem ter tratamento tributário diferenciado penalizante em relação às outras embalagens (latas de alumínio, latas de aço, embalagens PET e embalagens vidros) todas não retornáveis.

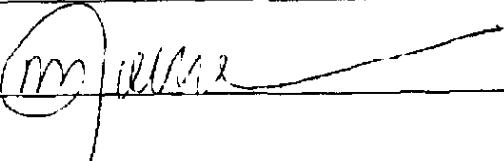
Ainda, o Parágrafo Único do art. 56 é equivocado quando dirige somente os incisos I e II (latas de alumínio, latas de aço e embalagens PET) para o sistema de não cumulatividade do PIS/PASEP e COFINS, tendo estes tipos de embalagem, direito ao crédito dos respectivos insumos, e excluindo este direito as embalagens de vidro.

Esta falta de isonomia no tratamento das embalagens utilizadas para os produtos classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, causará um ônus em determinado tipo de embalagem, que poderá ser repassado ao consumidor final do produto.

Assim, a isonomia entre os seguimentos de embalagem, não terão nenhum impacto arrecadatório para o ente público, pelo fato das empresas produtoras dos produtos classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, ter alíquota única para seu produto independente do tipo de embalagem que o compõe.

PARLAMENTAR

Wasny de Roure



(PROPOSTA DE EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA MPV nº 183
00101

EMENDA Nº 183/2004

Art. XXI. O art. 56 da Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 56.:
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos incisos 1, desta Lei." (NR)

II, III, IV, V e VI do art. 51

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.833/2003, em seus artigos 49 a 58 estabelece novos critérios para a tributação do PIS/PASEP e da COFINS para o seguimento de bebidas classificadas nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

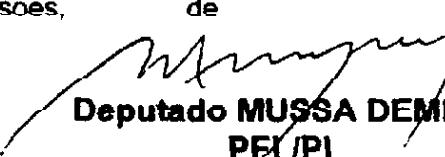
O parágrafo Único do art. 56 é equivocado quando dirige somente os incisos 1 e II (latas de alumínio, latas de aço e embalagens PET) para o sistema de não cumulatividade do PIS/PASEP e COFINS, tendo estes tipos de embalagem, direito ao crédito dos respectivos insumos, e excluindo este direito as embalagens de vidro.

Esta falta de isonomia no tratamento das embalagens utilizadas para os produtos classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90. 10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, causará um ônus em determinado tipo de embalagem, que poderá ser repassado ao consumidor final do produto.

Assim, a isonomia entre os seguimentos de embalagem, não terão nenhum impacto arrecadatório para o ente público, pelo fato das companhias produtoras dos produtos

classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, ter alíquota única para seu produto independente do tipo de embalagem que o compõe.

Sala das Sessões, de de 2004


Deputado MUSSA DEMES
PFL/PI

(PROPOSTA DE EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

EMENDA N° 183 /2004

MPV n° 183

CAPÍTULO XX

00102

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. XX. O art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.”

III - embalagens de vidro não retomáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes: R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

IV - embalagens de vidro não retomáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

V - embalagens de vidro retomáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes: R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

VI - embalagens de vidro retomáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

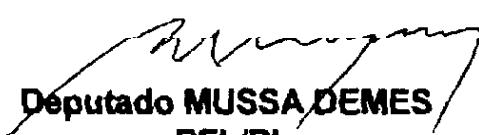
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.833/2003, em seus artigos 49 a 58 estabelece novos critérios para a tributação do PIS/PASEP e da COFINS para o seguimento de bebidas classificadas nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Causa estranheza a falta de isonomia existente nos incisos do art. 51, onde a alíquota vigente para as embalagens de refrigerantes tem alíquota diferenciada penalizante para as embalagens de vidro classificadas no código 7010.90.21 da TIPI: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), quando para as embalagens de lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da TWI, lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da TIPI: R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real), embalagens PET classificadas no código TIPI 3923.30.00 da TIRE R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real), respectivamente para o PIS/PASEP e para a COFINS, por litro de capacidade nominal de envasamento. E errôneo o entendimento que as garrafas de vidros retomáveis devem ter tratamento tributário diferenciado penalizante em relação às outras embalagens (latas de alumínio, latas de aço, embalagens PET e embalagens vidros) todas não retomáveis.

Sala das Sessões, de 2004


Deputado MUSSA DEMES
PFL/PI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183
00103

DATA	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2.004			
5/5/2004	AC. L. R.	N. F. P. C. A. R.		
4 DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454			
<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> <small>SUBSTITUTIVO GLOBAL</small>
ARTIGO	PARÁGRAFO	CLÁUSULA		

TEXTO
EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao § 2º do art. 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, o seguinte inciso I.

“Art. 3º

§ 2º

I – Para o efeito das Leis nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002, em relação aos transportes de carga rodoviário com autônomos, considerar-se à mão-de-obra o valor de 20% (vinte por cento) do valor do frete carreto recebido pelo carreteiro autônomo.”

JUSTIFICATIVA

O transporte rodoviário de cargas é realizado com a utilização intensa (mais de 80%) de carreteiros autônomos.

Segundo a nova sistemática do PIS e da COFINS o valor total pago ao carreteiro autônomo é tributado pela aliquota máxima, ou seja, sem direito a crédito.

Estas duas condições inviabilizam a utilização de carreteiros autônomos (pessoa física) nos contratos de transporte de carga rodoviária, pois o valor dos tributos incidentes sobre o transporte supera o valor da margem de lucro com que as empresas trabalham.

A consequência desta política será a extinção do carreteiro autônomo e a sua ida para exercer a profissão para pessoas jurídicas, na condição de empregado.

Outra consequência é esta com efeitos imediatos, será o aumento no custo dos transportes rodoviários de mercadorias.

L. Hauly
DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB-PR

MEDIDA PROVISÓRIA 183/2004

EMENDA ADITIVA
(Do Deputado Bismarck Maia)

MPV nº 183
00104

Cria o ao inciso XXII do art. 10 da Lei n. 10.833/2003, com a seguinte redação:

"ART. 10...

XXII – as receitas auferidas por empresas da área de turismo e hospitalidade.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de turismo e hospitalidade na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de turismo e hospitalidade na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos neste mesmo artigo – vigilância, telemarketing, hotéis.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2004


Deputado **BISMARCK MAIA**

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00105

2	DATA 06/05/2004	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004						
4	AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	5	N.º PRONTUÁRIO 454						
1	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA					

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à da Medida Provisória nº 183, de 2004.

Art.....O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 6º

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a **70% (setenta por cento)** daquela constante do caput do art. 2º desta Lei;

JUSTIFICATIVA

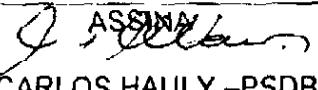
O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e no sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.


ASSINA
LUIZ CARLOS HAULY –PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV nº 183
00106**

2	DATA 06/05/2004	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004		
4	5	6	7		
DEP. LUIZ CARLOS HAULY		AUTOR		Nº PRONTUÁRIO 454	
<input type="checkbox"/>	SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/>	SUCRETIVA	<input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA
<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	ADITIVA
8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 183, de 2004.

Art.....O inciso IX do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 8º.....

§ 12º.....

IX – gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas –PPT e o gás natural veicular.

JUSTIFICATIVA

O gás natural veicular tem se constituído numa importante fonte alternativa de combustível, contribuindo para diminuir a demanda nacional por derivados do petróleo.

A presente medida visa a assegurar que esse segmento não sofra a incidência de contribuições sociais, de modo que mantenha seu preço competitivo e os contribuintes que apostaram nessa forma alternativa de combustível.



ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

Serviço de Apoio às Comissões

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV n° 183

00107

1	DATA	3	PROPOSIÇÃO								
	06/05/2004	Medida Provisória N° 183, de 30 de abril de 2004									
2	ALÍNCIA	4									
	DEP. LUIZ CARLOS HAULY	N.º PRONTUÁRIO 454									
5	SUPRESSIVA	6	SUSTENTATIVA	7	COMPLEMENTATIVA	8	X	9	ADITIVA	10	SUSTENTATIVO GLOBAL
11	ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO		ALÍNEA				

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 183, de 2004.

Art..... O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 8º.....

§ 12º.....

XII – livros e periódicos."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa a corrigir uma grande injustiça com a educação do Brasil.

Como é de conhecimento geral, grande parte do conhecimento adquirido pelo professores e da sociedade brasileira em geral depende da importação de livros e periódicos, para que possamos assimilar os conhecimentos desenvolvidos externamente, sobretudo nesse mundo globalizado.

Assim, a medida estabelece a isenção das contribuições para livros e periódicos, permitindo que a sociedade afaire os conhecimentos produzidos no exterior.

<i>L. Hauly</i>	Serviço de Apoio às Comissões
DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB	<i>18/05/2004</i>

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00108

2	DATA 06/05/2004	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004
4	AUTOR DEPUTADO PEDRO CORRÉA	N.º PRONTUARIO 153	
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALINEA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 183, de 2004.

Art.....O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 8º.....
.....
§ 12º.....
.....
XII – livros e periódicos."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa a correção de uma grande injustiça com a educação do Brasil.

Como se sabe, grande parte do conhecimento adquirido pelo professores e da sociedade brasileira em geral depende da importação de livros e periódicos, para que possamos assimilar os conhecimentos e informações desenvolvidos externamente, sobretudo nesse mundo globalizado.

Assim, a medida estabelece a isenção das contribuições para livros e periódicos, permitindo que a sociedade afaire os ~~conhecimentos e informações~~ produzidos no exterior.

DEPUTADO PEDRO CORRÉA

Leônio

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00109

2. DATA 5/5/2004	3. SÉRIE Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2.004	4. VERSÃO 454		
5. AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY		6. V. PROLEGÓMENOS		
<input type="checkbox"/> 1. S/ PRESIVA	<input type="checkbox"/> 2. SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3. AMPLIATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 4. ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5. SUBSTITUTIVA GLOBAL
7. ARTIGO	PARÁGRAFO	8. PARÁGRAFO	9. ALÍNCIA	

TEXTO

A MP 183/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O disposto no art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 aplica-se também às hipóteses de retenção do imposto de renda na fonte tendo por beneficiárias pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.713, de 1988 trata da tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil. Em seu art. 9º estabelece que quando se tratam de rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá, não sobre o rendimento bruto, mas sim sobre:

- 1) Quarenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de carga, ou quando decorrente da prestação de serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados.
- 2) Sessenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de passageiros.

Conforme prevê a Lei nº 7.713, de 1988, referido tratamento é concedido apenas às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil. Ou seja, em relação aos residentes ou domiciliados no exterior, a base de cálculo seria o rendimento bruto, sem qualquer dedução. Cabe salientar que no caso destes últimos, a tributação se dá de forma definitiva, sem a utilização da tabela progressiva do imposto de renda. No caso dos residentes e domiciliados no Brasil além de poderem considerar como renda tributável apenas 40 ou 60 % do rendimento bruto, ainda têm o benefício da faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda até o montante de R\$ 1.058,00 mensais.

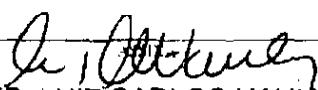
A presente emenda procura dar tratamento equitativo entre os residentes ou domiciliados no Brasil e os residentes ou domiciliados no exterior, estendendo a estes o direito a considerar como rendimento tributável 40% ou 60% do rendimento bruto. E a rigor não se trata de benefício fiscal, mas de mera presunção legal de que no caso específico em tela, o percentual do rendimento bruto considerado não tributável seriam os custos e despesas inerentes à espécie do serviço prestado, não havendo razões para referida presunção ficasse limitada apenas aos residentes ou domiciliados no Brasil, eis que tem por causa a espécie de serviço e não a nacionalidade do prestador. Sendo assim, não aplicável ao caso o previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) nem a exigência de lei específica aludida pelo art. 150 § 6º da Constituição Federal.

Cabe salientar que a tributação dos residentes ou domiciliados no exterior continuará a ser feita com a aplicação à base de cálculo, de uma alíquota determinada (15% ou 25%), e não da tabela progressiva, eis que esta é incompatível com os rendimentos sujeitos à tributação definitiva.

Por fim, tal dispositivo pode produzir efeitos já a partir da data da publicação da lei, eis que não se trata de instituição ou majoração do imposto, hipóteses em que se exigiria o respeito ao princípio da anterioridade. Também justifica tal regra de eficácia o fato de se tratar de tributação com fato gerador instantâneo e não periódico."

A situação após a paralisação em fevereiro de 2004 pelos caminhoneiros paraguaios e brasileiros da fronteira do Mercosul é que o governo Paraguaio assumiu compromisso de suspender a cobrança da taxa dos caminhões brasileiros até encontrar-se uma solução ao problema.

O fato é que em momento algum tal cobrança foi suspensa, apenas pararam de cobrá-la na entrada dos caminhões carregados, porém para o mesmo sair do País tem que efetuar o pagamento. O tráfego de caminhões está parcialmente normalizado pelo simples motivo de que no momento os caminhões paraguaios têm serviço dentro do País, pois estão colhendo a safra de soja e isto mantém trabalho para os mesmos, porém, até o final do mês, com o término da colheita a tendência é que os protestos por parte dos caminhoneiros voltarão com força total, pois jamais admitirão que o escoamento da safra seja feito apenas por caminhões brasileiros e em contrapartida os caminhoneiros brasileiros através do sindicato da categoria já informou que tampouco aceitarão situação inversa, fato este que já tivemos oportunidade de observar na última manifestação da categoria.


DEP. LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV n° 183

00110

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO		
	06/05/2004		MEDIDA PROVISÓRIA N° 183/2004		
4	AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO			
	DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
7	PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1/1				

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O Inciso II, do § 6º, do art. 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º -

§ 6º -

II - No caso de empresas de seguros privados, o valor efetivamente pago a título de comissões de corretagem e o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pagos, deduzido das importâncias recebidas a título de resseguro e cosseguro, salvados e outros resarcimentos;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade permitir que as comissões de corretagem efetivamente pagas pelas seguradoras possam ser deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS. Para isso, propõe-se modificação no texto do Inciso II do § 6º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, que trata da determinação da base de cálculo dessas contribuições no caso das seguradoras.

As comissões de corretagem são pagas pelos segurados quando da contratação de um seguro para fins de remunerar os serviços de intermediação prestados pelas corretoras de seguro, que legalmente os representam. Na prática operacional, as seguradoras recebem os valores totais que compõem o prêmio do seguro, incluindo as importâncias pagas a título de comissão de corretagem, e as repassam às corretoras de seguro. Tais valores, ao transitarem temporariamente pelo caixa das seguradoras, terminam por compor a base de cálculo das contribuições dessas empresas para o PIS e para a COFINS.

Por sua vez, as corretoras contabilizam os valores das comissões como receitas próprias, sobre as quais incidem novamente as referidas contribuições, caracterizando hipótese clara de bi-tributação. Na verdade, as seguradoras atuam como simples canais para viabilizar o recebimento dos valores pelas corretoras, as quais, desde o momento da contratação, fazem jus às comissões de corretagem.

Neste contexto, é importante ressaltar que as seguradoras já pagam contribuição para a COFINS na alíquota mais alta em relação às empresas em geral, uma vez que, no exercício de 2003, por meio da Lei nº 10.684, de 30.05.03, tiveram majorada de 3% para 4% a alíquota daquela contribuição, a qual, acumulada com a alíquota da contribuição para o PIS, totaliza o elevado percentual de 4,65% incidente sobre o valor total das receitas auferidas. Finalmente, cabe assinalar que, além contribuir para obtenção da efetiva justiça tributária, a emenda proposta alinha-se plenamente com o objetivo da Medida Provisória em epígrafe, qual seja o de eliminar a cobrança cumulativa da COFINS.



ARNALDO FARIA DE SÁ - DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00111

data	proposição Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004			
autor Deputado Julio Semeghini		n° do prontuário		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adotesciente-se, vindo couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o art. 8.º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e o art. 10 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, como segue:

"Art. O art. 8.º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 10 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

'Art. 8.º

.....
XII - coleta, beneficiamento, distribuição e reciclagem de sucata não ferrosa e de ferro e aço.'

'Art. 10.

.....
XV - coleta, beneficiamento, distribuição e reciclagem de sucata não ferrosa e de ferro e aço.'

JUSTIFICAÇÃO

O comprometimento da vida útil dos aterros sanitários nas grandes metrópoles, necessidade de economizar água, energia elétrica, preservação das reservas minerais, geração de emprego, evidencia que deve ser priorizado o atendimento as pessoas e empresas que trabalham no manuseio, transporte e beneficiamento do lixo reciclável como uma das melhores alternativas economicamente, socialmente e ambientalmente viáveis.

Com o crédito sendo possível somente aos consumidores final da matéria prima, as empresas beneficiadoras passaram a transferir de maneira obrigatória e automática parte significativa do capital que deveria ser revertido em prol do segmento sucateiro ao setor industrial siderúrgico nacional, minimizando a margem de lucro e inviabilizando a realização de novos investimentos que estariam resultando em aumento da produção, geração de novos postos de trabalho na atividade de coleta, beneficiamento e distribuição do material reciclável.

O pleito busca corrigir distorções e injustiças de aspecto tributário cometidas com a redação da legislação em vigor e impulsionar a coleta da sucata de obsolescência, motivando os catadores - (pessoas físicas) que se dedicam a recolher os produtos colocados em desuso

ex: embalagens, máquinas, fogões, geladeiras...), dentre outros materiais recicláveis.

Os ganhos com a reciclagem são inúmeros e incalculáveis, quando o aço é produzido inteiramente a partir da sucata, a economia de energia chega a 70% do que se gasta com a produção a base do minério de origem, além disso, há uma redução da poluição do ar (menos 85%) e do consumo de água (menos 76%), eliminando todos os impactos decorrentes da atividade de mineração.

A economia de energia está presente em vários materiais: Sucata de Alumínio 95%, Papel Reciclado 65%, Cobre Reciclado 85%, Chumbo 65%, Plástico Reciclado 80%, Zinco 60%, além do aspecto econômico vale lembrar a importância social e ambiental que a atividade representa para o Estado.

Com a expansão da reciclagem e contando com a eficiência do abastecimento do mercado interno os consumidores realizaram projetos para aumentar a produção de aço: Siderúrgica Barra Mansa; Cia Siderúrgica Belgo Mineira; Grupo Gerdau S/A; Villares S/A.

Não sendo atendidas as reivindicações o setor passara a sofrer uma desarticulação que levará o país ao retrocesso, diminuindo a coleta, impostos arrecadados, postos de trabalho, distribuição de renda, situação que a curto ou médio prazo será agravada quando deixarmos de ser plenamente abastecido pelo mercado interno para passar a condição de importador de sucata, transferido a outros países os benefícios advindos da reciclagem.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

00112

data

proposito

Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004

autor

nº do protocolo

Deputado Julio Semeghini

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 de 01

Art. 21

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Actescente-se à presente Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo incluindo o inciso XIX no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

'Art. 10.

XIX – as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança, teleatendimento em geral e de serviços de assistência técnica e manutenção.' "

JUSTIFICAÇÃO

As empresas de serviços de informática já sofriam a concorrência ilegal de empresas informais e que utilizam o mecanismo de contratar "micro Pessoas Jurídicas" como forma de reduzir os encargos sociais sobre seus funcionários.

Com a implantação do PIS não cumulativo estabelecido pela Lei 10.637 e, principalmente da COFINS não cumulativa a partir da Lei 10.833, essa "vantagem" das empresas informais ficou ainda maior, já que os custos de mão de obra não dão direito a crédito, porém as "PJs fictícias" sim. Além disso, na condição de empresas de serviços que têm na mão de obra o seu principal custo de produção, as empresas formais tiveram uma expressivo aumento da carga tributária de PIS/COFINS.

Assim, a presente proposta objetiva ao menos restabelecer as já difíceis condições de competitividade para as empresas formais de serviços de informática, setor estratégico para a soberania tecnológica do país, vigentes anteriormente à implantação do PIS/COFINS não cumulativos. Com esse objetivo, propõe-se incluir o setor entre aqueles que continuarão na sistemática cumulativa, conforme previsto no art. 10 da Lei 10.833.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183
00113

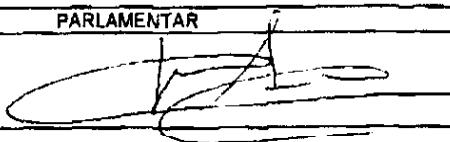
data	proposição			
Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004				
autor		nº do prontuário		
Deputado Julio Semeghini				
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Atésciente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o art. 50 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, como segue:</p> <p><i>"Art. O art. 50 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:</i></p> <p><i>'Art. 50.</i></p> <p><i>III de sucata não ferrosa e de ferro e aço.' "</i></p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>O comprometimento da vida útil dos aterros sanitários nas grandes metrópoles, necessidade de economizar água, energia elétrica, preservação das reservas minerais, geração de emprego, evidencia que deve ser priorizado o atendimento as pessoas e empresas que trabalham no manuseio, transporte e beneficiamento do lixo reciclável como uma das melhores alternativas economicamente, socialmente e ambientalmente viáveis.</p> <p>Com o credito sendo possível somente aos consumidores final da matéria prima, as empresas beneficiadoras passaram a transferir de maneira obrigatória e automática parte significativa do capital que deveria ser revertido em prol do segmento sucateiro ao setor industrial siderúrgico nacional, minimizando a margem de lucro e inabilitizando a realização de novos investimentos que estariam resultando em aumento da produção, geração de novos postos de trabalho na atividade de coleta, beneficiamento e distribuição do material reciclável.</p> <p>O pleito busca corrigir distorções e injustiças de aspecto tributário acometidas com a redação da legislação em vigor e impulsionar a coleta da sucata de obsolescência, motivando os catadores - (pessoas físicas) que se dedicam a recolher os produtos colocados em desuso ex: embalagens, máquinas, fogões, geladeiras...), dentre outros materiais recicláveis.</p> <p>Os ganhos com a reciclagem são inúmeros e incalculáveis, quando o aço é produzido inteiramente a partir da sucata, a economia de energia chega a 70% do que se gasta com a produção a base do minério de origem, além disso, há uma redução da poluição do ar (menos 85%) e do consumo de água (menos 76%), eliminando todos os impactos decorrentes da atividade de mineração.</p> <p>A economia de energia esta presente em vários materiais: Sucata de Alumínio 95%, Papel Reciclado 65%, Cobre Reciclado 85%, Chumbo 65%, Plástico Reciclado 80%, Zinco</p>				

60%, além do aspecto econômico vale lembrar a importância social e ambiental que a atividade representa para o Estado.

Com a expansão da reciclagem e contando com a eficiência do abastecimento do mercado interno os consumidores realizaram projetos para aumentar a produção de aço: Siderúrgica Barra Mansa; Cia Siderúrgica Belgo Mineira; Grupo Gerdau S/A; Villares S/A.

Não sendo atendidas as reivindicações o setor passará a sofrer uma desarticulação que levará o país ao retrocesso, diminuindo a coleta, impostos arrecadados, postos de trabalho, distribuição de renda, situação que a curto ou médio prazo será agravada quando deixarmos de ser plenamente abastecido pelo mercado interno para passar a condição de importador de sucata, transferido a outros países os benefícios advindos da reciclagem.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV n° 183
00114

data	proposição			
Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004				
autor Deputado Julio Semeghini	n° do protocolo			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 01 de 02	Art. 21 e 27	Parágrafo	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à presente Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo, que altera os arts. 3º, incisos V, das Leis n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, como se segue:

"Art. Os arts. 3.º, incisos V, das Leis n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003

"Art. 3.º

V – despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;"

Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002

"Art. 3.º

V – despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;"

JUSTIFICAÇÃO

As despesas financeiras eram itens passíveis de crédito do PIS e da COFINS, conforme estabeleciam as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) no Inciso V do art. 3º, dessas duas Leis. A Lei 10.865 excluiu as despesas financeiras como itens passíveis de crédito, ao alterar o Inciso V do art. 3º, dessas duas leis, conforme a Lei 10.865 estabelece no art. 24 (que altera artigos da Lei 10.833/03) e no art. 37 (que altera artigos da Lei 10.637/02).

Isso implicará na perda do direito ao crédito sobre as despesas financeiras, o que está sendo substituído pela possibilidade de utilização desse crédito, nas condições que o Poder Executivo estabelecer, conforme previsto no art. 27 da Lei 10.865. (Art. 27. O Poder

Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer,)

Assim a exclusão das despesas financeiras como item passível de crédito representou mais um aumento na carga tributária do PIS e da COFINS que irá penalizar severamente todos os segmentos de atividades. Dessa forma, é de fundamental importância restabelecer esse direito, já adquirido e ratificado pela Câmara dos Deputados, por meio das Leis 10.637 e 10.833.

Convém ainda destacar que a Lei 10.865 ao alterar as Leis 10.833 e 10.637, vedou o uso do crédito sobre as Despesas Financeiras, porém manteve a incidência do PIS e da COFINS sobre as Receitas Financeiras, apenas inserindo a possibilidade de esse encargo ser reduzido pelo Poder Executivo

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV nº 183****00115**

DATA 06/05/04	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 183, de 30/04/04			
AUTOR Deputado Augusto Nardes	Nº DO PRONTUÁRIO			
TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 2
EMENDA ADITIVA				
<p>Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, renumerando-se os que lhe sequem:</p> <p>"Art. _____. O inciso XXI do art. 10 da Lei nº 10.833/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>" Art. 10 XXI - as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, bares, restaurantes e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. (NR)"</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.</p> <p>Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas. ISS 5% PIS 1,65% COFINS 3% PMF 0,38% TOTAL 10,03%</p>				
<p>PARLAMENTAR <i>Augusto Nardes</i> ASSINATURA</p>				

A nova composição após a lei acima citada. ISS 5% PIS 1,65% COFINS 7,6% PMF 0,38% TOTAL 14,63%

O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R\$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R\$ 111,15. Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R\$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R\$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

PARLAMENTARIA

ASSINATURA

MPV nº 183

Emenda nº ____/04

00116

MEDIDA PROVISÓRIA 183/2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

EMENDA

Art. ___. Acrescenta inciso XXII do art. 10 da Lei n. 10.833/2003, com a seguinte redação:

“ART. 10...

...

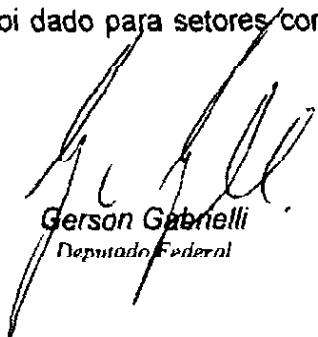
XXII – as receitas auferidas por empresas da área de turismo e hospitalidade

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de turismo e hospitalidade na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de turismo e hospitalidade na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos neste mesmo artigo – vigilância, telemarketing, hotéis.



Gerson Gabrielli
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV nº 183****00117**

DATA 06/05/04	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004			
AUTOR Deputado Augusto Nardes	Nº DO PRONTUÁRIO			
TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 2

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, renumerando-se os que lhe sequem:

"Art. _____. O inciso XXI do art. 10 da Lei nº 10.833/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 10 ...

XXI - as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, bares, restaurantes, casas de diversões e similares, agências de viagens e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV nº 183
00118**

DATA 06/05/04	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 183, de 30/04/04			
AUTOR Deputado Augusto Nardes	Nº DO PRONTUÁRIO			
TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 3

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, renumerando-se os que lhe seguem:

"Art. ___. É revogado o art. 82 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

O governo quando instituiu a tributação pelo sistema "simples", tinha como intenção diminuir a carga tributária de um universo de empresas independentemente da sua origem de atividade, exatamente empresas que estavam na marginalidade, burlando como podiam a tributação excessiva que sempre existiu sobre todas as atividades no Brasil.

A Lei excluia alguns contribuintes do sistema conforme a sua atividade, ficando à margem da Lei as empresas prestadoras de serviços continuados tais como locação de mão de obra, limpeza e vigilância. Algumas outras atividades correlatas, também ficaram impedidas da opção pelo sistema tributário "simples", mas conseguiram através de modificações contratuais, alterar o ramo da atividade exercida como comércio ou outra forma que pudesse gerar o enquadramento no sistema tributário pretendido e passaram de forma fraudulenta a exercer a atividade que não tinha a permissão legal. Outras empresas buscaram na justiça a equiparação do tratamento tributário.

Como parte do governo já tem a predisposição no tratamento às empresas prestadoras de serviços sempre as considerando como contribuintes com baixa carga de tributos, e desejando penalizar as empresas que de alguma forma burlaram a norma pelos fatos aqui relatados, trouxe no artigo

82º da Lei 10.833/03 a penalização com o aumento em 50% (cinquenta por cento) sobre os percentuais hoje aplicados quando o faturamento da empresa com referência à prestação de serviços atingir o percentual de 30% ou mais. Ora, neste momento o governo penalizou todas as empresas que tinham em sua atividade a prestação de serviços, aí incluso o segmento hoteleiro.

As empresas hoteleiras e similares optantes pelo sistema "simples" de tributação representam 87,88% em sua quantidade física, ou seja, (17.213) empresas, que geram um faturamento anual de R\$ 1.204.505(mil), que em volume faturado representam 25,47%. Empregam um universo de 107.171 pessoas, 45,08% do total de empregados e mais 5.245 familiares, que representam 93,41% (noventa e três e quarenta e um pontos percentuais) do universo de familiares neste segmento. Evidencia-se que se tratam de empresas de grande volume de empregabilidade e de baixo faturamento e esta camada de empresas comprehende necessariamente as pensões, pousadas, os alojamentos e pequenos hotéis que atendem um público de baixo poder aquisitivo.

Sempre que existe aumento da carga tributária evidencia-se a desordem fiscal. Evidentemente que a fiscalização não poderá ser eficiente, com isto este acréscimo tributário certamente terá como consequência mais informalidade no segmento "Demissões", pois a opção pelo sistema já começa a ser analisada sob outra ótica, pois esta tributação fará com que muitas empresas migrem de um sistema para outro em função do aumento da carga tributária, deixando de ser atrativo a sua opção. Como consequência poderão ocorrer achatamentos salariais. Perdas dos trabalhadores nos direitos sociais e uma gama de consequências, pois se torna a luta pela sobrevivência. Inclusive a informalidade certamente reduzirá a tributação na mesma proporção em que houve o aumento do percentual.

Portanto, faz-se necessária a supressão do art. 82 da Lei nº 10.833/2003, para que a carga das empresas optantes pelo SIMPLES, principalmente, as empresas de hospedagem, não mantenha a sua carga tributária aumentada em 50%, o que se deu no final do último ano, retornando à situação anterior regulamentada pelo art. 2º da Lei nº 10.034/2000.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV nº 183

00119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/05/04	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004			
AUTOR Deputado Augusto Nardes	Nº DO PRONTUÁRIO			
TIPO <input type="checkbox"/> 1. SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2. SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3. MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4. ADITIVA <input type="checkbox"/> 5. SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1/2

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, renumerando-se os que lhe seguem:

"Art. _____. O art. 10 da Lei nº 10.833/2003 é acrescido de inciso com a seguinte redação:

_____ - as receitas auferidas por empresas da área de turismo e hospitalidade."

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de turismo e hospitalidade na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de turismo e hospitalidade na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos neste mesmo artigo - vigilância, telemarketing, hotéis.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV n° 183****00120**

DATA 06/05/04	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n° 183, de 30/04/2004			
AUTOR Deputado Augusto Nardes	N° DO PRONTUÁRIO			
TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO .	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 6

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescenta-se o inciso XXII ao art. 10 da Lei 10.833/04, modificado pela Lei 10.865 de 30, de abril de 2004, com a seguinte redação:

"XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços de Incorporação, Loteamento, Comercialização, Locação, Administração de Imóveis e Condomínios Edilícios."

JUSTIFICATIVA:

O Construbusiness representa no Brasil 18% do PIB, em sua cadeia produtiva que é composta, além das atividades da Construção Civil, pelas atividades de Incorporação, Loteamentos, Comercialização, Locação, Administração de Imóveis e de Condomínios Prediais Urbanos (Residenciais e Comerciais).

Embora cada uma dessas atividades possua características que lhes são peculiares não se pode, por razões de isonomia e justiça social, tratar desse importante segmento social e econômico, de forma fragmentada.

A Lei 10.833/03, buscando a não cumulatividade do PIS-PASEP, COFINS e CSSL, tratou de forma discriminatória os segmentos do Construbusiness, pois deixou de considerar, por exemplo, que algumas dessas atividades, são essencialmente prestação de serviços, que se subsumem em atos unitários, sendo quase inexistente a cadeia produtiva geradora de créditos a serem aproveitados.

Dessa forma, o Setor Imobiliário restou penalizado com a elevação da alíquota de 3,00% para 7,6%, com a incidência plena da alíquota, o que na prática significa ausência de isonomia tributária e prejuízo para a economia e para a sociedade.

Em boa hora e com justica o parlamento, através da lei 10.865, de 30 de abril de 2004, buscou corrigir o equívoco, introduzindo o inciso XX no artigo 10 da Lei 10.833, porém, o fazendo somente para a Construção Civil e por prazo determinado de dois anos.

Permaneceu a discriminação com relação aos segmentos do Setor Imobiliário, que na verdade, mais do que a Construção Civil, são essencialmente atividades de prestação de serviços.

Tão importantes econômica e socialmente quanto a construção propriamente dita, são os demais segmentos que com ela integram o construbusiness, e são responsáveis pelo correto desempenho do mercado imobiliário no atendimento da sua função social.

O Brasil vive grande momento de busca da satisfação dos direitos dos cidadãos, seja seus direitos fundamentais - como a vida, a educação, saúde e, também, a propriedade e a moradia - seja seus direitos sociais, como por exemplo, o direito do consumidor.

Cada uma das atividades do Construbusiness - excluídas do ajuste da Lei 10.833/04, realizado através da Lei 10.865/04 - tem a preponderância de seus custos incidindo sobre a mão-de-obra, pois, na qualidade de prestadoras de serviços é condição do exercício da atividade que, mantenham um número de profissionais capazes e disponíveis para o atendimento da demanda cada vez mais crescente.

Além disso, também pela natureza das atividades, é grande o investimento em equipamentos e tecnologia o que envolve, pela manutenção de 1.033.209 postos de trabalho (dados extraídos da RAIS de 2000) sem contar os empregos indiretos, sem descuidar dos profissionais autônomos, envolvidos nas assessorias técnicas e na própria comercialização dos produtos.

A administração dos condomínios, muito embora não sejam pessoas jurídicas, cada vez mais se torna uma atividade complexa que exige assessoramento por empresas especializadas.

A exemplo do ISSQN em muitos Municípios brasileiros, a Lei 10.833/03, também elegeu os condomínios como responsáveis pela retenção e repasse ao Governo Federal, do PIS - COFINS e CSSL - com relação as empresas que lhes prestem serviços.

Essa sistemática, a partir de 2004, passa a garantir aos Cofres Públicos a certeza de elevação na arrecadação e diminuição da sonegação fiscal.

Na maioria das vezes os Síndicos dos Condomínios, são cidadãos comuns, das mais variadas profissões e que aceitam um encargo mais por dever de ofício do que exatamente por vocação. Assim, as atividades complexas, como a retenção e o repasse dos tributos, exigem o estabelecimento de uma rotina, conhecimento técnico e constante atualização, razão pela qual os condomínios recorrem às administradoras, que, a seu turno, devem estar aptas para a prestação dos serviços na forma estabelecida na Lei.

No tocante a administração imobiliária (compra, venda e locação), as empresas também têm importante papel de parceiros do Governo na medida em que as ações que delas são exigidas, são responsáveis pela manutenção de um mercado rígido e pela redução das possibilidades de sonegação fiscal.

Desta vez a responsabilidade pela correta administração dos imóveis de terceiros é pela prestação das informações solicitadas pelo Governo Federal, como é o caso da DIMOB - Declaração de Informações Imobiliárias e pela Manutenção do Cadastro de Negócios, para fins de evitar a possibilidade de utilização do mercado imobiliário para lavagem de dinheiro.

Ainda com relação à locação, o Segmento assume grande relevância como longo braço do Estado na solução do problema de moradia.

É notória a dificuldade pelas quais vem passando, nos últimos anos, o segmento da Construção Civil pelo alto custo do dinheiro e pela falta de financiamentos e de uma política habitacional satisfatória.

Com a redução de investimentos e, por conseguinte, a diminuição da oferta e/ou da possibilidade de compra, não resta outra alternativa senão a locação ou o agravamento da condição social, através da migração das pessoas para a periferia das cidades, onde passam a residir em submoradias.

Neste contexto, as empresas imobiliárias têm grande importância como reguladoras do mercado, na medida em que administram não só o imóvel em si, como equacionam as diversas situações que contribuem para garantir o direito constitucional de acesso à moradia.

Uma das grandes preocupações do país, tanto do Legislativo, quanto do Judiciário, sempre foi a de buscar a certeza de que os proprietários de imóveis não se valeriam da sua preponderância econômica para subjuguar os locatários, parte, considerada, na maioria dos casos, social e economicamente mais fraca.

No ano de 1991, o mercado imobiliário deu uma grande contribuição articulando juntamente com os diversos setores da sociedade e com o parlamento brasileiro, a edição da Lei 8.245/91, verdadeiro marco nas relações inquilinárias no Brasil.

Até então o país vivia um grande momento de instabilidade, com uma grande necessidade de moradia e um, maior ainda, estoque de imóveis não colocados à disposição do mercado, face à intransqüilidade jurídica reinante nas relações locatícias.

A contribuição das empresas imobiliárias, através das suas entidades de classe, foi possível aproximar locadores e locatários e garantir a edição de uma Lei, que atendesse aos interesses das partes e da nação como um todo.

Sem contabilizarmos as atividades de loteamento, incorporação e compra e venda, fixando-nos, apenas, na locação e na administração condominial podemos dizer que hoje, no Brasil, temos cerca de 6,5 milhões mil contratos de locação, e mais de 200.000 condomínios, sendo que quase que a totalidade de ambos, geridos por administradoras de imóveis, que são fontes de emprego e responsáveis pela renda de milhares de famílias brasileiras.

Além disso, conforme referido, contribuem diretamente para a manutenção do equilíbrio das relações inquilinárias e condominiais, pelo acesso a moradia e na busca da manutenção pela paz social.

É hora de pensarmos o Segmento imobiliário não somente como um Setor Econômico e sim como um verdadeiro parceiro do Estado Democrático, na garantia do Direito Constitucional de Moradia.

Moradia é Direito Fundamental, fator de inclusão social e garantidor da diminuição da violência.

Esse importante segmento, que não tem como recuperar créditos por inexistirem etapas (cadeia produtiva) na sua atividade - prestação de serviços - por uma questão de justiça não pode ser discriminado com a incidência da alíquota máxima do PIS-COFINS.

Por outro lado, por ocasião da edição da MP 135 e sua conversão na Lei 10.833/03, o Governo Federal dizia objetiva ajustes para questões tributárias e que não haveria aumento de alíquota, o que na prática acabou acontecendo, como é notório, especialmente no segmento dos serviços imobiliários, cujo aumento ficou na ordem de 153%.

Assim, por todo o exposto, por uma questão de justiça, impõe-se, corrigir a discriminação com relação às empresas de loteamento, incorporação, comercialização, locação e administração de imóveis e condomínios, acolhendo-se a emenda modificativa ora apresentada, para retornar essas atividades à tributação pelo sistema anterior a Lei 10.833/03.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00121

Data 06/05/04	proposição <u>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, DE 30 DE ABRIL 2004.</u>			
Autor Deputado Tadeu Filippelli				
nº do protocolo 413				
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. X modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Propõe-se a inclusão de artigo na Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004, modificando o inciso VIII, do art. 10º, da Lei nº 10.833/04, para abranger a expressão "e de prestação de serviços de energia elétrica", na forma seguinte:

Artº O inciso VIII, do art. 10º, da Lei nº 10.833/04, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de prestação de serviços de energia elétrica";

JUSTIFICATIVA:

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 37 % do valor da conta de energia elétrica destinam-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/03 e 10.833/04 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor de aproximadamente 1,5 % com o repasse deste custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se ainda que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848 recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo da carga tributária, torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores,

notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º, da Lei nº 10833, de 2004 , é forma inequívoca de contemplar o princípio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

PARLAMENTAR

Brasília . 06 de maio de 2004

[Handwritten signature]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV n° 183

00122

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 183, de 2004

Autor		n° do prentório
SENADOR PAULO OCTAVIO		

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir-se o seguinte artigo:

Art. ___. Dê-se ao inciso XXI do art. 10 da Lei nº. 10.833/2003, a seguinte redação:

*** ART. 10..**

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, **bares, restaurantes** e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 3%	PMF 0,38%	TOTAL 10,03%

A nova composição após a lei acima citada.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 7,6%	PMF 0,38%	TOTAL 14,63%

O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidentes sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R\$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R\$ 111,15. Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos, ele passaria para R\$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R\$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

Brasília, 06 de maio de 2004.	PARLAMENTAR 
-------------------------------	--

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00123

DATA
04/02/04

proposito

MEDIDA PROVISÓRIA N° 183, DE 30 DE ABRIL 2004.

Autor Deputado <i>(Assinatura)</i>	nº do protocolo
---	------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X. modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

Propõe-se a inclusão de artigo na Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004, modificando o inciso VIII, do art. 10º, da Lei nº 10.833/04, para abranger a expressão "e de prestação de serviços de energia elétrica", na forma seguinte:

Artº O inciso VIII, do art. 10º, da Lei nº 10.833/04, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de prestação de serviços de energia elétrica”.

JUSTIFICATIVA

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.

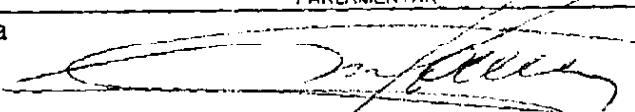
Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 32 % do valor da conta de energia elétrica destinam-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/03 e 10.833/04 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor de aproximadamente 1,5 % com o repasse deste custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se ainda que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.817 e 10.848 recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo da carga tributária, torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º da Lei nº 10833, de 2004, é forma inequívoca de contemplar o princípio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV nº 183
00124

PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 183/04	() SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	()
	ADITIVA	() AGLUTINATIVA	() MODIFICATIVA

DEPUTADO LOBBE NETO	AUTOR	PARTIDO PSDB	UF SP	PÁGINA
---------------------	-------	-----------------	----------	--------

Emenda à Medida Provisória nº 183, de 2004
(Do Poder Executivo)

EMENDA À MP 183/2004

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. Fica revogado o art. 30 da Lei na 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICACÃO

O art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituiu a retenção na fonte não só da COFINS, mas também da CSLL e da Contribuição ao PIS/PASEP, nos pagamentos efetuados por uma pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, pela prestação de serviços que taxativamente enumera: limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra; serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber e serviços profissionais em geral.

Além disso, o citado dispositivo legal cria a obrigação de reter as contribuições apenas para algumas entidades e empresas; associações, entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais, serviços sociais autônomos, sociedades simples, cooperativas, fundações de direito privado e condomínios edifícios.

Essas normas importam em dupla ofensa ao princípio da igualdade de que trata o art. 150, inciso II, da Constituição.

Por outro lado, a obrigação de retenção na fonte das contribuições sociais provocou uma elevação nos custos administrativos das empresas, com prejuízo para as atividades econômicas em geral.

No caso dos condomínios edifícios administrados pelos próprios condôminos, como é comum nos bairros de classe média e de baixa renda, tal obrigação importa em burocracia intolerável e inviável.

Em tais condições, a revogação do mencionado dispositivo legal é medida que se impõe, com toda a urgência.

05/05/04

PARLAMENTAR



EMENDA ADITIVA À MP 183, DE 30 DE ABRIL DE 2004.

Inclua-se na Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, o seguinte artigo:

"Art. - O *caput* do art. 1º e o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguintes redações:

Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Servidor Público - PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos **de uso humano** classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3003.00 a 33.07, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todas da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:"

.....

Art. 3º

§ 1º

I - determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas no inciso I do art. 1º sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos **de uso humano**, sujeitos a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tão somente a acrescentar a expressão "**de uso humano**" ao *caput* do art. 1º e ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

Essa lei, de nº 10.147, de 2000, teve como principal objetivo desonerar os produtos de uso contínuo, isto é, aqueles que certos pacientes (diabéticos, cancerosos, portadores de cardiopatias, de esclerose múltipla, e outros) precisam utilizar permanentemente, para, assim, possibilitar que o preço aos consumidores desses produtos fosse reduzido.

Trata-se, portanto, de assunto da alçada exclusiva e do interesse da área de saúde humana, até porque os benefícios indicados na citada lei, em seu art. 3º (§§ 1º, 2º e 3º), se referem a medicamentos com tarja preta ou vermelha, sujeitos, então, a prescrição médica e todos já arrolados em uma lista (que já existe), coisa que não existe no setor veterinário, pois não temos nas linhas dos diferentes medicamentos para a saúde animal produtos de uso contínuo. Por tal argumento, vê-se que a lei não poderia, como de fato não pretendeu, envolver o setor de saúde animal.

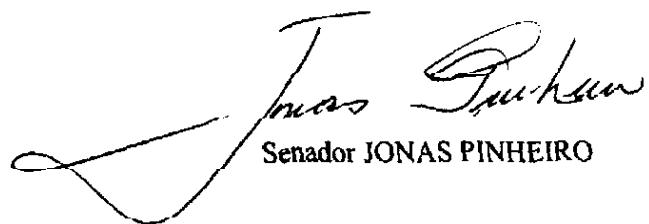
Assim, não se incluiu na presente lei um dispositivo que explicitasse que "os produtos de uso veterinário ficam excluídos do alcance desta Lei", tal como havia ocorrido nas legislações anteriores.

Como não foi incluído tal dispositivo, e como também as classificações da NCM 30.03 e 30.04 não fazem qualquer distinção quanto à destinação dos medicamentos (se para uso humano ou uso veterinário), porque todos são de uso comum (embora com algumas exceções), os insumos para a saúde animal acabam sendo tributados com a consequente majoração das alíquotas do PIS e da COFINS.

Dessa forma, o benefício do crédito presumido só pode ser usufruído pelo setor de medicamentos humanos, uma vez que a condição para a sua concessão é o cumprimento da sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos, determinada pela Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001. Ora, a indústria veterinária não é subordinada à ANVISA, que regula os medicamentos de uso humano e nem tampouco à Câmara de Medicamentos. Esse setor está subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que não publica tabela de preços e não tem a finalidade de regular o mercado.

Além disso, a lei é clara quando diz: "É vedada outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata este artigo, bem como sua restituição.;" o que constitui mais uma demonstração de que a lei em apreço tem como finalidade exclusiva dispor sobre a indústria de medicamentos de uso humano.

A inclusão da expressão "de uso humano", proposta na presente emenda, pretende eliminar essa distorção verificada na legislação em vigor, e assim, dar o tratamento merecido e adequado aos produtos de uso veterinário a fim de evitar que a majoração da alíquota desses impostos provoque uma elevação no preço dos produtos para os consumidores em consequência de as indústrias se verem na contingência de terem que repassar mais essa despesa para o comprador do medicamento.



Senador JONAS PINHEIRO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

00126

Data	Proposição Medida Provisória nº 183, de 2004			
Autor SENADOR PAULO OCTAVIO			nº de prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinhadas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

“ Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ___. Dê-se ao inciso XXI do art. 10 da Lei n. 10.833/2003, a seguinte redação:

“ ART. 10...

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, *bares, restaurantes, casas de diversões e similares, agências de viagens* e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

JUSTIFICACÃO

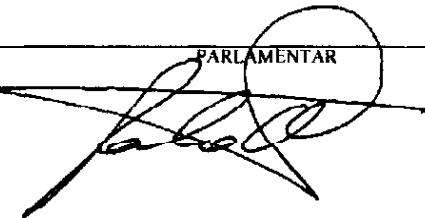
Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de maio de 2004.



MPV nº 183

00127

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 183			
Autor ROBERTO PESSOA		nº do protocolo 104		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. X aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, o artigo 2º abaixo transscrito, renumerando-se os subscquentes na ordem de sua colocação.

Art. 2º O artigo 90 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, mantido seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90 Até a entrada em vigor da lei a que se refere o art. 89, permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos artigos 1º a 8º, as pessoas jurídicas que, no ano calendário imediatamente anterior, e se dediquem exclusiva e cumulativamente à atividade de desenvolvimento, instalação, suporte técnico e consultoria de software, desde que não detenham participação societária em outras pessoas jurídicas, nem tenham sócio ou acionista pessoa jurídica ou pessoa física residente no exterior.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a vigência da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que alterou a Legislação Tributária no que se refere às contribuições para a COFINS, PIS/PASEP e SIMPLES, algumas situações especiais, que não puderam ser claramente identificadas quando de sua edição, vieram a mostrar efeitos danosos e particularizados que, por certo, não estavam previstos nos objetivos daquele instrumento de política fiscal, entre eles o princípio da não cumulatividade.

Foi esta realidade que penalizava alguns setores produtivos e

relevantes para a sustentação de preços de nosso mercado interno e mesmo o equilíbrio de nossa balança de comércio exterior, que motivou o Governo Federal, atento às suas consequências negativas, a vir agora a identificar estas impropriedades mais gritantes e corrigi-las como expresso na Medida Provisória nº 183, em trâmite nesta Casa.

Sem adentrar no mérito do setor de "fertilizantes e defensivos agropecuários", objeto prioritário da referida MP, ambos com envolvimento em alta tecnologia bioquímica, parece-nos oportuno e necessário, também na área de tecnologia, fazer incluir no texto original emenda que também garanta o nível de sobrevivência para o setor de *software* que, embora indicado como um dos quatro setores prioritários do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comércio Exterior, vem sofrendo, até com risco de sobrevivência, os efeitos da súbita elevação de sua contribuição para a COFINS de 3% para 7,65%.

Isto porque o setor de *software* tem por característica ser uma atividade cujo ciclo de produção se inicia e se encerra na própria empresa, sem poder beneficiar-se de compensações pelos custos incorridos, tratando-se de sistema monofásico, ou seja, aquele que não pode se beneficiar da compensação da cumulatividade (tributos cobrados em etapas anteriores da produção).

Desnecessário lembrar aqui sua importância para o país como gerador de tecnologia que permeia todas as demais atividades, ponto nevrálgico para a nossa soberania face o domínio estrangeiro que nos sufoca nos "royalties" das licenças, e, mais que tudo, um setor em que as empresas genuinamente nacionais precisam suportar a agressiva competição internacional.

Tanto assim é que na edição da referida Lei nº 10.833 (COFINS), e já preocupados com os possíveis efeitos negativos sobre o setor, cuidou-se de incluir no texto o art. 90 (Das Disposições Finais) que excepcionava:

"Até a entrada em vigor da lei a que se refere o art. 84, permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos artigos 1º a 8º, as pessoas jurídicas que, no ano calendário imediatamente anterior, tenham auferido receita bruta igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) multiplicado pelo número de meses de efetiva atividade, e se dediquem exclusiva e cumulativamente à atividade de desenvolvimento, instalação, suporte técnico e consultoria de software, desde que não detenham participação societária em outras pessoas jurídicas, nem tenham sócio ou acionista pessoa jurídica ou pessoa física residente no exterior."

Lamentavelmente, entretanto e em que pese o esforço do legislador em proteger o setor, no afogadilho da redação deste texto salvaguarda, dois enganos foram cometidos que, nesta oportunidade, nos parece importante corrigir para zelar pelos seus efetivos efeitos de proteção ao software nacional.

O primeiro deles diz respeito a equivocada menção ao art. 84 quando na verdade deveria ter se referido ao art. 89 que é o que prevê que em 120 dias deverá ser encaminhado projeto específico para os casos de afo mencionados, e que

são justamente os que atingem o setor de *software*.

E isto pode ser agora corrigido.

A outra e tão relevante quanto é a que estabelece valores tetos para a fruição da excepcionalidade de que cuida o referido art. 90, isto porque se mantida esta limitação, todas as demais empresas do setor estariam sendo penalizadas e estas são justamente aquelas com melhores expectativas de conquistar espaço competitivo com as multinacionais do setor, inclusive buscar ingressar no mercado internacional de desenvolvimento de *software* sob encomenda, cujo exemplo da Índia é hoje tão citado nos programas do MDIC e MCT.

PARLAMENTAR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00128

data 04/05/2004	proposicao Medida Provisória nº 183 de 30 de abril de 2004			
autor Deputado Luis Carlos Heinze			nº do prontuario	
1. ✓ Supressiva Página	2. substitutiva Artigo	3. modificativa Parágrafo	4. aditiva Inciso	5. Substitutivo global alínea

Inclua-se onde couber na MP nº 183/04, o artigo abaixo com a seguinte redação:

Art.... - *Fica revogado o Art. 40 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004*

JUSTIFICATIVA

A balança comercial brasileira é dependente das exportações do agronegócio. É salutar o incentivo às exportações, independente do volume total exportado pela pessoa jurídica exportadora. A exigência imposta pelo art. 40, impondo limite mínimo de exportação de 80% do volume comercializado para a concessão do benefício, irá excluir a possibilidade de inúmeras empresas exportarem. Os reflexos serão diretos na balança comercial.

PARLAMENTAR

Brasília 04 de maio de 2004

Luis Carlos Heinze
PPB/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00129

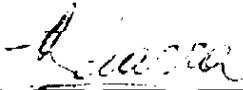
data 06/05/2004	proposição Medida Provisória nº 183/2004			
autor DEP. EDUARDO SCIARRA		nº do prontuário		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> 4. <input checked="" type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Supressiva substitutiva modificativa aditiva Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>INSIRA-SE ONDE COUBER.</p> <p>ALTERA O INCISO XX, DO ARTIGO 10, DA LEI 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.</p> <p>O inciso XX do artigo 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e aquelas decorrentes da incorporação, loteamento e da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis e de administração de imóveis e condomínios edilícios.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A incidência não-cumulativa da contribuição da COFINS, com o aumento da alíquota de 3% para 7,6%, para o segmento da construção civil, trará grande aumento de carga tributária para este setor que é um dos maiores empregadores do país.</p> <p>O problema maior está em que, nos segmentos que compõe a Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil, o custo da mão-de-obra (que gira em torno de 40% do custo total da obra) não confere crédito da COFINS, pois a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em seu art. 3º, § 2º, vedava o crédito relativo a mão-de-obra paga a pessoa física. Com isto, embora a lei atribua o mecanismo da não-cumulatividade, haverá substancial aumento da carga tributária relativa à COFINS.</p> <p>Há que se ressaltar, inclusive, que a participação das atividades complementares da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil, em não tendo o mesmo tratamento tributário que foi dado a um de seus componentes – a Construção Civil, mantém uma onerosa tributação para o consumidor final devido a que em sendo empresas notadamente monofásicas e de intensiva participação de mão de obra em seus faturamentos, estão impossibilitadas de optarem pelo regime de não cumulatividade, já que o maior de seus insumos não é passível de crédito (art. 3, parágrafo 2, Lei 10.833/2003).</p> <p>Além disso, a manutenção da alíquota de 3% para o setor da construção civil não trará perda de arrecadação para os cofres da União, pois será mantida a tributação sobre a receita bruta, como já vinha sendo feito.</p> <p>Portanto, além das outras hipóteses previstas na lei, em que se mantém a tributação da COFINS com base na legislação anterior (de 3% sobre a receita bruta), também devem ser incluídas as atividades relativas à construção civil, inclusive como forma de atender os objetivos da economia nacional no que diz com o fomento de atividades com preponderante capacidade geradora de empregos, como é o caso típico da construção civil.</p> <p>Importante também é a repercussão desta medida que visa manter a carga tributária no segmento da construção civil, tendo em vista que, assim, se evitaria aumento dos custos das obras, o que</p>				

compromete o aquecimento deste importante setor, inclusive no que diz respeito às moradias populares.

Por fim, a inclusão das atividades de Incorporação, Loteamento, Comercialização, Locação, Administração de Imóveis e Condomínios Prediais Urbanos proposta visa também promover o aquecimento do mercado imobiliário, que passa por profundas dificuldades.

Isto porque, na medida em que não se aumenta a carga tributária pela COFINS, mais imóveis poderão ser construídos com a finalidade de locação, refletindo em geração de empregos, já que estes segmentos incluídos ao inciso XX do Art. 10, da Lei 8.833, de 29 de dezembro de 2003, representam mais de 70% das empresas componentes da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil e geram 1.033.209 empregos diretos, tomando-se por base o RAIS-2000.

PARIMENTAR



MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00130

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO			
	06/05/2004	MEDIDA PROVISÓRIA N° 183/2004				
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO			
	DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337			
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL	
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1					

TEXTO

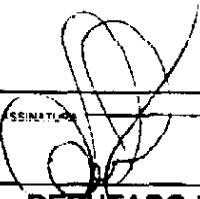
Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória em epígrafe, o seguinte artigo:

Art.- O Secretário Nacional da Receita Federal e os Superintendentes poderão dispensar a multa por atraso de entrega da declaração de Imposto de Renda das Entidades Comunitárias.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa resolver pendência de Entidade como Sociedade Amigos de Bairro, Associação de Moradores; geralmente formados por pessoas de poucos conhecimentos técnicos e sem recursos para contratar profissionais especializados, que apesar de isentos do Imposto de Renda acabam deixando de cumprir algumas obrigações, e as diretorias que se sucedem acabam tendo dificuldade de regularizar a situação e sem condições financeiras em arcar com as multas.

Ante o exposto apelamos para a compreensão e o apoio dos nossos pares.



10	SSINATURA
ARNALDO FARIA DE SÁ - DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO	

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00131

data 28/01/2004	proposição Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004.
--------------------	---

autor Senador Sérgio Zambiasi	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda Aditiva. Inclua-se onde couber:

Art. O inciso XXI do art. 10 da Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, *bares, restaurantes, casas de diversão e similares, agências de viagens* e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

JUSTIFICAÇÃO

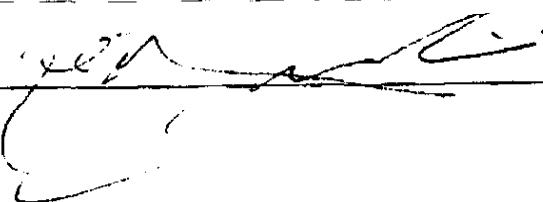
Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi



MPV nº 183

00132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/01/2004	proposição Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004.
--------------------	---

autor Senador Sérgio Zambiasi	nº de protocolo
----------------------------------	-----------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda Aditiva. Inclua-se onde couber:

Art. O inciso XXI do art. 10 da Lei nº. 10.833 , de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 10

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, **bares, restaurantes** e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 3%	PMF 0,38%	TOTAL 10,03%

A nova composição após a lei acima citada.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 7,6%	PMF 0,38%	TOTAL 14,63%

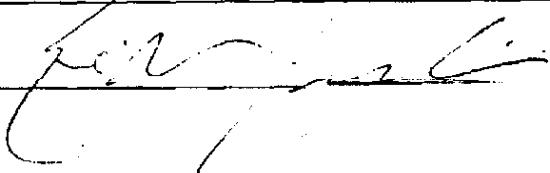
O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R\$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R\$ 111,15. Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R\$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R\$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi



MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00133

data 06/05/2004	proposição Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004			
autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	nº do protocolo 332			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclui-se, onde couber, na presente Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. O art. 1.", § 3.", inciso V, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido da alínea "c", como segue:

'Art. 1º

.....
§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

.....
V – referente a:

.....
c) importação e comercialização de trigo a ser processado como matéria-prima pelas indústrias de massas e panificação.' "

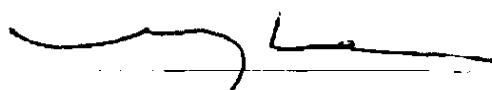
JUSTIFICAÇÃO

O novo modelo prevê o pagamento de uma alíquota de 7,6% para a COFINS em apenas uma etapa da produção e ainda permite o desconto de todos os custos das empresas. À exceção de mão-de-obra e importação, todos os outros gastos podem ser abatidos da base de cálculo da COFINS.

A inclusão da alínea "c" ao inciso V, § 3º, do art. 1º permitirá que as pessoas jurídicas atuantes nos setores de massa e panificação retirem da base de cálculo da COFINS as receitas provenientes da importação e comercialização de trigo a ser processado industrialmente em suas atividades específicas.

Além disso, cabe ressaltar que as empresas atuantes nos setores de massa e panificação, em sua maioria, optaram pelo Sistema SIMPLES que atualmente estão sujeitas à uma alíquota de 3% para a COFINS.

PARLAMENTAR



MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00134

data 06/05/2004	proposição Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2003
--------------------	--

autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	n° do protocolo 332
---	------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 de 01	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
				TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

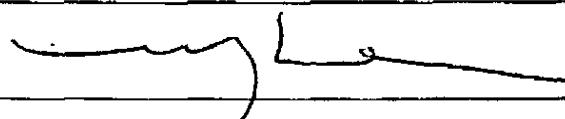
Inclui-se, onde couber, na presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. A alíquota da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público (PASEP) devida pelas administrações públicas passará a ser de 0,5% (cinco décimos por cento), a partir do primeiro mês seguinte àquele em que for publicada esta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A lei que reviu a tributação do PIS-PASEP já previu que suas alíquotas fossem revisadas um ano depois. O próprio Ministério da Fazenda confessa, em nota técnica distribuída no Congresso junto com a MP n.º 135, que a arrecadação do PASEP em 2003 cresceu 50%, em termos reais, constituindo uma forma de encilhamento particularmente terrível para as finanças estaduais e municipais, que já amargam os efeitos da redução da economia, da arrecadação própria e das transferências do FPE e do FPM, enquanto a União pode recorrer ao PIS e, agora, ao COFINS, como medidas paliativas diante dos efeitos danosos da recessão. Esta emenda propõe que a alíquota do PASEP seja corrigida e reduzida, de 1% para 0,5%, na mesma proporção exata do aumento atestado pela Receita Federal. Não é demais que tal medida não impõe qualquer prejuízo para ajuste fiscal, ou para os cofres do Tesouro, ou mesmo para aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não se trata de renúncia ou de redução real da arrecadação, apenas de correção para manutenção da carga no mesmo patamar observado em 2002.

PARLAMENTAR



CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 17/2004

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004.

I - INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 202, de 30 de abril de 2004, a Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2003, que “reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.”

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

Com a edição da Medida Provisória nº 183, de 2004, o Poder Executivo tenciona ajustar disposições da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, cujo conteúdo fora prejudicado em razão da interposição de voto presidencial ao § 2º do art. 44, cujos antecedentes e motivações expomos a seguir.

Por ocasião do processo de votação da Medida Provisória nº 164, de 2004, que instituiu a cobrança do PIS/PASEP e da COFINS sobre bens e serviços importados, iniciou-se, no Congresso Nacional, um amplo debate sobre todo o conjunto de regras em vigor relativas à incidência daquelas contribuições sociais. Tais discussões levaram à apresentação de inúmeras propostas de alteração, notadamente, sobre dispositivos contidos nas Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que dispõem, respectivamente, sobre a incidência não-cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS.

Uma dessas alterações, contida no art. 44 do Projeto de Lei de Conversão oriundo do Senado Federal, prevê a redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de fertilizantes, defensivos agropecuários e suas matérias primas, e de sementes para semeadura, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo. Paralelamente, o mesmo dispositivo estabeleceu a revogação dos §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002 e dos §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º

da Lei nº 10.833, de 2003, os quais dispunham sobre a concessão de crédito presumido para as empresas agroindustriais e cerealistas adquirentes de insumos de origem animal ou vegetal diretamente de produtores rurais pessoas físicas. Esse tratamento tributário especial se justificava porque, ao adquirir insumos diretamente do produtor rural, as empresas ficavam impedidas de deduzir tais aquisições da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS não cumulativos. Dessa forma, o crédito presumido servia como um instrumento para evitar a acumulação dos tributos nas fases subsequentes da cadeia de produção e comercialização de produtos alimentícios.

A revogação dos dispositivos supracitados refletiu o entendimento, prevalente no Senado Federal, de que a redução a zero da alíquota do PIS/PASEP e da COFINS sobre os principais insumos utilizados pelo setor agropecuário asseguraria um benefício suficiente para compensar o maior ônus tributário suportado pelo setor, em decorrência da adoção do regime não cumulativo. Diante disso, seria recomendável extinguir o crédito presumido, a fim de evitar uma ampliação do volume de incentivos fiscais em patamar superior aos já existentes.

Posteriormente, ao retornar para a revisão pela Câmara dos Deputados, foi rejeitada a medida que previa a extinção do crédito presumido para o setor agroindustrial e cerealista, o que representou a coexistência dos dois benefícios, o que ensejou a interposição de voto presidencial ao § 2º, do art. 44.

A interpretação do Poder Executivo, coincidente com a do Senado Federal, é a de que o texto aprovado pela Câmara dos Deputados converte “o mecanismo de desoneração em benefício fiscal puro, acarretando perda de arrecadação da ordem de R\$ 2 bilhões”, ao arrepio das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Porém, o voto arrastou consigo a fixação de alíquota zero para mencionados insumos agrícolas, o que tornou necessário editar medida provisória recuperando o conteúdo original do dispositivo.

Portanto, a Medida Provisória nº 183, de 2004, visa, de um lado, extinguir o crédito presumido à agroindústria e cerealistas e, de outro, reduzir a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS sobre fertilizantes e defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do IPI, suas matérias-primas e sementes para semeadura, nas condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Adicionalmente, a medida provisória sob exame altera o § 2º do art. 42 da mencionada Lei nº 10.865, de 2004, com o fito de adequar o período de vigência de dispositivo, que continha remissão incorreta.

III - COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O § 1º, do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 - CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

"Art. 5º.....

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União."

Já o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deu início sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais pre vistas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No caso em análise, verifica-se a concessão de benefício fiscal, na forma da redução a zero da alíquota do PIS/PASEP e COFINS sobre a importação e comercialização no mercado interno de fertilizantes, defensivos agropecuários, suas matérias-primas e sementes para semeadura, sem que o Poder Executivo tenha encaminhado qualquer informação relativa à renúncia de receita decorrente de sua aprovação.

Ainda que a proposta tenha o claro objetivo de evitar uma dupla desoneração fiscal ao setor agropecuário, posto que se acha conjugada à revogação de crédito presumido ao segmento agro-industrial e ruralista, não seria correto concluir que isso, por si só, poderia se constituir em medida de compensação capaz de sanar eventual incompatibilidade orçamentária, na forma do que impõe o art. 14 da LRF.

Portanto, ao Poder Executivo, especificar com mais clareza o impacto orçamentário decorrente da aprovação da medida, até porque suas implicações vão além da mera análise de seu conteúdo. É certo que a redução a zero da alíquota do PIS/PASEP e COFINS sobre os insumos mencionados representará, para o setor beneficiado, uma desoneração mais interessante do que o crédito presumido. Porém, também é certo que o efeito deste benefício sofre influência de outra medida, objeto de acordo que viabilizou a aprovação da Lei nº 10.865, de 2004, que passa a incluir as cooperativas agropecuárias no regime de cobrança não cumulativa das contribuições.

Em suma, tais aspectos demonstram que uma análise cuidadosa da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 183, de 2004 não pode ser feita de forma isolada, já que o seu conteúdo é parte de um conjunto maior de modificações no regime de cobrança não cumulativo do PIS/PASEP e da COFINS, atualmente contidos na Lei nº 10.865, de 2004.

Assim, na medida em que a Exposição de Motivos que acompanha a medida provisória não contém informações que permitam avaliar o impacto de matéria tão complexa sobre as contas públicas federais, entendemos que não foram atendidos os requisitos necessários para que a mesma seja considerada adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Esses são os subsídios.

Brasília, 6 de maio de 2004.

Maria Emilia Miranda Pureza
MARIA EMILIA MIRANDA PUREZA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, DE 2004,
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, DE 2004 (PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO).**

O SR. MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA. Para emitir parecer.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República editou a Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2004, que reduz as alíquotas da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes na importação e comercialização do mercado interno de insumos agropecuários, e dá outras providências.

Em termos resumidos, a Medida Provisória busca restabelecer dispositivos incluídos no Projeto de Lei de Conversão n.º 25, de 2004, os quais foram rejeitados pela Câmara dos Deputados durante a apreciação da Medida Provisória n.º 164, de 29 de janeiro de 2004. Tais dispositivos consistem na redução a zero das alíquotas incidentes sobre fertilizantes, defensivos agropecuários, suas matérias-primas e sementes para semeadura e, em contrapartida, na extinção do crédito presumido atribuído a agroindústrias e a cerealistas relativamente a aquisições feitas de pessoas físicas.

Antes de adentrar no mérito da proposição, esclareço que ela atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância exigidos pelo *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

Não restam dúvidas de que a matéria é relevante. Ela trata de questões referentes ao setor agropecuário, importante segmento da economia brasileira. Esse setor é responsável por boa parte do nosso Produto Interno Bruto e tem como destinatário de seus produtos a quase totalidade dos brasileiros. Além disso, agricultura e pecuária têm fundamental participação na pauta de exportações brasileiras, gerando vultosas divisas internacionais e contribuindo positivamente para o alcance de superávits da balança comercial.

Inegável também é a sua urgência. Visto que se aproxima o período de plantio, é imperioso que se redefina rapidamente qual será o impacto da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS sobre os insumos e produtos agropecuários. A edição da Medida Provisória permite que o setor agropecuário possa, em tempo hábil, lidar adequadamente com os custos tributários que afetarão o próximo ciclo de produção de alimentos.

Entendemos, ademais, que a matéria não incide em nenhuma das vedações para edição de medidas provisórias contidas no § 1º do art. 62 da Carta Magna.

A Medida Provisória e as emendas a ela apresentadas não incorrem em inconstitucionalidade, conformando-se com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa.

As disposições da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Como bem ressaltou o Poder Executivo na Exposição de Motivos que acompanha a proposição, as medidas nela contidas tendem a não impactar negativamente as finanças públicas federais, porque uma compensa a outra.

Por igual, pensamos que as emendas não apresentam incompatibilidades ou inadequações financeiras e orçamentárias. Ainda que a aprovação de uma ou outra delas possa implicar perda de arrecadação, individualmente, os valores envolvidos não devem afetar negativamente o equilíbrio das contas públicas.

Por isso, tais emendas não ferem o objetivo principal da Lei de Responsabilidade Fiscal, que é a instituição de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias, elas não parecem ter impacto orçamentário e financeiro que as façam conflitar com o Direito Financeiro público.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, quanto ao mérito da Medida Provisória nº 183, de 2004, parece-nos inegável, como já dissemos ao tratar da relevância da matéria, que o setor agropecuário é importante segmento da economia brasileira, porque é responsável por boa parte do nosso Produto Interno Bruto e tem como destinatários de seus produtos a quase totalidade dos brasileiros. Além disso, a agricultura e pecuária têm papel fundamental no esforço exportador do País. Elas geram vultosas divisas internacionais e contribuem positivamente para o alcance dos sucessivos superávits da balança comercial brasileira.

Nessa perspectiva, a redução a zero das alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS incidentes sobre os insumos agrícolas tem pelo menos 2 aspectos positivos. Primeiro, contribuirá para a diminuição da pressão inflacionária sobre os alimentos provocada pelas recentes alterações na legislação tributária, em especial a instituição das referidas exações sobre a importação de matérias-primas para a produção

de fertilizantes e defensivos agrícolas. Segundo, contribuirá para o incremento das exportações, mediante a diminuição dos custos de produção dos produtos agrícolas.

Nada obstante, nobres pares, somos de opinião que o texto pode ser aprimorado. Por isso resolvemos apresentar Projeto de Lei de Conversão em que foram incorporadas algumas das propostas contidas nas emendas apresentadas por Deputados e Senadores e outras idéias oriundas do intenso debate que realizamos com os Líderes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, outros Parlamentares, os setores envolvidos e o Governo.

Nele propomos melhoria nas regras de retenção na fonte de tributos federais e tratamento mais adequado para a Itaipu Binacional e para os prestadores de serviço de publicidade e propaganda. Além disso, mitigamos distorções que atingem os caminhoneiros brasileiros, a indústria aeronáutica e o comércio de livros, neutralizamos os efeitos negativos oriundos da implementação dos regimes não cumulativos para importantes prestadores de serviços e equacionamos um sério problema por que passam milhares de pequenas e microempresas brasileiras.

Estamos sugerindo a ampliação da redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para a indústria aeronáutica e para o comércio de livros técnicos e científicos.

Nossa proposta tem o objetivo de proporcionar ao transporte aéreo, à indústria aeronáutica, à aviação geral e às diversas empresas prestadoras de serviço, como as de pulverização de lavouras, condições minimamente favoráveis ao seu desenvolvimento sustentado, gerando milhares de empregos de alto nível e tecnicamente sofisticados.

A cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a importação de livros tem provocado, entre intelectuais e acadêmicos brasileiros, fundadas preocupações. A importação de livros técnicos e científicos é vital para professores, pesquisadores e estudiosos que se dedicam a setores fundamentais para a informação e o conhecimento do que há de novo na vida científica dos países desenvolvidos. São obras que se destinam, por isso mesmo, a público restrito, envolvendo setores altamente especializados e cuja edição local, pela reduzidíssima circulação, não se justifica do ponto de vista econômico, o que, aliás, acontece em todo o mundo. São obras que visam a um mercado transnacional, e muitas delas têm tiragem de 300 ou 400 exemplares.

Diante disso, sugerimos resgatar a idéia original da Câmara dos Deputados, que previa isenção para esses produtos, derrubando os obstáculos à importação do conhecimento tão necessário ao processo de desenvolvimento do Brasil e desonerando, neste momento de tantas dificuldades, o instrumento maior do conhecimento, que é o livro, para o qual não se devem colocar fronteiras de qualquer natureza.

Para evitar, contudo, qualquer tipo de tratamento desfavorável para as publicações nacionais, propomos também, no Projeto de Lei de Conversão, que os livros técnicos e científicos produzidos internamente sejam alcançados pela redução a zero das alíquotas.

Depois de algum tempo da instituição dos regimes não cumulativos das contribuições, parece claro que sobre o setor de serviços recaiu o maior peso das mudanças. Todos sabem que o principal componente do preço dos serviços é a mão-de-obra empregada em sua consecução, a qual é fornecida primordialmente por pessoas físicas. A nova sistemática, entretanto, não permite que o contribuinte aproveite créditos

relativos a gastos com mão-de-obra fornecida por pessoas físicas. Aos prestadores de serviços, portanto, resta pouco volume de custos e despesas que dão direito ao crédito.

Por essas razões, excluímos do regime não cumulativo das contribuições as agências de turismo, as concessionárias operadoras de rodovias e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Sem desmerecer a importância dos demais prestadores de serviços abrangidos pela proposta, lembramos que o setor de turismo é vital para o crescimento do País. O setor movimenta cerca de 30 milhões, e sua receita bruta corresponde a 10% desse valor. Estima-se em 50 mil o número de empregos diretos por ele gerado. Com as alterações propostas, entendemos que esses indicadores podem melhorar, pois a informalidade do segmento, que hoje é algo em torno de 30%, tenderá a diminuir, o que gerará mais emprego e renda.

Além disso, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei de Conversão traz uma medida importantíssima para as pequenas e microempresas brasileiras. Devido à delicada conjectura econômica dos últimos anos, aproximadamente 300 mil pequenas e microempresas optantes pelo SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) perderam a capacidade de manter suas obrigações tributárias em dia. Na medida em que estão inadimplentes, correm o risco de ser excluídas do regime simplificado se não for alterada essa difícil situação.

Estamos sugerindo, em comum acordo com o Governo Federal e com os Parlamentares desta Casa e do Senado Federal, o parcelamento das dívidas dessas empresas em até 60 meses, o que, além de propiciar o recebimento dos créditos tributários em atraso, solucionará o problema.

Em que pese a relevância de todas essas mudanças, o ponto central da nossa proposta é a ampliação da redução a zero das alíquotas incidentes sobre os insumos agrícolas e a manutenção, ainda que de forma diferente, do crédito presumido para a agroindústria.

Essas 2 questões afetam diretamente a vida de milhões de brasileiros, pois têm impacto direto nos preços dos alimentos. Segundo estimativas preliminares, a fórmula inicialmente contida na Medida Provisória provocaria aumento nos preços dos itens que compõem a cesta básica de alimentos.

Nessas condições, é muito provável que o aumento do salário mínimo, que, por limitações orçamentárias, ficou aquém do desejo do Governo Federal, dos Parlamentares e da sociedade em geral, em muito pouco vá beneficiar a população mais pobre.

Por igual, o texto original da proposição não se coaduna com o nobre propósito do Presidente Lula, compartilhado por todos os brasileiros, de levar à mesa dos mais necessitados pelos menos 3 refeições diárias.

Entendemos que a manutenção do crédito presumido e a redução a zero dos insumos agrícolas não são medidas excludentes. Definindo-se apropriadamente os produtos abrangidos pela redução e calibrando-se equilibradamente o percentual de presunção do crédito, os efeitos tributários das contribuições seriam neutralizados e as possíveis discussões nos fóruns comerciais internacionais seriam evitadas, na medida em que os mecanismos adotados estariam em conformidade com a realidade tributária do País.

A redefinição do crédito presumido deve, no entanto, ser acompanhada da ampliação do rol de insumos alcançados pela redução das alíquotas. Com efeito, por

detalhes técnicos, importantes itens não foram incluídos no texto original da Medida Provisória, os quais estão agora contemplados no Projeto de Lei de Conversão que apresentamos.

Pensamos que a solução é criar percentuais diferenciados. Para as cadeias de produtos de origem animal propomos o percentual de 60%; para as demais, de 35%. Isso é o possível no momento. Além de ser fruto de difícil e demorado acordo, apazigua os efeitos adversos que poderiam advir da aprovação do texto original da Medida Provisória, sem comprometer o equilíbrio orçamentário e macroeconômico do País.

Sabemos que nossa proposta está um pouco aquém dos anseios dos setores afetados, mas é preciso reconhecer que ela está muito além do que havia sido originalmente estipulado pelo Poder Executivo.

Estamos, por fim, antecipando os efeitos da redução a zero das alíquotas para evitar postergação das compras de insumos agropecuários e reduzindo a zero a tributação sobre o feijão, o arroz e a farinha de mandioca, itens importantíssimos da alimentação da população de baixa renda.

No que toca ao mérito das emendas, acolhemos a idéia central daquelas que estão em conformidade com as alterações propostas, as quais estão a seguir relacionadas.

Quanto às outras emendas, somos pela sua rejeição, pois as consideramos inoportunas e inconvenientes.

Face ao exposto, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 183, de 2004; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1

a 134; e, quanto ao mérito, pela aprovação da referida medida provisória e parcial das emendas de nºs 1 a 20, 26, 27, 29, 89, 97 a 104, 107, 108, 116, 117, 119, 126 e 131, na forma do Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição das emendas de nºs 21 a 25, 28, 30 a 88, 90 a 96, 105, 106, 109 a 115, 118, 120 a 125, 127 a 130 e 132 a 134.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, com base no art. 62 da Constituição, o Presidente da República adotou a Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de insumos agropecuários, e dá outras providências.

Em termos resumidos, a medida provisória busca restabelecer dispositivos incluídos no Projeto de Lei Conversão n.º 25, de 2004, os quais foram rejeitadas pela

Câmara dos Deputados, durante a apreciação da MP n.º 164, de 29 de janeiro de 2004. Tais dispositivos consistem na redução a zero das alíquotas incidentes sobre fertilizantes, defensivos agropecuários, suas matérias-primas e sementes para semeadura e, em contrapartida, na extinção do crédito presumido atribuído a agroindústrias e a cerealistas, relativamente às aquisições feitas de pessoas físicas.

Antes de adentrar no mérito da proposição, esclareço que ela atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, exigidos pelo *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

Não restam dúvidas de que a matéria é relevante. Ela trata de questões referentes ao setor agropecuário, que é um importante segmento da economia brasileira. Esse setor é responsável por boa parte do nosso produto interno bruto e tem como destinatário de seus produtos a quase totalidade dos brasileiros. Além disso, agricultura e pecuária têm

fundamental participação na pauta de exportações brasileiras, gerando vultosas divisas internacionais e contribuindo positivamente para o alcance de superávits da balança comercial.

Inegável, também, é a sua urgência. Visto que se aproximam os períodos de plantio, é imperioso que se redefina rapidamente qual será o impacto da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre os insumos e os produtos agropecuários. A edição da medida provisória permite que o setor agropecuário possa, em tempo hábil, lidar adequadamente com os custos tributários que afetarão o próximo ciclo de produção de alimentos.

Entendemos, ademais, que a matéria não incide em nenhuma das vedações para edição de medidas provisórias contidas no § 1.º do art. 62 da Carta Magna.

A medida provisória e as emendas a ela apresentadas não incorrem em inconstitucionalidades, conformando-se

com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa.

As disposições da Medida Provisória (MP) n.º 183, de 30 de abril de 2004, estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Como bem ressaltou o Poder Executivo na exposição de motivos que acompanha a proposição, as medidas nela contidas tendem a não impactar negativamente as finanças públicas federais, porque uma compensa a outra.

Por igual, pensamos que as emendas não apresentam incompatibilidades ou inadequações financeiras e orçamentárias. Ainda que a aprovação de uma ou outra delas possa implicar perda de arrecadação, individualmente, os valores envolvidos não devem afetar negativamente o equilíbrio das contas públicas. Por isso, tais emendas não ferem o objetivo principal da LRF, que é a instituição de normas de finanças públicas voltadas para a

responsabilidade na gestão fiscal. Já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias, elas não parecem ter impacto orçamentário e financeiro que as façam conflitar com o direito financeiro público.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, quanto ao mérito da Medida Provisória n.º 183, de 2004, ele nos parece inegável.

Como já dissemos ao tratar da relevância da matéria, o setor agropecuário é um importante segmento da economia brasileira, porque é responsável por boa parte do nosso produto interno bruto e tem como destinatários de seus produtos a quase totalidade dos brasileiros. Além disso, agricultura e pecuária têm papel fundamental no esforço exportador do País. Elas geram vultosas divisas internacionais, contribuindo positivamente para o alcance dos sucessivos superávits da balança comercial brasileira.

Nessa perspectiva, a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre os insumos agrícolas tem, pelo menos, dois aspectos positivos. Primeiro, contribuirá para a diminuição da pressão inflacionária sobre os alimentos provocada pelas recentes alterações na legislação tributária, em especial a instituição das referidas exações sobre a importação de matérias-primas para a produção de fertilizantes e defensivos agrícolas. Segundo, contribuirá para o incremento das exportações, mediante a diminuição dos custos de produção dos produtos agrícolas.

Nada obstante, nobres Pares, somos da opinião de que o texto pode ser aprimorado. Por isso, resolvemos apresentar projeto de lei de conversão, em que foram incorporadas algumas das propostas contidas nas emendas apresentadas por Deputados e Senadores e outras idéias oriundas do intenso debate que realizamos com os Líderes

da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, outros Parlamentares, os setores envolvidos e o Governo.

Nele, propomos melhorias nas regras de retenção na fonte de tributos federais e tratamento mais adequado para a Itaipu Binacional e para os prestadores de serviço de publicidade e propaganda. Além disso, mitigamos distorções que atingem os caminhoneiros brasileiros, a indústria aeronáutica e o comércio de livros, neutralizamos os efeitos negativos oriundos da implementação dos regimes não-cumulativos para importantes prestadores de serviços e equacionamos um sério problema por que passam milhares de micro e pequenas empresas brasileiras.

Estamos sugerindo a ampliação da redução a zero da alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para a indústria aeronáutica e para o comércio de livros técnicos e científicos.

Nossa proposta tem o objetivo de proporcionar ao transporte aéreo, à indústria aeronáutica, à aviação geral e às diversas empresas prestadoras de serviços, como aqueles de pulverização de lavouras, condições minimamente favoráveis para seu desenvolvimento sustentado, gerando milhares de empregos de alto nível e tecnicamente sofisticados.

A cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a importação de livros tem provocado, entre intelectuais e acadêmicos brasileiros, fundadas preocupações.

A importação de livros técnicos e científicos é vital para professores, pesquisadores e estudiosos que se dedicam a setores fundamentais para a informação e o conhecimento do que há de novo na vida científica dos países desenvolvidos. São obras que se destinam, por isso mesmo, a público restrito, envolvendo setores altamente

especializados e cuja edição local, pela reduzidíssima circulação, não se justifica do ponto de vista econômico, o que, aliás, acontece em todo o mundo. São obras, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, que visam a um mercado transnacional e muitas delas têm tiragem de 300 ou 400 exemplares.

Diante disso, sugerimos resgatar a idéia original da Câmara dos Deputados, que previa a isenção para esses produtos, derrubando os obstáculos à importação do conhecimento tão necessário ao processo de desenvolvimento do Brasil e desonerando — neste momento de tantas dificuldades — o instrumento maior do conhecimento, que é o livro, para o qual não se devem colocar fronteiras de qualquer natureza.

Para evitar, contudo, qualquer tipo de tratamento desfavorável para as publicações nacionais, propomos, também, que os livros técnicos e científicos produzidos

internamente sejam alcançados pela redução a zero das alíquotas.

Depois de algum tempo da instituição dos regimes não-cumulativos das contribuições, parece claro que sobre o setor de serviços recaiu o maior peso das mudanças. Todos sabem que o principal componente do preço dos serviços é a mão-de-obra empregada em sua consecução, a qual é fornecida primordialmente por pessoas físicas. A nova sistemática, entretanto, não permite que o contribuinte aproveite créditos relativos a gastos com mão-de-obra fornecida por pessoas físicas. Aos prestadores de serviço, portanto, resta pouco volume de custos e despesas que dão direito ao crédito.

Por essas razões, excluímos do regime não-cumulativo das contribuições as agências de turismo, as concessionárias operadoras de rodovias e a Empresa Brasileira de Correios e Telegráficos.

Sem desmerecer a importância dos demais prestadores de serviço abrangidos pela proposta, lembramos que o setor de turismo é vital para o crescimento do País. O setor movimenta cerca de R\$ 30 bilhões, e sua receita bruta corresponde a 10% desse valor. Estima-se em 50.000 o número de empregos diretos por ele gerado. Com as alterações propostas, entendemos que esses indicadores podem melhorar, pois a informalidade do segmento, que hoje é algo em torno de 30%, tenderá a diminuir, o que gerará mais empregos e renda.

Além disso, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, o projeto de lei de conversão traz uma medida importantíssima para as micro e pequenas empresas brasileiras. Devido à delicada conjurta econômica do últimos anos, aproximadamente 300 mil micro e pequenas empresas optantes pelo SIMPLES — Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas

e Empresas de Pequeno Porte — perderam capacidade de manter suas obrigações tributárias em dia. Na medida em que estão inadimplentes, correm elas o risco de serem excluídas desse regime simplificado, se não for alterada essa difícil situação. Estamos sugerindo, em comum acordo com o Governo Federal e com os Parlamentares desta Casa e do Senado Federal, o parcelamento das dívidas dessas empresas em até sessenta meses, o que, além de propiciar o recebimento dos créditos tributários em atraso, solucionará o problema.

Em que pese à relevância de todas essas mudanças, o ponto central da nossa proposta é a ampliação da redução a zero das alíquotas incidentes sobre os insumos agrícolas e a manutenção, ainda que de forma diferente, do crédito presumido para agroindústrias.

Essas duas questões afetam diretamente a vida de milhões de brasileiros, pois têm impacto direto nos preços

dos alimentos. Segundo as estimativas preliminares, a fórmula inicialmente contida na medida provisória provocaria aumento nos preços dos itens que compõem a cesta básica de alimentos.

Nessas condições, é muito provável que o aumento do salário mínimo, que, por limitações orçamentárias, já ficou aquém do desejo do Governo Federal, dos Parlamentares e da sociedade em geral, em muito pouco vá beneficiar a população mais pobre. Por igual, o texto original da proposição não se coaduna com o nobre propósito do Presidente Lula — compartilhado por todos os brasileiros — de levar à mesa dos mais necessitados, pelo menos, três refeições diárias.

Entendemos que a manutenção do crédito presumido e a redução a zero dos insumos agrícolas não são medidas excludentes. Definindo-se apropriadamente os produtos abrangidos pela redução e calibrando-se equilibradamente o

percentual de presunção do crédito, os efeitos tributários das contribuições seriam neutralizados e as possíveis discussões nos fóruns comerciais internacionais seriam evitadas, na medida em que os mecanismos adotados estariam em conformidade com a realidade tributária do País.

A redefinição do crédito presumido deve, no entanto, ser acompanhada da ampliação do rol de insumos alcançados pela redução das alíquotas. Com efeito, por detalhes técnicos, importantes itens não foram incluídos no texto original da medida provisória, os quais estão agora contemplados no projeto de lei de conversão que apresentamos.

Pensamos que a solução é criar percentuais diferenciados. Para as cadeias de produtos de origem animal, propomos um percentual de 60%; para as demais, 35%. Isso é o possível no momento, além de ser fruto de difícil e demorado acordo, apazigua os efeitos adversos que

poderiam advir da aprovação do texto original da medida provisória, sem comprometer o equilíbrio orçamentário e macroeconômico do País. Sabemos que nossa proposta está um pouco aquém dos anseios dos setores afetados, mas é preciso reconhecer que ela está muito além do que havia sido originalmente estipulado pelo Poder Executivo.

Estamos, por fim, antecipando os efeitos da redução a zero das alíquotas, para evitar a postergação das compras de insumos agropecuários e reduzindo a zero a tributação sobre o feijão, o arroz e a farinha de mandioca, itens importantíssimos da alimentação da população de baixa renda.

No que toca ao mérito da emendas, acolhemos a idéia central daquelas que estão em conformidade com as alterações propostas, as quais estão a seguir relacionadas. Quanto às outras emendas, somos pela rejeição delas, pois as consideramos inoportunas e inconvenientes.

Face ao exposto, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória n.º 183, de 2004; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das Emendas de n.ºs 1 a 134; e, quanto ao mérito, pela aprovação da referida medida provisória, pela aprovação parcial das Emendas de n.ºs 1 a 20, 26 e 27, 29, 89, 97 a 104, 107, 108, 116, 117, 119, 126 e 131, na forma do projeto de lei de conversão, e pela rejeição das Emendas de n.ºs 21 a 25, 28, 30 a 88, 90 a 96, 105, 106, 109 a 115, 118, 120 a 125, 127 a 130 e 132 a 134.

Muito obrigado.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alcides Gama", is positioned below the typed text.

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, DE 2004
(PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, estamos tratando de uma matéria sensível, de vital importância para o País, que, como disse anteriormente, se refere a um setor importantíssimo da nossa economia: o agropecuário.

Embora o ponto central da discussão seja o agronegócio, não podemos nos esquecer dos avanços contidos no projeto por mim apresentado. Além de outras melhorias do sistema tributário, propomos um tratamento mais apropriado para a Empresa de Correios e Telégrafos e para o setor turístico. Além disso, equacionamos um grave problema que ameaça as pequenas e médias empresas brasileiras.

Atualmente, quase 300 mil dessas empresas estão na iminência de ser excluídas do SIMPLES. Com as alterações propostas, elas poderão permanecer nesse sistema e continuar gerando os milhares de empregos pelos quais são responsáveis.

Quanto ao setor do agronegócio, depois da construção de demorado, difícil acordo, que contou com a participação das Lideranças desta Casa, garantimos a manutenção do crédito presumido para as agroindústrias, ainda que de forma diferente da atual.

Nesse ponto conseguimos chegar ao percentual de 60% para os produtos de origem animal e 35% para os demais produtos. Mantivemos e ampliamos a redução a zero das alíquotas das contribuições a fim de corrigir injustiças e distorções do texto original.

Todavia, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, nas últimas horas a discussão avançou ainda mais e resolvemos reformular nosso parecer. No novo PLV estamos apresentando as seguintes alterações:

1 – correção da referência a produtos de uso veterinário no inciso I do art. 1º do projeto. O texto estava confuso e dava a entender que adubos e fertilizantes podiam ter uso veterinário. Para evitar tal interpretação, totalmente descabida, estamos deixando claro que os produtos a que se refere o dispositivo são os incluídos no Capítulo 31 da TIPI;

2 – acréscimo de inciso VII ao art. 1º do Projeto de Lei de Conversão para incluir no rol das mercadorias com direito à redução a zero das alíquotas as vacinas de uso veterinário;

3 – criação de crédito presumido para os produtos da Posição 22.04 da TIPI, mediante acréscimo de dispositivo no Projeto de Lei de Conversão, atendendo a antigo pleito de vários representantes desta Casa e dos setores envolvidos;

4 – ampliação da suspensão da cobrança de contribuições do direito ao respectivo crédito presumido, originalmente previsto apenas para cerealistas e cooperativas, para as pessoas jurídicas que compram leite *in natura* de produtores rurais, resfriam o produto e depois o vendem para agroindústrias.

Essas são as alterações mais substanciais, as demais apenas aprimoram a redação de alguns dispositivos.

Era o que tinha a dizer.

PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I - adubos ou fertilizantes classificados no capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agrícolas classificados na posição 38.08 e da IPI, e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção; e

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no capítulo 25 da IPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da IPI; e

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPi; e

VII - produtos classificados no código 3002.30 da TIPi.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

§ 3º Aplica-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 2º

.....

II - o caput do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

.....

§ 5º Os valores retidos na quinzena deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver

ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora de autopeças.

....." (NR)

Art. 4º Os arts. 2º, 5º-A e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

.....
VIII - no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

IX - no art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural.

....." (NR)

"Art. 5º-A Sem prejuízo do aproveitamento de crédito, ficam isentas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho e de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA." (NR)

"Art. 11.

§ 7º O montante do crédito presumido de que trata o § 5º deste artigo será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque, inclusive para as pessoas jurídicas fabricantes dos produtos referidos no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."
(NR)

Art. 5º Os arts. 2º, 3º, 10, 12, 15, 31, 35, 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

.....
IX - no art. 52 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

.....
X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural.

.....
§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal."
(NR)

"Art. 3º

.....
§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante

a aplicação da alíquota prevista no **caput** do art. 2º desta Lei sobre o valor:

.....
§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 desta Lei, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 desta Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal." (NR)

"Art. 10.

.....
XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

XXIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias;

XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo.

....." (NR)

"Art. 12.

.....
§ 2º O crédito presumido calculado segundo os §§ 1º, 9º e 10 deste artigo será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o **caput** deste artigo.

.....
§ 10. O montante do crédito presumido de que trata o § 7º deste artigo, relativo às pessoas jurídicas referidas no art. 51 desta Lei, será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos até 31 de janeiro de 2004, e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos a partir de 1º de fevereiro de 2004." (NR)

“Art. 15.

II - no § 4º do art. 2º e nos incisos VI, VII e IX do caput, e nos §§ 1º e seus incisos II e III, 6º, inciso I, e 10 a 16 do art. 3º e nos incisos XXII a XXIV do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;

.....” (NR)

“Art. 31.

§ 3º É dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 4º Ocorrendo mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 3º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente.” (NR)

“Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.” (NR)

“Art. 51.

I -

a) para água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI, R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real); e

.....” (NR)

“Art. 52.

§ 1º A pessoa jurídica industrial que optar pelo regime de apuração previsto neste artigo poderá creditar-se dos valores das contribuições estabelecidos nos incisos I a III do art. 51, referentes às embalagens que adquirir, no período

de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição.

....." (NR)

Art. 6º Os arts. 8º, 9º, 14-A, 15, 17, 28, 40 e 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 7º A importação de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas, referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência das contribuições de que trata esta Lei, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas no art. 52 da mencionada Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

.....
§ 12.

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM;

VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos;

.....
XII - livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

.....
§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a

aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. "(NR)

"Art. 9º

.....
III – a nafta petroquímica, classificada no código 2710.11.41 da NCM.

§ 1º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo somente serão concedidas se satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

§ 2º A isenção prevista no inciso III se estende, também, à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativamente às saídas, no mercado interno, de nafta petroquímica, classificada no código 2710.11.41 da NCM, destinada a centrais petroquímicas, assegurada, em ambos os casos, a manutenção do crédito pelo adquirente." (NR)

"Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

Parágrafo único. A suspensão das contribuições de que trata o *caput* deste artigo, se resolverá por ocasião da internação dos bens produzidos na Zona Franca de Manaus para as demais regiões do País e para o mercado interno da Zona Franca de Manaus, impondo o seu recolhimento nos termos da legislação específica." (NR)

"Art. 15

.....
§ 9º As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o

PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, apurados mediante a aplicação das alíquotas respectivas, previstas no **caput** do art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 10. As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente."(NR)

"Art. 17.

§ 6º Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 da referida Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal." (NR)

"Art. 28.

.....

IV - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPÍ, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluídos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso IV do **caput** deste artigo." (NR)

"Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

....." (NR)

"Art. 42.

.....
§ 2º Não se aplicam as disposições dos arts. 45 e 46 desta Lei às pessoas jurídicas que efetuarem a opção na forma do **caput** deste artigo." (NR)

Art. 7º Poderá ser efetuada até o último dia útil do mês de julho de 2004 a opção de que trata:

I - o art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para as pessoas jurídicas referidas no art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002; e

II - o art. 52 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para as pessoas jurídicas envasadoras de água classificada no código 22.01 da TIPi.

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 09.01, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do **caput** do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos **in natura** de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite **in natura**; e

III - pessoa jurídica e cooperativa que exerçam atividades agropecuárias.

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o **caput** e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I – do crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo;

II – de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa na hipótese de venda dos produtos **in natura** de origem vegetal, classificados nas posições 09.01, 10.01 a 10.08, 12.01 e 18.01, todos da NCM, efetuada pelos cerealistas, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os referidos produtos, por pessoa jurídica e por cooperativa que exerçam atividades agropecuárias, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 10. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal - SRF ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, relativos aos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica optante nos termos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com vencimento até 30 de junho de 2004, poderão, excepcionalmente, ser objeto de parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento de que trata o **caput** deste artigo:

I - deverá ser requerido até 30 de setembro de 2004, não se aplicando, até a referida data, o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.317, 5 de dezembro de 1996;

II - reger-se-á pelo disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

III - compreenderá inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais ou da competência de outra entidade federada que estejam incluídos no débito apurado pela sistemática do SIMPLES.

§ 2º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; e

II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

§ 3º O saldo remanescente de débito, decorrente de parcelamento na Secretaria da Receita Federal, concedido na forma deste artigo e posteriormente rescindido, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não poderá ser objeto de concessão de parcelamento no âmbito da PGFN, mesmo se requerido até a data a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 11. A pessoa jurídica que tenha débitos inscritos em Dívida Ativa da União junto à PGFN, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não será excluída do SIMPLES durante o transcurso do prazo para requerer o parcelamento a que se refere o art. 10 desta Lei, salvo se incorrer em pelo menos uma das outras situações excludentes constantes do art. 9º da Lei nº 9.317, 5 de dezembro de 1996.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não impede a exclusão de ofício do SIMPLES:

I - com fundamento no inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317, 5 de dezembro de 1996, de pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; ou

II - motivada por débito inscrito em dívida ativa decorrente da rescisão de parcelamento concedido na forma desta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º A exclusão de ofício, na hipótese referida no inciso II do § 1º deste artigo, surtrá efeito a partir do mês subsequente ao da inscrição do débito em Dívida Ativa, conforme o disposto no inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, 5 de dezembro de 1996, ainda que a inscrição tenha ocorrido em data anterior ao parcelamento.

Art. 12. Fica mantida a redução a zero da alíquota do imposto de renda na fonte aplicável aos juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de empréstimos contraídos no exterior e de colocações no exterior, a que se referem os incisos VIII e IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na repactuação dos prazos previstos nos contratos vigentes em 31 de dezembro de 1999, desde que não haja descumprimento das condições estabelecidas para gozo do benefício, e que a repactuação atenda as condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, inclusive em relação à taxa de juros.

Art. 13. O disposto no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, aplica-se na determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS das agências de publicidade e propaganda, sendo vedado o aproveitamento do crédito em relação às parcelas excluídas.

Art. 14. São isentas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a que se referem as Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nº 10.865, de 30 de abril de 2004, as receitas decorrentes da venda de energia elétrica pela Itaipu Binacional.

Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo só se aplica aos bens ou serviços adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.

§ 3º O montante do crédito a que se refere o **caput** deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das aquisições, de alíquota correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 4º A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa na hipótese de venda de produtos **in natura** de origem vegetal, efetuada por pessoa jurídica e cooperativa que exerçam atividades agroindustriais, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º É vedado o aproveitamento de crédito pela pessoa jurídica e pela cooperativa que exerçam atividade agroindustrial, em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo.

§ 6º Relativamente ao crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 16. Ficam revogados:

I - a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004:

a) os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e

b) os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

II - a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei:

a) os incisos II e III do art. 50, o § 2º do art. 52, o art. 56 e o Anexo Único da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

b) os §§ 1º e 4º do art. 17 e o art. 26 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

III - a partir da data de publicação desta Lei, o inciso VIII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 e o **caput** do art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 17. Produz efeitos:

I - a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Lei, o disposto:

a) no art. 2º desta Lei;

b) no art. 4º desta Lei, quanto às alterações promovidas nos arts. 2º e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

c) no art. 5º desta Lei, quanto às alterações promovidas no § 1º do art. 2º e no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

d) no art. 6º desta Lei, quanto às alterações promovidas no art. 8º, § 7º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - na data da publicação desta Lei, o disposto:

a) nos arts. 1º, 3º, 7º, 10, 11, 12 e 15 desta Lei;

b) no art. 4º desta Lei, quanto às alterações promovidas nos art. 5º-A da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

c) no art. 5º desta Lei, quanto às alterações promovidas no § 4º do art. 2º e nos arts. 3º, 10, 12, 15, 31, 35 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

d) no art. 6º desta Lei, quanto às alterações promovidas nos §§ 12, incisos VI, VII e XII, e 14 do art. 8º e nos §§ 9º e 10 do art. 15 e nos arts. 14-A, 17, 28 e 40, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

III - a partir de 1º de agosto de 2004, o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei;

IV - a partir de 1º de maio de 2004, o disposto no art. 14 desta Lei;

V - a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, quanto às alterações promovidas no art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 07 de junho de 2004.



Deputado MÁRIO NEGROMONTE
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 40, DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

- COFINS, incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I - adubos ou fertilizantes, exceto os de uso veterinário, classificados no capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agrícolas classificados na posição 38.08 e da TIPI, e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção; e

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI; e

VI - Inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

.....

§ 3º Aplica-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro

de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....
§ 2º

.....
II - o caput do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

.....
§ 5º Os valores retidos na quinzena deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora de autopeças.

....." (NR)

Art. 4º Os arts. 2º, 5º-A e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
§ 1º

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

VIII - no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

IX - no art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural.

....." (NR)

"Art. 5º-A Sem prejuízo do aproveitamento de crédito, ficam isentas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho e de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA." (NR)

"Art. 11.

§ 7º O montante do crédito presumido de que trata o § 5º deste artigo será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque, inclusive para as pessoas jurídicas fabricantes dos produtos referidos aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal." (NR)

no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”
(NR)

Art. 5º Os arts. 2º, 3º, 10, 12, 15, 31, 35, 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

IX - no art. 52 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural.

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.”
(NR)

“Art. 3º

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 desta Lei, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 desta Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.” (NR)

“Art. 10.

.....
XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

XXIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias;

XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo.

.....” (NR)

“Art. 12.

.....
§ 2º O crédito presumido calculado segundo os §§ 1º, 9º e 10 deste artigo será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o *caput* deste artigo.

.....
§ 10. O montante do crédito presumido de que trata o § 7º deste artigo, relativo às pessoas jurídicas referidas no art. 51 desta Lei, será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos até 31 de janeiro de 2004, e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos a partir de 1º de fevereiro de 2004.” (NR)

“Art. 15.

.....
II - no § 4º do art. 2º e nos incisos VI, VII e IX do *caput*, e nos §§ 1º e seus incisos II e III, 6º, inciso I, e 10 a 16 do art. 3º e nos incisos XXII a XXIV do *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;

.....” (NR)

“Art. 31.

.....
§ 3º É dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 4º Ocorrendo mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 3º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente." (NR)

"Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço." (NR)

"Art. 51.

I -

a) para água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI, R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real); e

....." (NR)

"Art. 52.

§ 1º A pessoa jurídica industrial que optar pelo regime de apuração previsto neste artigo poderá creditar-se dos valores das contribuições estabelecidos nos incisos I a III do art. 51, referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição.

....." (NR)

Art. 6º Os arts. 8º, 9º, 14-A, 15, 17, 28, 40 e 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

§ 7º A importação de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas, referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência das contribuições de que trata esta Lei, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas no art. 52 da

mencionada Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

.....
§ 12.

.....
VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM;

VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos;

.....
XII - livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

.....
§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. "(NR)

.....
"Art. 9º

.....
III - a nafta petroquímica, classificada no código 2710.11.41 da NCM.

§ 1º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo somente serão concedidas se satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

§ 2º A isenção prevista no inciso III se estende, também, à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativamente às saídas, no mercado interno, de nafta petroquímica, classificada no código 2710.11.41 da NCM, destinada a centrais petroquímicas, assegurada, em ambos os casos, a manutenção do crédito pelo adquirente.” (NR)

“Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

Parágrafo único. A suspensão das contribuições de que trata o *caput* deste artigo, se resolverá por ocasião da internação dos bens produzidos na Zona Franca de Manaus para as demais regiões do País e para o mercado interno da Zona Franca de Manaus, impondo o seu recolhimento nos termos da legislação específica.” (NR)

“Art. 15

.....

§ 9º As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, apurados mediante a aplicação das alíquotas respectivas, previstas no *caput* do art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 10. As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos

nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente."(NR)

"Art. 17.

§ 6º Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 da referida Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal." (NR)

"Art. 28.

.....
IV - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIP, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos;

V - livros técnicos e científicos, na forma estabelecida pelo Ministério da Educação e pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV e VI do caput deste artigo." (NR)

"Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

....." (NR)

“Art. 42.

.....
§ 2º Não se aplicam as disposições dos arts. 45 e 46 desta Lei às pessoas jurídicas que efetuarem a opção na forma do caput deste artigo.” (NR)

Art. 7º Poderá ser efetuada até o último dia útil do mês de julho de 2004 a opção de que trata:

I - o art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para as pessoas jurídicas referidas no art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002; e

II - o art. 52 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para as pessoas jurídicas envasadoras de água classificada no código 22.01 da TIPI.

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto dos códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 09.01, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor ~~dos~~ bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de cerealista, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM, e de pessoa jurídica e cooperativa que exerçam atividades agropecuárias.

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

§ 4º É vedado o aproveitamento de crédito pelo cerealista e pessoa jurídica e pela cooperativa que exerçam atividade agropecuária, em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa na hipótese de vendas dos produtos **in natura** de origem vegetal, classificados nas posições 09.01, 10.01 a 10.08, 12.01 e 18.01, todos da NCM, efetuada pelos cerealistas, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os referidos produtos, por

pessoa jurídica e por cooperativa que exerçam atividades agropecuárias, para pessoa jurídica tributadas com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 10. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal - SRF ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, relativos aos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica optante nos termos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com vencimento até 30 de junho de 2004, poderão, excepcionalmente, ser objeto de parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento de que trata o caput deste artigo:

I - deverá ser requerido até 30 de setembro de 2004, não se aplicando, até a referida data, o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.317, 5 de dezembro de 1996;

II - reger-se-á pelo disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

III - compreenderá inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais ou da competência de outra entidade federada que estejam incluídos no débito apurado pela sistemática do SIMPLES.

§ 2º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; e

II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

§ 3º O saldo remanescente de débito, decorrente de parcelamento na Secretaria da Receita Federal, concedido na forma deste artigo e posteriormente rescindido, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não poderá ser objeto de concessão de parcelamento no âmbito da PGFN, mesmo se requerido até a data a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 11. A pessoa jurídica que tenha débitos inscritos em Dívida Ativa da União junto à PGFN, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não será excluída do SIMPLES durante o transcurso do prazo para requerer o parcelamento a que se refere o art. 10 desta Lei, salvo se incorrer em pelo menos uma das outras situações excludentes constantes do art. 9º da Lei nº 9.317, 5 de dezembro de 1996.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não impede a exclusão de ofício do SIMPLES:

I - com fundamento no inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317, 5 de dezembro de 1996, de pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; ou

II - motivada por débito inscrito em dívida ativa decorrente da rescisão de parcelamento concedido na forma desta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º A exclusão de ofício, na hipótese referida no inciso II do § 1º deste artigo, surtirá efeito a partir do mês subsequente ao da inscrição do débito em Dívida Ativa, conforme o disposto no inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, 5 de dezembro de 1996, ainda que a inscrição tenha ocorrido em data anterior ao parcelamento.

Art. 12. Fica mantida a redução a zero da alíquota do imposto de renda na fonte aplicável aos juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de empréstimos contraídos no exterior e de colocações no exterior, a

que se referem os incisos VIII e IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na repactuação dos prazos previstos nos contratos vigentes em 31 de dezembro de 1999, desde que não haja descumprimento das condições estabelecidas para gozo do benefício, e que a repactuação atenda as condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, inclusive em relação à taxa de juros.

Art. 13. O disposto no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, aplica-se na determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS das agências de publicidade e propaganda, sendo vedado o aproveitamento do crédito em relação às parcelas excluídas.

Art. 14. São isentas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a que se referem as Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nº 10.865, de 30 de abril de 2004, as receitas decorrentes da venda de energia elétrica pela Itaipu Binacional.

Art. 15. Ficam revogados:

I - a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004:

a) os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e

b) os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

II - a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei:

a) os incisos II e III do art. 50, o § 2º do art. 52, o art. 56 e o Anexo Único da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

b) os §§ 1º e 4º do art. 17 e o art. 26 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 16. Produz efeitos:

I - a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Lei, o disposto:

a) no art. 2º desta Lei;

b) no art. 4º desta Lei, quanto às alterações promovidas nos arts. 2º e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

c) no art. 5º desta Lei, quanto às alterações promovidas no § 1º do art. 2º e no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

d) no art. 6º desta Lei, quanto às alterações promovidas no art. 8º, § 7º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - na data da publicação desta Lei, o disposto:

a) nos arts. 1º, 3º, 7º, 10, 11 e 12 desta Lei;

b) no art. 4º desta Lei, quanto às alterações promovidas nos art. 5º-A da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

c) no art. 5º desta Lei, quanto às alterações promovidas no § 4º do art. 2º e nos arts. 3º, 10, 12, 15, 31, 35 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

d) no art. 6º desta Lei, quanto às alterações promovidas nos §§ 12, incisos VI, VII e XII, e 14 do art. 8º e nos §§ 9º e 10 do art. 15 e nos arts. 14-A, 17, 28 e 40, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

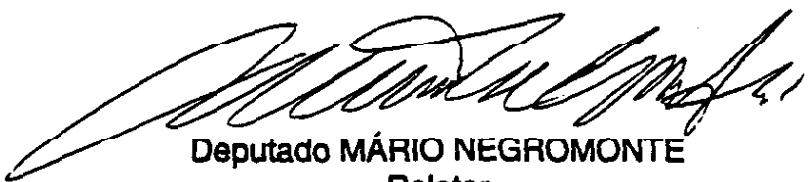
III - a partir de 1º de agosto de 2004, o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei;

IV - a partir de 1º de maio de 2004, o disposto no art. 14 desta Lei;

V – a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, quanto às alterações promovidas no art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de de 2004.



Deputado MÁRIO NEGROMONTE
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SERVIÇO DE SINOPSSE LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 183

de 2004

AUTOR

Ementa: Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

(Extinguindo o crédito presumido, atribuído à agroindústria e aos cerealistas, relativamente às aquisições feitas de pessoas físicas. Alterando as Leis nºs 10.637, de 2002; 10.833, de 2003 e 10.865, de 2002).

ANDAMENTO		AUTOR
1	2	PLENÁRIO
3	4	Despacho: Submete-se ao Plenário. Prazos: para apresentação de emendas de 01.05.04 a 06.05.04; para tramitação na Comissão Mista de 30.04.04 a 13.05.04, na Câmara dos Deputados de 14.05.04 a 27.05.04 e no Senado Federal de 28.05.04 a 10.06.04; para retorno à Câmara dos Deputados (se houver) de 11.06.04 a 13.06.04; para sobrestar a pauta: a partir de 14.06.04; para tramitação no Congresso Nacional de 30.04.04 a 28.05.04; de prorrogação pelo Congresso Nacional de 29.06.04 a 28.09.04.
5	6	
7	8	
9	10	PLENÁRIO
11	12	Discussão em turno único. Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 179/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
13	14	
15	16	PLENÁRIO
17	18	Discussão em turno único. Materia não apreciada em face ao acordo dos Senhores Líderes.
19	20	
21	22	CONTINUA...

ANDAMENTO	
1	2
2	3 PLENÁRIO
3	Discussão em turno único.
4	Em votação o Requerimento do Dep José Carlos Aleluia, Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
5	Encaminharam a votação: Dep Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep Moroni Torgan (PFL-CE).
6	Aprovação do Requerimento.
7	Retirada da pauta a Requerimento.
8	9
9	10 PLENÁRIO
10	11 Discussão em turno único.
11	12 Votação do Requerimento do Dep Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
12	13 Encaminharam a votação: Dep Ronaldo Caiado (PFL-GO) e Dep Professor Luizinho (PT-SP).
13	14 Aprovação do Requerimento.
14	15 Retirada da pauta a Requerimento de Deputado.
15	16
16	17 PLENÁRIO
17	18 Discussão em turno único.
18	19 Materia não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.
19	20
20	21
21	22
22	23 PLENÁRIO
23	24 Discussão em turno único.
24	25 Em votação o Requerimento do Dep Moroni Torgan, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
25	26 Encaminharam a votação: Dep Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep Ronaldo Caiado (PFL-GO).
26	27 Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se a sua votação pelo processo nominal.
27	28 Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).
28	29 Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.
29	30
30	31
31	32
32	33
33	34

CONTINUA...

ANDAMENTO	
1	2 PLENÁRIO
2	3 Discussão em turno único.
3	4 Em votação o Requerimento do Dep Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
4	5 Encaminharam a votação: Dep Ronaldo Caiado (PFL-GO) e Dep Angéla Guadagnin (PT-SP).
5	6 Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep José Carlos Aleluia, Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
6	7 Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).
7	8 Adiada a discussão por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).
8	9
9	10
10	11
11	12 PLENÁRIO (14:15 horas).
12	13 Discussão em turno único.
13	14 Em votação o Requerimento do Dep Moroni Torgan, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
14	15 Encaminharam a votação: Dep Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep Moroni Torgan (PFL-CE).
15	16 Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
16	17 Rejeição do Requerimento. Sim: 6; Não: 248; Abst.: 4; Total: 258.
17	18 Designação do Relator, Dep Mário Negromonte (PP-BA), para proferir parecer pela CMCN a esta MPV e às 134 Emendas a ela apresentadas, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nº's 1 a 134, e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela aprovação parcial das Emendas de nº's 1 a 20, 26, 27, 29, 89, 97 a 104, 107, 108, 116, 117, 119, 126 e 131, na forma do PLV apresentado, e rejeição das Emendas de nº's 2 a 25, 28, 30 a 88, 90 a 95, 105, 106, 109 a 115, 118, 120 a 125, 127 a 130, 132, 133 e 134.
18	19 Em votação o Requerimento do Dep Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do PFL, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 135 do RI - verificação da votação, antes do recurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
19	20 Encaminharam a votação: Dep Ronaldo Caiado (PFL-GO) e Dep Angéla Guadagnin (PT-SP).
20	21 Rejeição do Requerimento.
21	22 Em votação o Requerimento do Dep Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
22	23 Encaminharam a votação: Dep Angéla Guadagnin (PT-SP) e Dep Murilo Zauth (PFL-MS).
23	24 Rejeição do Requerimento.
24	25
25	26
26	27
27	28
28	29
29	30
30	31
31	32
32	33
33	34

CONTINUA...

ANDAMENTO		PLENÁRIO (14:15 horas).	
1	06.07.04	2	(Continuação da página anterior).
3		4	Em votação o Requerimento do Dep Antonio Carlos Pannunzio, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da
5		6	discussão por uma sessão.
7		8	Encaminharam a votação: Dep Henrique Fontana (PT-RS) e Dep Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP).
9		0	Prejudicada a votação do Requerimento em face do encerramento da sessão.
1	07.07.04	1	ADIAMENTO
2		2	Discussão em turno único.
3		3	Em votação o Requerimento do Dep Antonio Carlos Pannunzio, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita a retirada de
4		4	pauta desta MPV.
5		5	Encaminharam a votação: Dep Nilson Mourão (PT-AC) e Dep Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP).
6		6	Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep Moroni Torgan, na qualidade de Líder do PFL, em razão do
7		7	resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
8		8	Rejeição do Requerimento. Sim: 6; Não: 254; Abst.: 1; Total: 261.
9		9	Prejudicado o Requerimento do Dep Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta
10		10	MPV.
11		11	Discutiram esta matéria: Dep Augusto Nardes (PP-RS), Dep Kátia Abreu (PFL-TO), Dep Antonio Carlos Mendes Thame
12		12	(PSDB-SP), Dep Eduardo Valverde (PT-RO), Dep Ronaldo Caiado (PFL-GO), Dep Henrique Fontana (PT-RS), Dep
13		13	Darcisio Perondi (PMDB-RS), Dep Francisco Turra (PP-RS), Dep Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP), Dep Luis Carlos
14		14	Heinze (PP-RS), Dep Murilo Zauith (PFL-MS) e Dep Fernando Ferro (PT-PE).
15		15	Em votação o Requerimento de Senhores Líders que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
16		16	Encaminharam a votação: Dep Luiz Carlos Hally (PSDB-PR) e Dep Luiz Sérgio (PR-RJ).
17		17	Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do PFL, em razão do
18		18	resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
19		19	Approved o Requerimento. Sim: 280; Não: 6; Abst.: 4; Total: 290
20		20	Encerrada a discussão.
21		21	Adjuntada a votação em face do encerramento da Sessão.
22		22	
23		23	
24		24	
25		25	
26		26	
27		27	
28		28	
29		29	
30		30	
31		31	
32		32	
33		33	
34		34	CONTINUA...

CONTINUATION

ANDAMENTO		PLENÁRIO (15:02 horas).	
1	07.07.04	Votação em turno único.	Parecer reformulado em Plenário pelo Relator, Dep Mário Negromonte (PP-BA), pela CMCN, que conclui pela aprovação do PLV oferecido, com alterações.
2		Em votação o Requerimento do Dep Ronald Caiado, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.	Em votação o Requerimento do Dep Ronald Caiado (PFL-GO) e Dep Luiz Sérgio (PT-RJ).
3		Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep Moroni Torgan, na qualidade de Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.	Verificação da votação do Requerimento. Sim: 7; Não: 265; Abst.: 1; Total: 273.
4		Rejeição do Requerimento. Sim: 7; Não: 265; Abst.: 1; Total: 273.	Em votação o Requerimento do Dep Antonio Carlos Pannunzio, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por uma sessão.
5		Rejeição do Requerimento.	Em votação o Requerimento do Dep Ronald Caiado, na qualidade de Líder do PFL, que solicita votação artigo por artigo.
6		Em votação o Requerimento do Dep Ronald Caiado (PFL-GO) e Dep Beto Albuquerque (PSB-RS).	Em votação o Requerimento do Dep Ronald Caiado, na qualidade de Líder do PFL e Dep Beto Albuquerque (PSB-RS).
7		Rejeição do Requerimento.	Rejeição do Requerimento.
8		Votação preliminar em turno único.	Votação preliminar em turno único.
9		Aprovação, em apreciação preliminar, do Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao entendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.	Aprovação, em apreciação preliminar, do Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao entendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
0		Em votação o Requerimento do Dep Ronald Caiado, na qualidade de Líder do PFL, solicitado - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do intervalo de uma hora, para o Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004.	Em votação o Requerimento do Dep Ronald Caiado, na qualidade de Líder do PFL, solicitado - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do intervalo de uma hora, para o Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004.
1		Em votação o Requerimento.	Em votação o Requerimento.
2		Reirados por acorco dos Senhores Líderes o Requerimento do Dep Luiz Sérgio, Líder do PT, que solicita votação em globo dos requerimentos de destaques simples, os Requerimentos de Destaques Simples e os Requerimentos de DVS das Bancadas do PT, PSDB, PP e PFL, excetuado o que solicita DVS para o inciso V constante da Emenda nº 1.	Reirados por acorco dos Senhores Líderes o Requerimento do Dep Luiz Sérgio, Líder do PT, que solicita votação em globo dos requerimentos de destaques simples, os Requerimentos de Destaques Simples e os Requerimentos de DVS das Bancadas do PT, PSDB, PP e PFL, excetuado o que solicita DVS para o inciso V constante da Emenda nº 1.
3		Parecer reformulado em Plenário pelo Relator, Dep Mário Negromonte (PP-BA), pela CMCN, que conclui, por fim, pela aprovação do PLV oferecido, com novas alterações.	Parecer reformulado em Plenário pelo Relator, Dep Mário Negromonte (PP-BA), pela CMCN, que conclui, por fim, pela aprovação do PLV oferecido, com novas alterações.
4		Votação, quanto ao mérito, em turno único.	Votação, quanto ao mérito, em turno único.
5		Aprovação do PLV nº 0040204, com alterações feitas em Plenário, ressalvado o destaque.	Aprovação do PLV nº 0040204, com alterações feitas em Plenário, ressalvado o destaque.

ANDAMENTO

1	2	07.07.04	3	PLENÁRIO
4	5		6	(Continuação da página anterior).
6	7		8	Em consequência, fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta MPV e das Emendas a ela apresentadas,
8	9		10	ressalvado o destaque.
9	10		11	Em votação o inciso IV, constante da Emenda nº 1, para inserir no artigo 1º do
10	11		12	PLV000402004, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.
11	12		13	Encaminharam a votação: Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP) e Dep. Professor Luizinho (PT-SP).
12	13		14	Aprovação do inciso. Sim: 186; Não: 159; Abst.: 1; Total: 346.
13	14		15	Votação da Redação Final.
14	15		16	Aprovação da Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Mário Negromonte (PP-BA).
15	16		17	A Materia vai ao Senado Federal, incluindo o processado
16	17		18	(MPV 183-B/04) (PLV 40/04)
17	18		19	
18	19		20	
19	20		21	
20	21		22	
21	22		23	
22	23		24	
23	24		25	
24	25		26	
25	26		27	
26	27		28	
27	28		29	
28	29		30	
29	30		31	
30	31		32	
31	32		33	
32	33		34	
33	34			

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO N° 4.542, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 10 de dezembro de 1996, é aplicável exclusivamente para fins do disposto nos art. 7º Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º No Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta "8536.50.90 Ex 03" passa a referir-se a "8536.50.90 Ex 01".

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 8º Ficam expressamente revogados, a partir de 1º de janeiro de 2003, os Decretos nºs 4.070, de 28 de dezembro de 2001; 4.186, de 5 de abril de 2002; 4.317, de 31 de julho de 2002; 4.318, de 31 de julho de 2002; 4.396, de 27 de setembro de 2002; 4.441, de 25 de outubro de 2002; 4.455, de 31 de outubro de 2002; e 4.488, de 26 de novembro de 2002.

Brasília, 26 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

**TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS (TIPI)**

BASEADA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM)

ÍNDICE

TÍTULOS DE SEÇÕES E CAPÍTULOS

**CAPÍTULO 31
ADUBOS OU FERTILIZANTES**

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) o sangue animal da posição 05.11;
 - b) os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto os descritos nas Notas 2 A), 3 A), 4 A) ou 5, abaixo;
 - c) os cristais cultivados de cloreto de potássio (exceto os elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de potássio (posição 90.01).
2. A posição 31.02 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:
 - A) os produtos seguintes:
 - 1) o nitrato de sódio, mesmo puro;
 - 2) o nitrato de amônio, mesmo puro;
 - 3) os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amônio e nitrato de amônio;
 - 4) o sulfato de amônio, mesmo puro;
 - 5) os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio;
 - 6) os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio;
 - 7) a cianamida cárlica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;
 - 8) a uréia, mesmo pura;
 - B) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea A) acima;
 - C) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas de cloreto de amônio ou de produtos indicados nas alíneas A) ou B) acima com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;

D) os adubos ou fertilizantes líquidos que consistam em soluções aquosas ou amoniacais de produtos indicados nas alíneas A) 2) ou A) 8) acima, ou de uma mistura desses produtos.

3. A posição 31.03 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

A) os produtos seguintes:

1) as escórias de desfósforação;

2) os fosfatos naturais da posição 25.10, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao empregado para eliminar as impurezas;

3) os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);

4) o hidrogeno-ortofosfato de cálcio contendo uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2%, calculada sobre o produto anidro no estado seco;

B) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea A) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor;

C) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas de produtos indicados nas alíneas A) ou B) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.

4. A posição 31.04 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

A) os produtos seguintes:

1) os sais de potássio naturais, em bruto (carnalita, cainita, silvinita e outros);

2) o cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 c) acima;

3) o sulfato de potássio, mesmo puro;

4) o sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro;

B) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas entre si dos produtos indicados na alínea A) acima.

5. O hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacal) e o diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniacal), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 31.05.

6. Na acepção da posição 31.05, a expressão **outros adubos ou fertilizantes** apenas inclui os produtos dos tipos utilizados como adubos ou fertilizantes, contendo, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio, fósforo ou potássio.

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3101.00.00	ADUBOS OU FERTILIZANTES DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL, MESMO MISTURADOS ENTRE SI OU TRATADOS QUÍMICAMENTE; ADUBOS OU FERTILIZANTES RESULTANTES DA MISTURA OU DO TRATAMENTO QUÍMICO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL	NT
31.02	ADUBOS OU FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS, NITROGENADOS	
3102.10	-Uréia, mesmo em solução aquosa	
3102.10.10	Com teor de nitrogênio superior a 45%, em peso	0
3102.10.90	Outra	NT
3102.2	-Sulfato de amônio; sais duplos e misturas de sulfato de amônio e nitrato de amônio	
3102.21.00	--Sulfato de amônio	NT
3102.29	--Outros	
3102.29.10	Sulfonitrato de amônio	NT
3102.29.90	Outros	NT
3102.30.00	-Nitrato de amônio, mesmo em solução aquosa	NT
3102.40.00	-Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante	NT
3102.50	-Nitrato de sódio	
3102.50.1	Natural	
3102.50.11	Com teor de nitrogênio não superior a 16,3%, em peso	NT
3102.50.19	Outro	NT
3102.50.90	Outro	NT
	Ex 01 - Com teor de nitrogênio superior a 16,3%, em peso	0
3102.60.00	-Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio	NT
3102.70.00	-Cianamida cálcica	NT

	Ex 01 - Com teor de nitrogênio superior a 25%, em peso	0
3102.80.00	- Misturas de uréia com nitrato de amônio em soluções aquosas ou amoniácais	NT
3102.90.00	- Outros, incluídas as misturas não mencionadas nas subposições precedentes	NT
31.03	ADUBOS OU FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS, FOSFATADOS	
3103.10	- Superfosfatos	
3103.10.10	Com teor de pentóxido de fósforo (P_2O_5) não superior a 22%, em peso	NT
3103.10.20	Com teor de pentóxido de fósforo (P_2O_5) superior a 22% mas não superior a 45%, em peso	NT
3103.10.30	Com teor de pentóxido de fósforo (P_2O_5) superior a 45%, em peso	NT
3103.20.00	- Escórias de desfosforação	NT
3103.90	- Outros	
3103.90.1	Hidrogeno-ortofosfato de cálcio	
3103.90.11	Com teor de pentóxido de fósforo (P_2O_5) não superior a 46%, em peso	NT
3103.90.19	Outros	NT
3103.90.90	Outros	NT
31.04	ADUBOS OU FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS, POTÁSSICOS	
3104.10.00	- Carnalita, silvinita e outros sais de potássio naturais, em bruto	NT
3104.20	- Cloreto de potássio	
3104.20.10	Com teor de óxido de potássio (K_2O) não superior a 60%, em peso	NT
3104.20.90	Outros	NT
3104.30	- Sulfato de potássio	
3104.30.10	Com teor de óxido de potássio (K_2O) não superior a 52%, em peso	NT
3104.30.90	Outros	0
3104.90	- Outros	
3104.90.10	Sulfato duplo de potássio e magnésio, com teor de óxido de potássio (K_2O) superior a 30%, em peso	0
3104.90.90	Outros	NT
31.05	ADUBOS OU FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS	

	CONTENDO DOIS OU TRÊS DOS SEGUINTE ELEMENTOS FERTILIZANTES: NITROGÊNIO, FÓSFORO E POTÁSSIO; OUTROS ADUBOS OU FERTILIZANTES; PRODUTOS DO PRESENTE CAPÍTULO APRESENTADOS EM TABLETES OU FORMAS SEMELHANTES, OU AINDA EM EMBALAGENS COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 10kg	
3105.10.00	-Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10kg	NT
	Ex 01 - Nitrato de sódio com teor de nitrogênio superior a 16,3%, em peso	0
	Ex 02 - Cianamida cálcica com teor de nitrogênio superior a 25%, em peso	0
	Ex 03 - Sulfato de potássio com teor de óxido de potássio (K ₂ O) superior a 52%, em peso	0
	Ex 04 - Sulfato duplo de magnésio e potássio com teor de óxido de potássio (K ₂ O) superior a 30%, em peso	0
3105.20.00	-Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os três elementos fertilizantes: nitrogênio, fósforo e potássio	NT
3105.30	-Hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fostato diamônico ou diamoniacial)	
3105.30.10	Com teor de arsênio superior ou igual a 6mg/kg	NT
3105.30.90	Outros	NT
3105.40.00	-Diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniacial), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacial)	NT
3105.5	-Outros adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: nitrogênio e fósforo	
3105.51.00	-Contendo nitratos e fosfatos	NT
3105.59.00	-Outros	NT
3105.60.00	-Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio	NT
3105.90	-Outros	
3105.90.1	Nitrato de sódio potássico	
3105.90.11	Com teor de nitrogênio não superior a 15%, em peso, e de óxido de potássio (K ₂ O) não superior a 15%, em peso	NT
3105.90.19	Outros	NT
3105.90.90	Outros	NT

CAPÍTULO 32
EXTRATOS TANANTES E TINTORIAIS; TANINOS E SEUS DERIVADOS; PIGMENTOS E OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; TINTAS E VERNIZES; MÁSTIQUES; TINTAS DE ESCREVER

Notas

1. O presente Capítulo não comprehende:

a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os que correspondam às especificações das posições 32.03 ou 32.04, os produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos (posição 32.06), os vidros obtidos a partir do quartzo ou de ouras sâlicas fundidos sob as formas indicadas na posição 32.07 e as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho, da posição 32.12;

b) os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluídos nas posições 29.36 a 29.39, 29.41 ou 35.01 a 35.04;

c) os mástiques de asfalto e outros mástiques betuminosos (posição 27.15).

2. As misturas de sais de diazônio estabilizados e copulantes utilizados para estes sais, para a produção de corantes azóicos, incluem-se na posição 32.04.

3. Também se incluem nas posições 32.03, 32.04, 32.05 e 32.06, as preparações à base de matérias corantes (incluídos, no que respeita à posição 32.06, os pigmentos da posição 25.30 ou do Capítulo 28, as escamas e os pós metálicos), dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas (posição 32.12), nem as outras preparações indicadas nas posições 32.07, 32.08, 32.09, 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15.

4. As soluções (excluídos os coládios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 39.01 a 39.13 incluem-se na posição 32.08 quando a proporção do solvente seja superior a 50% do peso da solução.

5. Na acepção do presente Capítulo, a expressão **matérias corantes** não abrange os produtos dos tipos utilizados como matérias de carga nas tintas a óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas a água.

6. Na acepção da posição 32.12, apenas se consideram **folhas para marcar a ferro** as folhas delgadas do tipo das utilizadas, por exemplo, para marcar encadernações, couros ou fôrtos de chapéus e constituidas por:

a) pós metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, aglomerados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;

b) metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes serve de suporte.

CÓDIGO NCM	DESCRÍÇÃO	ALÍQUOTA (%)
32.01	EXTRATOS TANANTES DE ORIGEM VEGETAL; TANINOS E SEUS SAIS. ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS	
3201.10.00	Extrato de quebracho	0
3201.20.00	Extrato de mimosa	0
3201.90	Outros	

3201.90.1	Extratos	
3201.90.11	De gambir	0
3201.90.12	De carvalho ou de castanheiro	0
3201.90.19	Outros	0
3201.90.20	Taninos	0
3201.90.90	Outros	0
3202	PRODUTOS TANANTES ORGÂNICOS SINTÉTICOS; PRODUTOS TANANTES INORGÂNICOS; PREPARAÇÕES TANANTES, MESMO CONTENDO PRODUTOS TANANTES NATURAIS; PREPARAÇÕES ENZIMÁTICAS PARA A PRÉ-CURTIMENTA	
3202.10.00	Produtos tanantes orgânicos sintéticos	0
3202.90	Outros	
3202.90.1	Produtos tanantes inorgânicos	
3202.90.11	À base de sais de cromo	0
3202.90.12	À base de sais de titânio	0
3202.90.13	À base de sais de zircônio	0
3202.90.19	Outros	0
3202.90.2	Preparações tanantes	
3202.90.21	À base de compostos de cromo	0
3202.90.29	Outros	0
3202.90.30	Preparações enzimáticas para a pré-curtimenta	0
3203.00	MATÉRIAS CORANTES DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL (INCLUÍDOS OS EXTRATOS TINTORIAIS MAS EXCLUÍDOS OS NEGROS DE ORIGEM ANIMAL), MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, À BASE DE MATÉRIAS CORANTES DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL	
3203.00.1	Matérias corantes de origem vegetal	
3203.00.11	Hemateína	0
3203.00.12	Fisetina	0
3203.00.13	Morina	0

3203.00.19	Outras	0
3203.00.2	Matérias corantes de origem animal	
3203.00.21	Carmim de cochonilha	0
3203.00.29	Outras	0
3203.00.30	Preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal	0
32.04	MATÉRIAS CORANTES ORGÂNICAS SINTÉTICAS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, À BASE DE MATÉRIAS CORANTES ORGÂNICAS SINTÉTICAS; PRODUTOS ORGÂNICOS SINTÉTICOS DOS TIPOS UTILIZADOS COMO AGENTES DE AVIVAMENTO FLUORESCENTES OU COMO LUMINÓFOROS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA	
3204.1	-Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes	
3204.11.00	-Corantes dispersos e preparações à base desses corantes	0
3204.12	-Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes	
3204.12.10	Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes	0
3204.12.20	Corantes mordentes e preparações à base desses corantes	0
3204.13.00	--Corantes básicos e preparações à base desses corantes	0
3204.14.00	--Corantes diretos e preparações à base desses corantes	0
3204.15	--Corantes à cuba (incluídos os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes	
3204.15.10	Índigo blue, segundo Colour Index 73.000	0
3204.15.20	Dibenzantrona	0
3204.15.30	12,12-Dimetoxidibenzantrona	0
3204.15.90	Outros	0
3204.16.00	--Corantes reagentes e preparações à base desses corantes	0
3204.17.00	--Pigmentos e preparações à base desses pigmentos	0
3204.19	--Outros, incluídas as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204.11 a 3204.19	
3204.19.1	Carotenóides e suas preparações	
3204.19.11	Carotenóides	0
3204.19.12	Preparações contendo beta-caroteno, ésteres metílico ou etílico do ácido 8'-apo-beta-carotenóico de cantaxantina,	0

	com óleos ou gorduras vegetais, amido, gelatina, sacarose ou dextrina, próprias para colorir alimentos	
3204.19.13	Outras preparações próprias para colorir alimentos	0
3204.19.19	Outras	0
3204.19.20	Corantes solúveis em solventes (corantes solventes)	0
3204.19.30	Corantes azóicos	0
3204.19.90	Outras	0
3204.20	Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes	
3204.20.1	Derivados do estilbeno	
3204.20.11	Derivados do ácido 4,4-bis-(1,3,5)triazinil-6-aminoestilbeno-2,2-dissulfônico	0
3204.20.19	Outros	0
3204.20.90	Outros	0
3204.90.00	Outros	0
3205.00.00	LACAS CORANTES; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, À BASE DE LACAS CORANTES	0
32.06	OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 32.03, 32.04 OU 32.05; PRODUTOS INORGÂNICOS DOS TIPOS UTILIZADOS COMO LUMINÓFOROS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA	
3206.1	Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio	
3206.11	Contendo, em peso, 80% ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca	
3206.11.1	Pigmentos tipo rutilo	
3206.11.11	Com tamanho médio de partícula superior ou igual a 0,6 micrometros (microns), com adição de modificadores	0
3206.11.19	Outros	0
3206.11.20	Outros pigmentos	0
3206.11.30	Preparações	0
3206.19	Outros	
3206.19.10	Pigmento constituído por mica revestida com película de dióxido de titânio	0

3206.19.90	Outros	0
3206.20.00	-Pigmentos e preparações à base de compostos de cromo	0
3206.30.00	-Pigmentos e preparações à base de compostos de cádmio	0
3206.4	-Outras matérias corantes e outras preparações	
3206.41.00	--Ultramar e suas preparações	0
3206.42	--Litopônio, outros pigmentos e preparações à base de sulfeto de zinco	
3206.42.10	Litopônio	0
3206.42.90	Outros	0
3206.43.00	--Pigmentos e preparações à base de hexacianoferratos (ferrocianetos e ferricianetos)	0
3206.49.00	--Outras	0
3206.50	-Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos	
3206.50.1	Com substâncias radioativas de radiatividade específica inferior ou igual a 74Bq/g (0,002m Ci/g)	
3206.50.11	Halofosfatos de cálcio ou de estrôncio	0
3206.50.19	Outros	0
3206.50.2	Sem substâncias radioativas	
3206.50.21	Halofosfatos de cálcio ou de estrôncio	0
3206.50.29	Outros	0
32.07	PIGMENTOS, OPACIFICANTES E CORES PREPARADOS, COMPOSIÇÕES VITRIFICÁVEIS, ENGOBOS, POLIMENTOS LÍQUIDOS E PREPARAÇÕES SEMELHANTES, DOS TIPOS UTILIZADOS NAS INDÚSTRIAS DA CERÂMICA, DO ESMALTE E DO VIDRO; FRITAS DE VIDRO E OUTROS VIDROS, EM PÓ, EM GRÂNULOS, EM LAMELAS OU EM FLOCOS	
3207.10	-Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes	
3207.10.10	À base de zircônio ou seus sais	0
3207.10.90	Outros	0
3207.20	-Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes	
3207.20.10	Engobos	0
3207.20.9	Outras	
3207.20.91	Com um teor, em peso, de prata superior ou igual a 25% ou de bismuto superior ou igual a 40%, dos tipos utilizados na fabricação de circuitos impressos	0

3207.20.99	Outras	0
3207.30.00	-Polimentos líquidos e preparações semelhantes	0
3207.40	-Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos	
3207.40.10	Fritas de vidro	0
3207.40.90	Outros	0
32.08	TINTAS E VERNIZES, À BASE DE POLÍMEROS SINTÉTICOS OU DE POLÍMEROS NATURAIS MODIFICADOS, DISPERSOS OU DISSOLVIDOS EM MEIO NÃO AQUOSO; SOLUÇÕES DEFINIDAS NA NOTA 4 DO PRESENTE CAPÍTULO	
3208.10	-À base de poliésteres	
3208.10.10	Tintas	10
3208.10.20	Vernizes	10
3208.10.30	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	10
3208.20	-À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	
3208.20.10	Tintas	10
3208.20.20	Vernizes	10
3208.20.30	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	10
3208.90	-Outros	
3208.90.10	Tintas	10
3208.90.2	Vernizes	
3208.90.21	À base de derivados de celulose	10
3208.90.29	Outros	10
3208.90.3	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	
3208.90.31	De silicones	10
3208.90.39	Outras	10
32.09	TINTAS E VERNIZES, À BASE DE POLÍMEROS SINTÉTICOS OU DE POLÍMEROS NATURAIS MODIFICADOS, DISPERSOS OU DISSOLVIDOS EM MEIO AQUOSO	
3209.10	-À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	
3209.10.10	Tintas	10
3209.10.20	Vernizes	10

3209.90	-Outros	
3209.90.1	Tintas	
3209.90.11	À base de politetrafluoretileno	10
3209.90.19	Outras	10
3209.90.20	Vernizes	10
3210.00	OUTRAS TINTAS E VERNIZES; PIGMENTOS A ÁGUA PREPARADOS, DOS TIPOS UTILIZADOS PARA ACABAMENTO DE COUROS	
3210.00.10	Tintas	10
3210.00.20	Vernizes	10
3210.00.30	Pigmentos a água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros	10
3211.00.00	SECANTES PREPARADOS	10
3212	PIGMENTOS (INCLUÍDOS OS PÓS E FLOCOS METÁLICOS) DISPERSOS EM MEIOS NÃO AQUOSOS, NO ESTADO LÍQUIDO OU PASTOSO, DOS TIPOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE TINTAS; FOLHAS PARA MARCAR A FERRO; TINTURAS E OUTRAS MATÉRIAS CORANTES APRESENTADAS EM FORMAS PRÓPRIAS OU EM EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO	
3212.10.00	Folhas para marcar a ferro	10
3212.90	-Outros	
3212.90.10	Alumínio em pó ou em lamelas, empastado com solvente do tipo hidrocarbonetos, com teor de alumínio superior ou igual a 60%, em peso	10
3212.90.90	Outros	10
3213	CORES PARA PINTURA ARTÍSTICA, ATIVIDADES EDUCATIVAS, PINTURA DE TABULETAS, MODIFICAÇÃO DE TONALIDADES, RECREAÇÃO E CORES SEMELHANTES, EM PASTILHAS, TUBOS, POTES, FRASCOS, GODÊS OU ACONDICIONAMENTOS SEMELHANTES	
3213.10.00	Cores em sortidos	10
3213.90.00	-Outras	10
32.14	MÁSTIQUE DE VIDRACEIRO, CIMENTOS DE RESINA E OUTROS MÁSTIQUES; INDUTOS UTILIZADOS EM PINTURA; INDUTOS NÃO REFRATÁRIOS DO TIPO DOS UTILIZADOS EM ALVENARIA	

3214.10	-Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura	
3214.10.10	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques	10
3214.10.20	Indutos utilizados em pintura	10
3214.90.00	Outros	10
32.15	TINTAS DE IMPRESSÃO, TINTAS DE ESCREVER OU DE DESENHAR E OUTRAS TINTAS, MESMO CONCENTRADAS OU NO ESTADO SÓLIDO	
3215.1	-Tintas de impressão	
3215.11.00	--Pretas	0
3215.19.00	--Outras	0
3215.90.00	-Outras	0

Publicado no Diário do Senado Federal, de 9-7-2004

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004**, que *"Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências"*, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 29 de junho de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 22 de junho de 2004.



Senador **José Sarney**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional